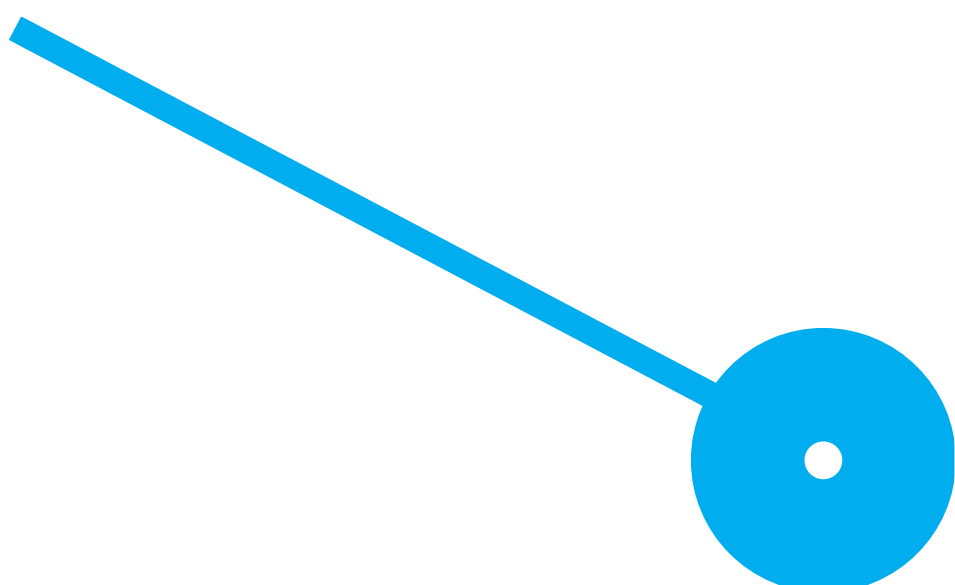
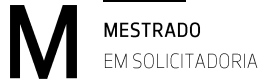


**Comunicabilidade da Dívida ao Cônjuge do
Executado – Análise Reflexiva sobre Algumas
Questões Processuais em Crise**

Cláudia Adriana Nunes Pereira

OUTUBRO/2024





Comunicabilidade da Dívida ao Cônjuge do Executado – Análise Reflexiva sobre Algumas Questões Processuais em Crise

Cláudia Adriana Nunes Pereira
8190152

Maria de Lurdes Varregoso Mesquita
Doutorada

Dissertação apresentado para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Solicitoria pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto.

OUTUBRO/2024

Declaração de Integridade

Eu, Cláudia Adriana Nunes Pereira, estudante nº 8190152, do Mestrado de Solicitoria da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto, declaro que não fiz plágio nem auto-plágio, pelo que o trabalho intitulado *“Comunicabilidade da Dívida do Cônjuge do Executado- Análise Reflexiva sobre Algumas Questões Processuais em Crise”* é original e da minha autoria, não tendo sido usado previamente para qualquer outro fim. Mais declaro que todas as fontes usadas estão citadas, no texto e na bibliografia final, segundo as regras de referência adotadas na instituição.

Agradecimentos:

Durante todo o processo que culminou na realização deste trabalho, tive a sorte de conhecer pessoas verdadeiramente incríveis, sem as quais não conseguiria chegar a esta fase. Assim sendo, após o término do presente projeto avançado, cabe-me expressar os meus sinceros agradecimentos às pessoas que acompanharam e desempenharam um papel importante ao longo deste jornada académica.

Primeiramente, agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Lurdes Mesquita, pelo tempo que dispôs e dedicou para orientar, aconselhar e acompanhar, fatores que se revelaram essenciais para aprimorar a pesquisa, melhorar, aprofundar e tornar mais claro o trabalho.

Não posso deixar de agradecer aos meus pais por todo o amor e apoio incondicional, por fornecerem todos os recursos necessários para chegar até aqui, pelo constante incentivo e pela confiança que sempre depositaram em mim.

À minha irmã, embora não sejam necessárias muitas palavras, a verdadeira amizade não se explica, é assim e pronto. Mais uma etapa...mais um apoio incondicional!

Às minha amigas e colegas de trabalho, quero expressar o quão gratificante é ter-vos na minha vida.

Quero agradecer aos meus colegas do mestrado por toda ajuda que prestaram.

E, finalmente, gostaria de deixar um agradecimento especial à Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto, por todos os anos que me acolheu e pelas aprendizagens imprescindíveis, não esquecendo todos os Professores e amigos que influenciaram o meu percurso académico e que me prepararam para o meu trajeto profissional.

A todos, o meu muito obrigada!

Resumo:

Vivemos num mundo em constantes mudanças e transformação e o Direito da Família, bem como as responsabilidades conjugais, não ficaram de fora. Estas mudanças despertam a atenção dos juristas.

Durante muito anos, reconheceu-se a necessidade de intensificar o debate acerca das regras de responsabilidade que envolvem os cônjuges e a gestão financeira doméstica. Verificámos isso nas várias tentativas do legislador, ao longo dos anos de resolver os problemas das dívidas conjugais e do património responsável por elas.

Apenas com a reforma de 2013, a matéria relativa à comunicabilidade das dívidas ao cônjuge do executado, na ação executiva, se tornou mais coerente, com a previsão de três novos artigos no novo Código de Processo Civil¹ (arts. 740.º a 742.º). A nova lei processual trouxe um mecanismo processual que melhor salvaguarda a compatibilidade entre o regime substantivo e o regime processual aplicável à responsabilidade e à cobrança coerciva das dívidas dos cônjuges, em particular aquelas contraídas por um deles, mas da responsabilidade de ambos.

Embora o legislador tenha conseguido criar um instrumento processual capaz de ultrapassar o espartilho (necessário) da regra da legitimidade formal na ação executiva, face à maior amplitude do regime substantivo da responsabilidade patrimonial pelas dívidas dos cônjuges, a verdade é que ainda subsistem algumas questões processuais que geram incertezas. Assim, nos dias hoje, tornou-se mais que evidente a importância de aprofundar e discutir tais problemáticas, concretamente, saber quando se pode, ou não, ser suscitado tal incidente, tendo em conta a consequente ampliação da garantia patrimonial do crédito em causa. É este o propósito do presente trabalho.

Palavras-chave: comunicabilidade; cônjuges; dívidas; incidente; injunção, insolvência; título executivo; união de facto; sentenças arbitrais.

¹ Aprovado pela Lei 41/2013, de 26 de junho, doravante Cód. Proc. Civil.

Abstract:

We live in a world of constant change and transformation, and family law and conjugal responsibilities have not been left out. These changes arouse the attention of jurists.

For many years, it has been recognized that there is a need to intensify the debate about the rules of responsibility involving spouses and domestic financial management. We have seen this in the legislator's various attempts over the years to resolve the problems of marital debts and the assets responsible for them.

It was only with the 2013 reform that the issue of the communicability of debts to the enforced party's spouse in enforcement proceedings became more coherent, with the provision of three new articles in the new Code of Civil Procedure (articles 740 to 742). The new procedural law has introduced a procedural mechanism that better safeguards compatibility between the substantive regime and the procedural regime applicable to the liability and enforced recovery of spouses' debts, particularly those incurred by one of them, but for which they are both liable.

Although the legislator has managed to create a procedural instrument capable of overcoming the (necessary) straitjacket of the rule of formal legitimacy in the enforcement action, given the greater breadth of the substantive regime of property liability for the debts of spouses, the truth is that there are still some procedural issues that generate uncertainty. Therefore, nowadays, it has become more than obvious how important it is to delve deeper and discuss these issues, specifically, to know when such an incident can or cannot be raised, considering the consequent expansion of the patrimonial guarantee of the claim in question. This is the purpose of this paper.

Keywords: communicability; spouses; debts; incident; injunction, insolvency; enforcement order; partnership; arbitration awards.

Siglas e Abreviaturas:

Ac. – Acórdão

Al. / als. – alínea/ alíneas

Art./ arts. – Artigo/ artigos

BGB – Bürgerliches Gesetzbuch, Código Civil da Alemanha

CC – Código Civil Cfr. – confrontar

CIRE – Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

Cód. – Código

Cód. Proc. Civil – Código de Processo Civil

Cód. Civil – Código Civil

Consult. – Consultado

CRP – Constituição da República Portuguesa

Cfr. – Conforme

D. R. – Diário da República

D.L. – Decreto-lei

Ed. – edição

IRN – Instituto dos Registos e Notariados

LAV – Lei de Arbitragem Voluntária

LEC – Ley de Enjuiciamiento Civil

N.º/ n.ºs – número/ números

Ob. cit. – obra citada

p./ pp. – página/ páginas

Ss – Seguintes

Vol. – volume

Índice

Introdução.....	7
1. Enquadramento geral do regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges.....	10
2. Evolução legislativa em matéria de dívidas conjugais no direito substantivo e comunicabilidade da dívida em sede processual.....	15
2.1. Evolução histórica do Código Civil.....	15
2.1.1. Código Civil de 1867.....	15
2.1.2. Código Civil de 1966 e revisão de 1977.....	17
2.2. Evolução histórica do Código de Processo Civil.....	18
2.2.1. Cód. Proc. Civil de 1961.....	18
2.2.2. Reforma do Cód. de Processo Civil de 1995/96.....	19
2.2.3. Reforma do Cód. de Proc. Civil através do DL. n.º 38/2003, de 8 de março ..	21
2.2.4. Novo Código de Processo Civil de 2013.....	23
3. Regimes de casamento – um olhar sobre outros sistemas jurídicos:.....	26
3.1. Sistema Jurídico Espanhol.....	26
3.2. Sistema Jurídico Francês.....	29
3.3. Sistema Jurídico da Itália.....	32
3.4. Sistema Jurídico Alemão.....	35
3.5. Considerações finais.....	38
4. Incidente de comunicabilidade de dívidas dos cônjuges: breve análise.....	38
4.1. A extensão do título executivo.....	38
4.2. O incidente de comunicabilidade da dívida suscitada pelo exequente (Art. 741.º do Cód. Proc. Civil).....	40
4.3. O incidente de comunicabilidade da dívida suscitado pelo executado (art. 742.º do Cód. Proc. Civil).....	44
4.4. Efeitos processuais do incidente de comunicabilidade.....	45
5. Algumas questões processuais suscitadas na jurisprudência:.....	46
5.1. Execução baseada em requerimento de injunção com fórmula executória.....	46
5.2. Sentenças do tribunal arbitral.....	54
5.3. Processo de insolvência.....	59
I. Apreensão do direito à meação.....	65
II. A apreensão da totalidade do bem.....	69
III. Incidente de comunicabilidade de dívida.....	72

5.4. O Caso Particular dos Unidos de facto.....	73
Conclusão:.....	84
Bibliografia:.....	87
Pareceres:.....	94
Legislação:.....	94
Jurisprudência:.....	94
Supremo Tribunal de Justiça:.....	94
Tribunal da Relação de Coimbra:	95
Tribunal da Relação de Évora:.....	95
Tribunal da Relação de Lisboa:.....	95
Tribunal da Relação do Porto:.....	96
Jurisprudência Francesa:	97
Jurisprudência italiana:	97

Introdução

Em Portugal, a questão da comunicabilidade de dívidas entre os cônjuges tornou-se, ao longo do tempo, um tema importante no domínio do Direito da Família, designadamente na sua vertente patrimonial, decorrente da consciencialização sobre a igualdade de direitos entre os homens e mulher, fruto da evolução da sociedade. Para acompanhar esta evolução e necessidade, o Código Civil e o Código de Processo Civil foram alvo de diversas alterações legislativas, ao longo dos anos, com intuito de salvaguardar os direitos individuais e familiares e de proteger os interesses dos credores.

A execução de apenas um dos cônjuges, embora fosse e continue a ser uma prática recorrente nos tribunais portugueses, sempre suscitou dúvidas, especialmente quando se estava perante um título executivo extrajudicial subscrito apenas por um dos cônjuges, mas a dívida, segundo a lei substantiva era comum ou comunicável (art. 1695.º do Cód. Civil). Porém, nos termos da lei processual não era possível a instauração de uma ação executiva contra o casal, dado que não foi subscrito por ambos, em conformidade com o princípio da legitimidade processual, ou seja, o cônjuge que não assinou o título extrajudicial era considerado um terceiro.

Diante dessa situação, mesmo que o exequente alegasse a comunicabilidade, a verdade é que tal comunicabilidade não era reconhecida pelos tribunais devido à incompatibilidade entre a lei civil e a lei processual civil. Todavia, tudo mudou com aperfeiçoamento do antigo art. 825.º do Cód. Proc. Civil, na reforma do Cód. de Proc. Civil de 2013. Foi criado um verdadeiro incidente declarativo com fim de estender a eficácia do título ao cônjuge do executado, suspendendo a venda dos bens próprios do executado e dos bens comuns até à decisão do incidente.

A partir deste momento passa a ser possível a dedução da comunicabilidade da dívida tanto pelo exequente como pelo executado, ultrapassando todas as críticas e obstáculos impostos ao longo do tempo.

Porém, apesar desta inovação em 2013 continua a existir algumas questões processuais e incertezas em certas matérias e áreas jurídicas, situações em que se questiona a alegação do incidente de comunicabilidade da dívida. E por essa razão, propomo-nos analisar, no presente projeto avançado quatro casos concretos para enunciar os problemas em torno destas figuras, expondo as teorias e procurando respostas.

Assim, dividimos o presente trabalho em cinco partes. No primeiro capítulo, introduzimos imediatamente a problemática que persistiu por vários anos, abordando, primeiramente, sob o ponto de vista do direito substantivo, o regime de responsabilidade pelas dívidas durante o casamento, do qual se pretende esclarecer quem é responsável por essas dívidas, quais os bens que respondem pelas dívidas. Para de seguida, abordar a comunicabilidade da dívida dos cônjuges em sede executiva.

Na segunda parte, falaremos sobre a evolução histórica do incidente de comunicabilidade ao longo dos anos e quais as principais alterações legislativas até chegarmos ao atual regime, o qual será analisado no capítulo quatro.

No terceiro capítulo, analisaremos sumariamente o estudo do direito comparado dos países estrangeiros que mais se aproximam do nosso ordenamento jurídico, no que toca à responsabilidade por dívidas. O objetivo deste capítulo é essencialmente compreender o regime substantivo dos outros ordenamentos jurídicos, de forma a fazer uma comparação com o nosso.

Por sua vez, no capítulo quatro explicamos de forma sucinta o incidente de comunicabilidade de dívidas,

Finalmente, a última parte do trabalho abordará quatro problemáticas, desde logo, os casos de execução baseada em requerimento de injunção com fórmula executória. Nesta primeira problemática, questiona-se até que ponto o credor que celebrou um contrato com ambos os cônjuges e que usou o procedimento de injunção apenas contra um deles pode vir a requerer a comunicabilidade de dívidas. Será que isso é admissível? Qual a posição da Doutrina e dos Tribunais?

Na execução de sentenças arbitrais, debate-se se o legislador quis ou não excluir a dedução do incidente de comunicabilidade da dívida na execução baseada em decisão arbitral. De facto, essa situação ainda não é clara, pois há quem entenda, por um lado, que não é possível aplicar o art. 741.º n. º1 do CPC, uma vez que a lei o exclui; por outro lado, há quem argumenta que os tribunais superiores estão a interpretar de forma restrita, pois, não tendo havido oportunidade processual para recorrer a este mecanismo deve ser dada a possibilidade dedução do incidente de comunicabilidade de dívida, mesmo que o título executivo que serve de base à execução seja uma sentença arbitral.

Outro cenário de discussão incide sobre os processos de insolvência apenas de um dos cônjuges. Nestes processos, surgem várias complicações e dúvidas, tanto na doutrinais

quanto jurisprudenciais, no que respeita à apreensão de bens, uma vez que, de um lado há quem defenda que se deve apreender a meação dos bens comuns, por outro, há quem defenda apreensão da totalidade do bem comum, bem como na qualificação de créditos que beneficiam de hipotecas. Será que os credores hipotecários continuam a usufruir de prioridade? Depois, no que toca ao incidente de comunicabilidade de dívidas, será possível o exequente alegá-lo?

Por fim, a situação dos unidos de facto levanta dúvidas quanto à sua equiparação aos cônjuges, para este efeito, face à ausência de regulamentação da situação patrimonial dos conviventes questiona-se qual o regime aplicar. Será admissível aplicar-se analogicamente o regime legal do casamento às situações de união de facto? Ademais como regulamos a responsabilidade por dívidas? Como acautelar os interesses dos terceiros? Poderão estes invocar a comunicabilidade de dívidas?

São estas questões, cuja prática dos tribunais demonstra suscitarem dúvidas sobre a aplicabilidade do incidente de comunicabilidade da dívida ao cônjuge do executado, que serão exploradas.

1. Enquadramento geral do regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges

Durante muito tempo, a comunicabilidade das dívidas conjugais em sede de processo executivo foi um tema frequentemente levantado e criticado na doutrina e na jurisprudência portuguesa devido à falta de coordenação entre o regime de responsabilidade por dívidas previsto na lei civil e as regras de legitimidade passiva admitidas na ação executiva.

Segundo a lei civil, qualquer um dos cônjuges têm legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento prévio do outro, independentemente do regime de bens que escolham, conforme estipula o art.º 1690.º, n.º 1 do Cód. Civil². Aliás, como expõe RUI PINTO³, as dívidas podem, no plano subjetivo, ser da responsabilidade de ambos os cônjuges ou unicamente daquele que se obrigou. Serão da responsabilidade de ambos quando resultarem da vontade dos dois ou a obrigação é assumida pelo casal. Serão igualmente atos comuns, mesmo que tenha sido contraído apenas por um deles as obrigações cuja natureza vinculam outro, nomeadamente os atos contraídos em razão da função económica comum da vida do casal⁴.

Recordamos que o Código Civil prevê algumas situações específicas em que as dívidas são classificadas como comuns, mesmo que o facto originário tenha sido praticado por um dos cônjuges. Referir-mo-nos às dívidas contraídas antes ou depois da celebração do casamento para fazer face a encargos normais da vida familiar, bem como àquelas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal, ou às dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio. No entanto, esta última situação pode ser afastada se demonstrar-se que não foi em favor de ambos⁵, mas apenas daquele que praticou, conforme as alíneas b), c) e d) do art.º 1691.º, n.º 1 do Cód. Civil.

² Cfr. DIAS, Cristina Manuela Araújo. *Do Regime de Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges: Problemas, críticas e sugestões*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2007. Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Civilísticas – Ramo do Conhecimento Direito da Família, p. 20. [Consult. 29 de outubro de 2023]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/8132>

³ Cfr. PINTO, Rui. *A Ação Executiva*, AAFDL, Reimpressão 2023, p. 502.

⁴ Cfr. PINTO, Rui. *A Ação Executiva (...)*, p. 503.

⁵ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de. *A execução das dívidas dos cônjuges: perspetivas de evolução*. Revista do Centro de Estudos Judiciários, Caderno I, Lisboa, 2013, pp. 1–2. [Consult. 29 de outubro de 2023]. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=KuLQJ2h-UjA%3D&portalid=30>

Além destes casos, a comunicabilidade da dívida pode ser voluntária, a partir do momento em que haja o consentimento do cônjuge que não contraiu a dívida, consoante expõe o art.º 1691.º, n.º 1 a), do Cód. Civil, ou seja, embora, tenha sido praticado por um deles, existe o consentimento do outro.

Fora destas situações, serão da exclusiva responsabilidade do cônjuge as dívidas praticadas por ele, nomeadamente aquelas dívidas contraídas antes ou depois da celebração do casamento, sem o consentimento do outro, nos termos do art.º 1692.º, al. a) do Cód. Civil, as dívidas decorrentes de crimes, indemnizações, custas judiciais ou multas e as dívidas cuja incomunicabilidade resulta do disposto no n.º 2, do art.º 1694.º, segundo as als. b) e c), do art.º 1692.º do Cód. Civil⁶.

Depois de determinar, o tipo de responsabilidade subjetiva, é primordial averiguar quais os bens que responderão por determinada dívida, isto é, a responsabilidade objetiva, e para isso devemos entender o atual regime. Em conformidade com o art.º 601.º do Cód. Civil *“pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios”*⁷.

Ora, no regime de comunhão, seja ele de adquiridos ou geral distingue-se na esfera jurídica dos cônjuges um património único, isto é, bens que pertencem exclusivamente a cada um dos cônjuges e bens que fazem parte do acervo comum de ambos⁸. Assim, quando em causa estiver uma dívida da responsabilidade de ambos, dispõe o art.º 1695.º, n.º 1, do Cód. Civil que respondem, primeiramente os bens comuns e, só na falta ou insuficiência, respondem solidariamente, os bens próprios de qualquer um dos cônjuges⁹. Se, porventura, a dívida for própria ou da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, respondem primeiramente, os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns, nos termos do art.º 1696.º do Cód. Civil. Situação diferente será quando estão

⁶ Cfr. PINTO, Rui. A Ação Executiva (...), p. 505.

⁷ Aprovado pelo DI. n.º 47344/66, de 25 de novembro.

⁸ PICA, Luís Manuel; BORRALHO, Mário Filipe. *A Responsabilidade Patrimonial por Dívidas de um dos Cônjuges*. Revista Solicitadoria e Ação Executiva Estudos #7, dezembro 2019 – dezembro de 2020, pp. 31-32.

⁹ Cfr. AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Processo n.º 744/07.6TMPRT-D. P1, de 25 de novembro de 2013. Relator: Correia Pinto. [Consult. 04 de outubro de 2023]. Disponível em: www.dgsi.pt

casados no regime de separação de bens¹⁰, neste caso, não existem bens comuns, apenas bens próprios (art. 1735.º do Cód. Civil). Assim, pelas dívidas contraídas por ambos, a responsabilidade dos cônjuges não é solidária, pelo que cada um deles responde parcela que lhe competir na dívida, em consonância como MIGUEL TEIXEIRA¹¹.

Finalmente, no nosso ordenamento jurídico existe a possibilidade de os cônjuges escolherem o regime que melhor se adequa às suas necessidades e, no caso de não existir, podem simplesmente criar o seu próprio regime, aplicando as normas uns dos outros, desde que respeitem as normas imperativas¹². Esta liberdade, deriva do princípio da liberdade de convenção, previsto no art.º 1698.º do Cód. Civil, e são os chamados regimes atípicos.

Efetivamente, os regimes atípicos podem suscitar dúvidas relativamente, quais o bem que responderão pelas dívidas. Contudo, devemos sempre atender às normas que compuseram a sua estrutura, caso não o tenham estipulado aplica-se o regime de separação de bens¹³.

Sem dúvidas que a lei civil simplificou o regime de dívidas entre os cônjuges, uma vez que criou um regime especial, previsto nos arts.º 1690.º a 1697.º do Cód. Civil, como defende FRANCISCO PEREIRA E GUILHERME DE OLIVEIRA¹⁴. Já relativamente ao direito processual, não se pode dizer o mesmo. Embora, não tenham surgido grandes contratempos nos cenários em que a dívida é classificada como comum e o credor possui título executivo contra ambos, pois foi subscrito tanto pelo marido como pela esposa, e, por essa razão, o credor poderia, de imediato recorrer a uma ação executiva para fazer valer a sua pretensão. Inversamente, nas situações em que a dívida era comunicável e o credor não

¹⁰ Cfr. PEREIRA, Sónia Ribeiro. *A Efetivação da Responsabilidade Patrimonial na Execução para Pagamento de Quantia certa e seus Limites*. Coimbra, 2014. Dissertação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em Ciências Jurídico-Civilísticas, Ramo do Direito Processual Civil, p. 76 [Consult. 30 de outubro de 2023]. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/28447>

¹¹ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de. *A execução das dívidas dos cônjuges: perspetivas de evolução(...)*, p. 2.

¹² Cfr. PINTO, Rui. *A Ação Executiva (...)*, p. 507.

¹³ Nessa linha de pensamento, Rui Pinto in *A Ação Executiva(...)*, ob. cit., p. 507 – “*Em concreto, se os esposados tiverem convencionado a comunicabilidade de certos bens, valerá apenas quanto a esses bens, e no seu exato âmbito, o regime de separação de patrimónios e da responsabilidade subsidiária de que trata o art.º 1695.º do Cód. Civil, a propósito do regime de comunhão*”.

¹⁴ Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família – Vol. 1.º Introdução – Direito Matrimonial*, 5.º ed, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 478. [Consult. 30 de outubro de 2023]. Disponível em: <http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/eBook - Curso de Direito.pdf>

detinha um título executivo contra ambos, mas apenas contra um deles, os problemas surgiam.

Nestas situações, o credor tinha duas hipóteses. A primeira seria recorrer à ação executiva tendo por base o título executivo subscrito apenas por um dos devedores. Caso em que a penhora apenas recairá nos bens próprios do executado e subsidiariamente sobre os bens comuns, para atingir a meação. Por seu turno, a segunda alternativa seria demandar processualmente ambos, ou seja, deveria instaurar uma ação declarativa processual contra o casal, tendo em vista a obter uma sentença que condenasse ambos e permitisse, em futura execução, a penhora de bens comuns e de bens próprios de um e de outro. Mas o credor não devia limitar-se apenas a alegar, na petição inicial, que a dívida era comum, tinha de provar a comunicabilidade da dívida. Na perspetiva da CRISTINA ARÁUJO DIAS *“só assim que conseguirá, na falta de bens comuns ou tratando-se de regime de separação de bens, responsabilizar os bens próprios do cônjuge que não contraiu a dívida”*¹⁵.

De facto, a instauração de ação declarativa condenatória permitiria alargar a garantia patrimonial do credor através do chamado litisconsórcio conveniente, previsto no art.º 34.º n.º 3, 2.º pt. do Cód. Proc. Civil, para além de encontrar um mecanismo mais ágil e abrangente, no caso de, face ao incumprimento da sentença condenatória, se prosseguisse para a cobrança coerciva¹⁶.

Apesar disso, nem sempre o credor conseguia provar que a dívida era comum, o que dificultava atingir os bens próprios do cônjuge que não configurava no título executivo, ainda que não existisse nenhuma compatibilidade com a lei processual. A jurisprudência mais antiga, reconhecia que a intenção subjetiva do proveito comum não era suficiente para se considerar que a dívida era comum entre os cônjuges. Antes de mais, era necessário que aos olhos das pessoas comuns e médias, com base em regras práticas, experiências e probabilidades normais, a dívida fosse considerada como sendo um benefício comum¹⁷.

Na mesma linha de pensamento, o Supremo Tribunal de Justiça admitia que *“o proveito comum do casal não se presume, tendo o autor de o provar, alegando e comprovando os*

¹⁵ Cfr. DIAS, Cristina Araújo. *Responsabilidade por Dívidas do Casal. Evolução legislativa e doutrinal e análise crítica do regime atual*, Vol. 1, Maio de 2021, Edições Almedina, S.A, p. 343.

¹⁶ Cfr. MESQUITA, Lurdes Varregoso. *Comunicabilidade da Dívida dos Cônjuges em Sede Executiva- Algumas Questões Processuais à luz da Jurisprudência Recente* in Atas do I Congresso Ibérico de Direito de Família e das Sucessões: As relações pessoais, familiares e sucessórias, 2023, Gestlegal, p. 351. [Consult. 04 de outubro de 2023]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/84122>

¹⁷Cfr. AC. do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Processo n.º 0533459, de 23 de junho de 2005. Relator Fernando Baptista. [Consult. 05 de outubro de 2023]. Disponível online: www.dgsi.pt

*factos que o traduzam*¹⁸". Por outras palavras, para que ambos fossem responsáveis pelo pagamento da dívida, o credor devia apresentar os factos materiais específicos, demonstrassem que tal benefício era despesa comum do casal.

No caso de instaurar a ação executiva apenas contra o cônjuge devedor, a penhora começa pelos bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, sobre os bens comuns, mas apenas para atingir a sua meação, de modo a satisfazer integralmente a dívida exequenda, como esclarece o art.º 1696.º do Cód. Civil¹⁹. Todavia, o credor pode não conseguir satisfazer a totalidade da dívida exequenda, pois não alcançará os bens do cônjuge que não figura no título.

Assim, se o credor não instaurar ação declarativa não conseguirá atingir os bens do outro.

Efetivamente, o Cód. Proc. Civil estipula que a ação executiva deve ser instaurada contra quem consta no título executivo como devedor, como se de dívida própria se tratasse, apenas podendo penhorar bens próprios e meação dos bens comuns do cônjuge devedor, atendendo ao princípio da legitimidade formal, atualmente prevista no art. 53.º do Cód. Proc. Civil²⁰. Deste modo, não estando um dos cônjuges no título executivo, o credor não podia demandar ambos, pois caso o fizesse ocorreria uma ilegitimidade²¹, visto que o outro cônjuge seria um terceiro na relação jurídica.

Posto isto, ficava afastado a regra da responsabilidade patrimonial do art.º 1695.º do Cód. Civil, apesar de a dívida ser substancialmente considerada comum²².

Perante esta divergência, o que acontecia em termos práticos era a impossibilidade de o credor instaurar uma ação executiva contra o casal, embora a dívida fosse considerada

¹⁸ Cfr. AC. do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo n.º 05B1710, de 12 de julho de 2005. Relator Ferreira Girão. [Consult. 05 de outubro de 2023]. Disponível em: www.dgsi.pt

¹⁹ Cfr. PISSARRA, Nuno Andrade. *O incidente de comunicabilidade de dívidas conjugais*. Revista: O Direito Ano 146.º, 2014, III, Edições Almedina, SA p. 760.

²⁰ Cfr. CAPELO, Maria José. *Pressupostos Processuais Gerais na Ação Executiva – A Legitimidade e as Regras de Penhorabilidade*. Revista THEMIS, ano IV, n.º 7, 2003, p. 80.

²¹ A ilegitimidade trata-se de uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso cuja verificação implicará o indeferimento liminar do requerimento executivo ou, caso seja apenas conhecida em momento ulterior do processo (até às diligências de venda), a rejeição da execução (n.º 2 do art.º 576.º, al. e) do art.º 577.º, art.º 578.º al. b), do artigo 726.º do n.º 2 e o art.º 734.º, n.º 1 todos do Cód. de Proc. Civil). Existem, porém, desvios à regra de aferição formal da legitimidade, desde logo a que consta no n.º 2 do art. 53.º, e no art.º 54.º do Cód. de Proc. Civil, conforme menciona o AC. DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo n.º 2299/10.5TBAMT-PA. P1.S1, Relator: Lima Gonçalves, de 22 de maio de 2018. [Consult. 10 de novembro de 2023]. Disponível em: www.dgsi.pt

²² Cfr. DIAS, Cristina Araújo. *Responsabilidade por dívidas do casal (...)*, p. 345.

comum ou comunicável entre eles, consoante o regime substantivo. Diante desta situação, era primordial que o direito processual resolvesse esta disparidade entre a realidade substantiva (a comunicabilidade da dívida) e a realidade formal (legitimidade aferida no título executivo), que durante muito tempo suscitou muitas questões, algumas delas já resolvidas, mas que continuam a suscitar alguns problemas. Designadamente: demandado um dos cônjuges na ação executiva por dívida comum, é possível decidir na própria ação executiva a questão da comunicabilidade da dívida? Será que o credor consegue atingir bens do património do cônjuge que não figura no título executivo? Seria possível o credor opor-se à penhora de bens próprios argumentando que a dívida era comum? Como se resolve esta incompatibilidade entre o critério de legitimidade formal na ação executiva e o regime substantivo referente à responsabilidade por dívidas dos cônjuges?

2. Evolução legislativa em matéria de dívidas conjugais no direito substantivo e comunicabilidade da dívida em sede processual

A responsabilidade por dívidas por muito tempo foi considerada um tema controverso e repleto de dúvidas e questões sem qualquer resposta ou solução inovadora que as solucionasse.

Portanto, antes de explicarmos o incidente de comunicabilidade em si, é necessário compreender a evolução desta figura e os contratempos mais impactantes que surgiram ao longo do tempo tanto nos Código Civil e no Código de Processo Civil.

2.1. Evolução histórica do Código Civil

2.1.1. Código Civil de 1867

Efetivamente, o tema da comunicabilidade das dívidas conjugais em sede processual foi considerado, por um longo período, controverso, dado que existiam inúmeras questões sem qualquer resposta ou solução inovadora que as solucionasse. Por isso, antes de explicarmos o incidente de comunicabilidade, nos seus contornos atuais, é necessário compreender a evolução desta figura e os contratempos mais impactantes que surgiram ao longo do tempo.

Para começar, devemos iniciar pelo Código Civil e destacar os principais traços históricos.

Em 1867, a mulher não tinha legitimidade, por si só, para contrair dívidas, dado que o homem era considerado como chefe de família, sendo ele o único que podia contrair dívidas²³ e, por isso mesmo, o Cód. Civil 1867 apenas regulava a responsabilidade pelas dívidas de modo geral, ao contrário do regime atual. Nesta época, não existia soluções alternativas em função da origem ou natureza da dívida, como o caso das dívidas resultantes do exercício do comércio²⁴. Na verdade, existia uma supremacia do marido, em relação à mulher, uma vez que, normalmente, a mulher ocupava o seu tempo no lar, com as despesas domésticas do dia a dia, ao contrário do homem que investia e trabalhava. Assim, o homem podia onerar livremente os bens comuns, uma vez que se presumia que havia uma autorização marital por parte da mulher, simplesmente porque as despesas praticadas pelo primeiro destinavam-se a satisfazer as necessidades do lar, respondendo pelas dívidas os bens próprios do marido e, subsidiariamente, os bens comuns. Sempre que eram penhorados bens comuns, a execução só poderia ter lugar depois, dissolvido a comunhão patrimonial do casal, conforme o art. 1114.º do Cód. Civil de 1867²⁵.

Este regime, designado de moratória forçada, concedido aos cônjuges quando a dívida fosse própria e não houvesse bens próprios suficientes para satisfazer o crédito exequendo, persistiu por vários anos até à reforma processual de 1995²⁶. Conforme evidencia MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, o surgimento da moratória tinha como fim evitar *"que o património familiar se degradasse, em consequência de ação executiva promovida por qualquer credor do marido"*²⁷.

Ainda na vigência do Código Civil de 1867, houve alterações legislativas à Lei substantiva civil, em 1938 e em 1942, mas não foram introduzidas alterações nesta matéria,

²³ *"Quanto ao regime da responsabilidade por dívidas, o Cód. Civil de 1867 conservou as desigualdades existentes entre marido e mulher, dado que, por regra, a mulher não podia contrair dívidas sem autorização do marido e este, qualquer que fosse o regime matrimonial, podia contraí-las por si só, sem consentimento da mulher, responsabilizando os seus bens próprios e a sua meação nos adquiridos".* cfr. DIAS, Cristina Araújo in *Do Regime de Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (...)*, p. 79.

²⁴ Cfr. SALAZAR, Helena. *Breves notas sobre a responsabilidade pelas dívidas contraídas por um dos cônjuges no exercício da atividade comercial*. Artigo do Centro de Estudos Organizacionais e Sociais do Politécnico do Porto, 2005, pp.108-109, [Consult. 10 de novembro de 2023]. Disponível online: <https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/2467>

²⁵ O art. 1114.º do Código de Seabra previa o seguinte: *"Na falta de bens próprios do marido, as referidas dívidas serão pagas pela meação dele nos bens comuns. Neste caso, porém, o dito pagamento só poderá ser exigido depois de dissolvido o matrimónio, ou, havendo separação de bens entre os cônjuges, podendo, contudo, o credor, para sua garantia, seguir com ação e execução até a penhora do direito e ação do marido nos bens do casal comum"*, ob. Cit. SOUSA, Miguel Teixeira in *A execução das dívidas dos cônjuges (...)*, p. 2.

²⁶ Cfr. PISSARRA, Nuno Andrade. *O incidente de comunicabilidade de dívidas conjugais (...)*, p. 742.

²⁷ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira. *A execução das dívidas dos cônjuges (...)* ob. Cit., p. 2.,

mantendo-se este regime de desigualdade e desencontro entre a lei substantiva e a lei processual.

2.1.2. Código Civil de 1966 e revisão de 1977

Mais tarde, embora o Cód. Civil de 1966 tenha mantido a moratória forçada, no seu art. 1696.^o, n. 1,^o houve pequenas alterações, vejamos: *“pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns; neste caso, porém, o cumprimento só é exigível depois de dissolvido, declarado nulo ou anulado o casamento, ou depois de decretada a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens”*²⁸.

Como depreendemos, a redação é quase a mesma, exceto que se podia agora decretar a separação de judicial de bens, coisa que não acontecia anteriormente. Para CRISTINA ARAÚJO DIAS²⁹, o Cód. Civil de 1966 alterou o referido regime, passando a estabelecer um regime imperativo de base e igualdade dos cônjuges na responsabilidade por dívidas. Por sua vez, o prof. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA acreditava que Cód. Civil de 1966³⁰ manteve o sistema da moratória forçada³¹. A jurisprudência entendia que *“o Código Civil de 1966 veio a caracterizar-se, na sua origem e por confronto com o regime previsto no Código de Seabra, pela consagração de uma maior autonomia e independência da mulher casada”*³². Embora, mantivesse a regra da supremacia do casamento, sendo o marido o único administrador dos bens comuns e dos seus próprios bens, salvo se vigorasse o regime de separação de bens, em que a mulher podia administrar e alienar os seus bens³³, de acordo com o art. 1678.^o do aludido diploma³⁴.

²⁸ Cfr. o art. 1696.^o, n. 1 do Cód. Civil aprovado pelo Dec. Lei n.^o 47 344, de 25 de novembro de 1966

²⁹ Cfr. DIAS, Cristina Araújo. *Do Regime de Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges: Problemas, críticas e sugestões (...)*, p. 70.

³⁰ Aprovado pelo D.L. n.^o 47344/66, de 25 de novembro. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1966/11/27400/18832086.pdf>

³¹ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira. *A execução das dívidas dos cônjuges (...)*, p. 3.

³² Cfr. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Processo: 505/10.5TBBGC.P1, de 28 de novembro de 2011. Relator: José Eusébio Almeida. [Consult. 11 de novembro de 2023]. Disponível em: www.dgsi.pt

³³ Cfr. DIAS, Cristina Araújo. *Breves notas em torno da (des)articulação do regime de administração e disposição dos bens do casal com o regime da responsabilidade por dívidas*. Revista de Direito e Justiça – Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno José Espinosa Gomes da Silva, Vol. 1, Especial 2013, p. 275, [Consult. 16 de novembro de 2023]. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47152>

³⁴ Cfr. o art. 1678.^o do Cód. Civil de 1966 aprovado pelo DL. n.^o 47 344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>

No que toca, à responsabilidade de dívida, neste período, o cônjuge continuava a ter legitimidade para as contrair sem o consentimento do outro cônjuge. Contudo, muitos autores acreditavam que se devia interpretar restritivamente o art. 1690.º do Cód. Civil de 1966, pelo facto de a mulher ter os poderes limitados, como é o caso de PEREIRA COELHO e de CRISTINA ARAÚJO DIAS, de forma a harmonizar-se com a redação do art. 1678.º do Cód. Civil³⁵.

Após várias discussões em torno desta matéria, a reforma do Cód. Civil, em 1977, introduziu importantes alterações no âmbito do Direito da Família e as dívidas conjugais não ficaram de fora³⁶. De facto, era pertinente adaptar a lei civil à Constituição, nomeadamente ao princípio da igualdade entre os cônjuges que acabou com as tibiezas anteriores como menciona o AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO³⁷. O legislador adotou o princípio geral de administração conjunta, desaparecendo completamente a supremacia do marido, no que se refere à administração dos bens. Além disso, ampliou as garantias patrimoniais do cônjuge credor, em conformidade com o texto legal. A partir deste momento, presume-se que as dívidas contraídas no exercício comércio são da responsabilidade de ambos, se provarem que foram da contraídas em proveito comum³⁸. Outro aspeto que importa frisar é que além das dívidas comerciais, existem agora outras dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, em consonância com o art. 1691.º do Cód. Civil de 1977³⁹.

2.2. Evolução histórica do Código de Processo Civil

2.2.1. Cód. Proc. Civil de 1961

No que toca ao Cód. Proc. Civil, não alongando análise, é importante assinalar que o Cód. de Proc. Civil de 1961. O aludido diploma estabelecia, no seu art. 825.º, n.º 1, que *“na execução movida contra um só dos cônjuges não podem ser penhorados senão os bens próprios e o direito à meação nos bens comuns. Penhorado o direito à meação, a execução*

³⁵ Neste sentido Cristina Araújo. *Do regime de Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges: Problemas, críticas e sugestões (...)*, ob. cit. p. 156.

³⁶ SALAZAR, Helena. *Breves notas sobre a responsabilidade (...)*, p. 114.

³⁷ Cfr. Ac. do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Processo: 505/10.5TBGGC.P1, de 28 de novembro de 2011. Relator: José Eusébio Almeida. [Consult. 24 de novembro de 2023]. Disponível em: www.dgsi.pt

³⁸ *“É por demais óbvio, do ponto de vista do credor do comerciante, a solução agora consagrada se apresenta menos favorável do que regime anterior, mas do ponto de vista dos interesses familiares a solução é de longe mais equilibrada e justa”*, como destaca SALAZAR, Helena a in *Breves notas sobre a responsabilidade (...)* ob. cit., p. 115.

³⁹ Cfr. SALAZAR, Helena. *Breves notas sobre a responsabilidade (...)*, pp. 111-112.

*fica suspensa até que se dissolva o matrimónio, ou seja, decretada judicialmente a separação de bens*⁴⁰ ". Porém, se estivéssemos perante uma dívida comercial, a lei, excepcionalmente, permitia que fosse penhorado bens comuns do casal, sendo necessário que o exequente pedisse a citação do cônjuge do executado para requerer a separação judicial, atendendo ao n.º 3 do mencionado artigo conjugado com o art. 10.º do Cód. Comercial vigente na época⁴¹.

A lei permitia, ainda, a penhora de bens comuns, se estivéssemos perante dívidas provenientes de crimes ou outros factos danosos imputáveis a um só dos cônjuges, na versão original do art. 1696.º n.º 3 do Cód. Civil de 1966.

Como constatamos a comunicabilidade da dívida era completamente inexistente nesta época.

2.2.2. Reforma do Cód. de Processo Civil de 1995/96

Na sequência da reforma de 1995/96, o art. 825.º do Cód. De Proc. Civil passou a dispor que na execução movida contra um único dos cônjuges era possível penhorar bens comuns do casal, desde que o exequente, ao indicá-los para penhora, solicitasse a citação do cônjuge do executado, para requerer a separação de bens⁴².

Segundo NUNO ANDRADE PISSARRA, até esta reforma processual existia uma moratória forçada, no qual concedia aos cônjuges quando a dívida fosse própria e não houvesse bens próprios suficientes para satisfazer a dívida exequenda poderia a título excepcional a penhora, incidisse sobre bens comuns, isto é, a meação, mas a execução só podia ter lugar após dissolvida a comunhão patrimonial do casal⁴³. Com fim o da moratória, passou a ser possível penhorar bens comuns por dívidas próprias sem ser necessário aguardar pela dissolução do casamento, acabando com o tempo de espera, a que os credores estavam sujeitos, por força do regime regra, porém a penhora sobre bens comuns visa atingir a meação, sob pena de ferir o património do cônjuge não executado⁴⁴.

⁴⁰ Cfr. o Cód. de Proc. civil de 1961, aprovado pelo D.L. n.º 44129 de 28, de dezembro de 1961.

⁴¹ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de. *A execução das dívidas dos cônjuges (...)*, pp. 482 a 483.

⁴² O D.L. n.º 329.ºA/95, de 12 de dezembro de 1995, reviu o Cód. Proc. Civil, alterou o Cód. Civil e a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

⁴³ Cfr. PISSARRA, Nuno Andrade. *O incidente de comunicabilidade de dívidas conjugais (...)*, pp. 742 a 744.

⁴⁴ Cfr. FREITAS, José Lebre de. *A Ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7.º edição, setembro de 2017, Gestlegal, p. 256.

Na perspetiva de LEBRE DE FREITAS, o DL. n.º 329.-A/95 permitiu que deixasse de haver distinção entre dívidas que davam lugar a moratória e aquelas que a ela não davam⁴⁵. A aprovação deste decreto-lei, fez desaparecer de uma vez por todas o regime de moratória⁴⁶, o que se deveu também à redação do n.º 1 do art. 1696.º, o qual passou a dispor o seguinte: *“pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns”*

Na conceção de LUÍS MANUEL PICA e MÁRIO FILIPE BORRALHO a reforma do Cód. de Proc. Civil de 1995, vai mais além do que o Cód. Civil determinava, uma vez que a lei adjectiva admitia a penhora de bens comuns na sua totalidade, de modo a reforçar os interesses dos credores⁴⁷. Por seu turno, PIRES LIMA e ANTUNES VARELA defendem que *“continua, por conseguinte, a prevalecer a afetação do património comum sobre a responsabilidade própria de cada um dos cônjuges, cujos credores terão que aguardar, na falta ou insuficiência bens próprios, a cessação da moratória que protege os bens comum”*⁴⁸. Como se vê, a lei deixou de prever a penhora do direito à meação nos bens comuns, passando a consagrar expressamente a penhora de concretos bens comuns do casal.

Esta alteração representou um avanço importante, no que respeita à comunicabilidade de dívidas conjugais⁴⁹. Todavia, era necessário aprofundar e reforçar esta questão, uma vez que na prática o credor tinha de prescindir da instauração da ação executiva, pois não iria conseguir satisfazer a dívida exequenda, dado que se penhorasse bens comuns do casal, o cônjuge não executado, acabaria por se defender de tal ato, por embargos de terceiro arguindo que os bens foram indevidamente atingidos pela penhora, como argumenta CRISTINA A. DIAS⁵⁰. O mesmo aconteceria se penhorasse bens próprios, o cônjuge devedor iria deduzir oposição à penhora, alegando que deveria ser penhorado, em primeiro lugar, os

⁴⁵ Cfr. *Idem*, p. 256.

⁴⁶ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira. *A execução das dívidas dos cônjuges (...)*, p. 3.

⁴⁷ Cfr. PICA, Luís Manuel; BORRALHO, Mário Filipe. *A Responsabilidade Patrimonial por Dívidas de um dos Cônjuges (...)*, pp. 33-35.

⁴⁸ Cfr. *Idem*, p. 34.

⁴⁹ Sobre este tema, MARIA JOSÉ CAPELO entende que *“o propósito de harmonizar o sistema processual, quanto ao ponto controvertido... não chegou a ser concretizado”* in *Pressupostos processuais gerais na ação executiva – A legitimidade e as regras de penhorabilidade*, Revista THEMIS, ano IV, n.º 7, 2003, ob. Cit. pp. 81-82.

⁵⁰ Cfr. DIAS, Cristina Araújo. *Considerações em torno do regime processual da responsabilidade por dívidas dos cônjuges (referências aos artigos 740.º a 742.º do Código de Processo Civil)*. Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho, fevereiro 2016, Imprensa da Universidade de Coimbra, pp. 132-135.

bens comuns e só depois os bens próprios dele à luz da lei civil⁵¹, uma vez que a dívida era comum do casal.

Assim, a única alternativa que restava a favor dos credores, para fazerem valer os seus direitos, seria desistir da ação executiva, que acabava por ser inútil, pois não conseguiria penhorar bens comuns do casal, apenas os bens próprios do devedor, sujeitando-se a que este viesse opor-se à penhora e, face a esta situação, deveriam instaurar uma ação declarativa de condenação contra o cônjuge não interveniente na relação jurídica que deu origem à dívida comunicável⁵², para obter uma sentença que condenasse os dois cônjuges ao pagamento da dívida.

2.2.3. Reforma do Cód. de Proc. Civil através do DL. n.º 38/2003, de 8 de março

A reforma do Cód. de Proc. Civil introduzida pelo Dec. Lei n.º 38/2003, de 8 de março, veio finalmente dar a resposta à disparidade existente entre os dois regimes, substantivo e adjetivo. Até à entrada em vigor deste diploma, a questão da comunicabilidade da dívida não era colocada em ação executiva porque havia um desacordo entre a realidade substantiva (a comunicabilidade da dívida) e a realidade formal (a legitimidade aferida pelo título),⁵³ fazendo com que a cobrança da dívida fosse um processo muito demorado e dispendioso.

O legislador, com vista a harmonizar o regime executivo das dívidas conjugais com as normas de direito substantivo, procurou facilitar a alegação da comunicabilidade da dívida na ação executiva, admitindo a formação, no próprio processo executivo, de título executivo parajudicial a favor do credor, ou seja, a partir dessa data, o exequente, passou a ter a capacidade de invocar, fundamentadamente que a dívida constante de título diverso de sentença é comum, sendo o cônjuge do executado citado para declarar se aceita a comunicabilidade, ou não, conforme o n.º 2 do art. 825.º do Cód. Proc. Civil⁵⁴.

A citação do cônjuge do executado, permitia-lhe agir, opondo-se a que a dívida fosse considerada comum, devendo solicitar a separação de bens⁵⁵ ou juntar a certidão

⁵¹ Cfr. DIAS, Cristina Araújo. *Do Regime de Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) (...)*, pp. 294–296.

⁵² Cfr. MESQUITA, Lurdes Varregoso. *Comunicabilidade da Dívida dos Cônjuges (...)*, p. 351.

⁵³ DIAS, Cristina Araújo. *Considerações em Torno do regime Processual da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges (...)*, p. 137.

⁵⁴ Cfr. o Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março e o n.º 2 do art. 825.º, do Cód. de Processo Civil de 2003. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/38-2003-220944>

⁵⁵ A separação de bens ocorre em apenso á execução, é um processo especial de inventário, previsto nos arts. 1082.º e ss. do Cód. de Proc. Civil, que após a partilha, serão penhorados os bens do executado, no caso de

comprovativa da pendência de separação de bens⁵⁶. Se a dívida viesse a ser considerada comum, formava-se um título executivo novo, autónomo, mas geneticamente ligado ao título extrajudicial inicial, ou seja, alegação da comunicabilidade da dívida pelo exequente permitia ampliar a eficácia do título executivo extrajudicial, em congruência com MARIA JOSÉ CAPELO⁵⁷.

De acordo com RUI PINTO, a formação deste novo título deveria ser considerada como um título judicial impróprio ou um título de formação judicial⁵⁸. Já o prof. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA prefere falar numa “extensão da exequibilidade do título”, em vez da formação de um novo título executivo contra o cônjuge do executado⁵⁹.

Para a jurisprudência, como evidencia o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 05 de maio 2011, *“na esteira dos objetivos da reforma, a norma visa, assim, criar um título executivo parajudicial para o cônjuge do executado, ajustando-se ao regime substantivo das dívidas dos cônjuges e viabilizando a prossecução da execução também contra ele no pressuposto de que seja também responsável pela dívida*⁶⁰”.

Do nosso ponto de vista, reconhecemos que a nova redação do art. 825.º do Cód. Proc. Civil, foi o ponto de partida para determinar o fim das incompatibilidades entre a lei civil e a lei processual. Tal alteração possibilitou que a discussão da comunicabilidade da dívida ocorresse na própria ação executiva, sem necessidade de instaurar outras ações para vincular ambos os cônjuges.

revelarem-se insuficientes, poderia ser penhorado outros bens que lhe tinham cabido, ao abrigo do n.º 7, do art. 825.º do Cód. de Proc. Civil.

De acordo, com o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo n.º 3860/103TJBR-B.C1. S.1, de 24 de setembro de 2020. Relator: Oliveira Abreu, ob. cit. o inventário para separação de meações *“destina-se à defesa dos interesses patrimoniais do cônjuge do executado, permitindo-lhe salvaguardar a sua meação nos bens comuns, correndo apenas entre os dois cônjuges, conquanto o credor exequente não possa deixar de ser equiparado a um interessado”*. [Consult. 01 de dezembro de 2023]. Disponível em: www.dgsi.pt

⁵⁶ FREITAS, José Lebre de; MENDES, Armindo Ribeiro; ALEXANDRE, Isabela. *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 3.º Artigos 627.º a 877.º, 3.º edição, Reimpressão 2023, Almedina, p. 367.

⁵⁷ Na ótica de MARIA JOSÉ CAPELO, esta reforma *“concedeu não só ao exequente, a possibilidade de alargar a eficácia do título executivo extrajudicial a quem não consta nele. Como alegada a comunicabilidade da dívida exequenda o cônjuge que não consta no título possa assumir o estatuto do executado”* in *“O novo regime de execução das dívidas fundadas em título diverso de sentença, à Luz da Nova Redação do Artigo 825.º do Código de Processo Civil”*, *Revista Lex Familie – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 1, n.º 2, 2004, ob. cit. pág. 124.

⁵⁸ Cfr. PINTO, Rui. *Execução civil de dívidas de cônjuges*. Novas reflexões sobre um velho problema, *Revista do CEJ*, n.º 14, 2.º semestre de 2010, pp. 41 e 42.

⁵⁹ SOUSA, Miguel Teixeira. *A execução das dívidas dos cônjuges (...)*, p. 10.

⁶⁰ Cfr. AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Processo n.º 46/09.3TBVPA-B. P1, de 5 de maio de 2011. Relator: Filipe Carço. [Consult. 25 de novembro de 2023]. Disponível em: www.dgsi.pt. No mesmo segmento, o TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, processo n.º 605/08.1TBCBR-B.C1, de 5 de maio de 2009. Relator: Paulo Brandão. Disponível em: www.dgsi.pt

Todavia, nem tudo era perfeito. Embora, o Dec. Lei. n.º 38/ 2003, de 8 de março, tivesse dado o primeiro passo para a mudança, a sua redação era alvo de críticas tanto doutrinárias quanto jurisdicionais. A primeira crítica surgiu em torno da própria redação do art. 825.º, pois esta norma jurídica originava diferentes interpretações. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA discordava de tal facto, pois o n.º 1 do art. 825.º Cód. Proc. Civil referia-se a dívidas próprias, enquanto o n.º 2 se aplicava a dívidas comuns ou comunicáveis.

Ele argumentava que era *“incompreensível que o legislador tenha estabelecido que, em alternativa à citação do cônjuge para requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa (que é um regime exclusivo das dívidas próprias), o exequente possa requerer a citação do cônjuge do executado para declarar se aceita a comunicabilidade da dívida (que é um regime próprio das dívidas comunicáveis)”*. Acrescenta ainda que só seria compreensível se assumíssemos que art. 825.º se aplicaria a todos os casos de execução movida contra um só dos cônjuges, ao contrário do art. 1696.º do Cód. Civil, que se refere apenas às dívidas da responsabilidade de ambos⁶¹.

A segunda crítica incidia sobre a restrição na determinação e classificação da dívida. O legislador não procurou averiguar se a dívida praticada por um dos cônjuges era comum ou própria. Na verdade, apenas se tratava de um convite para o cônjuge do executado vir declarar se aceitava essa comunicabilidade sem apresentar qualquer tipo de prova. Porquanto, no caso de recusar, a execução prosseguia apenas contra o seu cônjuge, como se nunca tivesse existido aquela alegação, derrogando o regime substantivo das dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges previstos no Cód. Civil⁶².

Outro aspeto negativo era a inexistência de contraditório, uma vez que não era dada às partes a oportunidade de se pronunciarem sobre a comunicabilidade da dívida, depois de suscitada pelo exequente, ou seja, o executado não poderia aceitar.

2.2.4. Novo Código de Processo Civil de 2013

Era imprescindível repensar o sistema e encontrar uma solução, de modo a facilitar a alegação da comunicabilidade da dívida na ação executiva, bem como a formação, no próprio processo de execução, do título executiva contra o cônjuge do executado.

⁶¹ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de. *A execução das dívidas dos cônjuges: perspetivas de evolução...* p. 487.

⁶² Cfr. o Ac. Do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Processo n.º 157/10.2TBFAF-C. G1, 18 de setembro de 2012. Relator: Espinheira Baltar. [Consult. 26 de novembro de 2023]. Disponível em: www.dgsi.pt

Efetivamente, o Cód. de Proc. Civil de 2013 procurou harmonizar o regime substantivo com o direito processual, através da criação do incidente de comunicabilidade da dívida exequenda. Assim, na pendência da ação executiva, mesmo que esta tivesse sido inicialmente instaurada contra um dos cônjuges, se a dívida pudesse ser considerada substancialmente comunicável e apenas houvesse título executivo contra um dos cônjuges, esta reforma passou a permitir que fosse alegada e discutida, em sede de execução a comunicabilidade⁶³. Aliás, a comunicabilidade da dívida passou a ser considerado um verdadeiro incidente processual, alterando o art. 825.º do velho código, passando a consagrar este instituto em três disposições legais, os arts. 740.º a 742.º do novo código. Por conseguinte, em nome dos princípios processuais da economia e da celeridade processual, evita-se que o credor prescindia do seu título executivo e, conseqüentemente, instaure uma ação declarativa contra o casal⁶⁴.

A partir deste momento, mesmo que no título executivo apenas figure um dos cônjuges e desde que seja diverso de sentença, o exequente e o executado passaram a poder suscitar a comunicabilidade da dívida, no próprio requerimento executivo ou em momento superveniente, por meio de requerimento autónomo, apresentado até ao início das diligências da venda e adjudicação⁶⁵, no caso do exequente; ou em sede de oposição à penhora, no caso do executado. Uma vez suscitada a comunicabilidade da dívida, o cônjuge do executado será citado para, no prazo de 20 dias, declarar se aceita a comunicabilidade ou para deduzir oposição. Contudo, o n.º 1 do aludido artigo é claro, ao determinar que só é possível alegar este incidente se o título executivo for diverso de sentença⁶⁶. Como menciona J.H. DELGADO DE CARVALHO, a solução passa por saber como fazer intervir na ação executiva o cônjuge não contratante⁶⁷.

⁶³ Cfr. MARQUES, João Paulo Remédio. A (In)admissibilidade do incidente de comunicabilidade da dívida exequenda quando o título executivo é uma sentença proferida por Tribunal Arbitral, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, n.º 97, Tomo II, 2021, pp. 539-540.

⁶⁴ Cfr. DIAS, Cristina Araújo. *Responsabilidade por Dívidas do Casal, (...)*, p. 359.

⁶⁵ Cfr. MESQUITA, Lurdes Varregoso (2023). *Comunicabilidade da Dívida dos Cônjuges em Sede Executiva- Algumas Questões Processuais à luz da Jurisprudência Recente* In C. Dias, J. N. Barros, P. S. Borges, & R. M. Cruz (Eds.). *Atas do I Congresso Ibérico de Direito da Família e das Sucessões: as relações pessoais, familiares e sucessórias*, Braga, Portugal, 12-13 maio 2022, (pp. 347-373). Gestlegal, p. 351. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/84122>

⁶⁶ A razão de tal exclusão, deve-se ao facto, do credor já ter tido a oportunidade, através da propositura da ação declarativa, de acionar o litisconsórcio conveniente previsto no art. 34.º n.º 3, do Cód. Proc. Civil, para obter uma sentença que condene os dois. Face a esta situação, fica precluída esse direito na ação executiva, porque já teve oportunidade para invocar e não o fez, por descuido ou intencionalmente.

⁶⁷ Cfr. CARVALHO, J. H. Delgado. *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa (...)*, p.109.

Por outro lado, o legislador autonomizou o regime da penhora de bens comuns do casal em ação movida apenas contra um deles, no art. 740.º do Cód. de Proc. Civil, que regula o regime de penhora de bens comuns do casal em caso de execução movida contra um dos cônjuges.

Com efeito, este regime apenas é aplicável nas situações em que os cônjuges são casados sob o regime de comunhão de adquiridos ou da comunhão geral de bens. Posto isto, movida a execução apenas contra um dos cônjuges, se forem penhorados bens comuns do casal⁶⁸, por não se conhecerem bens próprios suficientes, o cônjuge do executado é citado para, no prazo de 20 dias deduzir oposição, requerer a separação de bens ou juntar a certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já foi solicitada⁶⁹.

Nessa eventualidade, se o cônjuge optar por uma das alternativas mencionadas atrás, a execução, suspende-se, até que se verifique a partilha do património, ou seja, estamos perante uma dívida incomunicável, pelo que o credor terá de aguardar nos autos do inventário, seja feita a partilha para ficar a saber quais os bens que efetivamente ficarão a pertencer ao executado e, conseqüentemente, executá-los, sem qualquer tipo de óbice ou limitação.

Se o bem for adjudicado ao executado, a execução prossegue sobre esse bem, caso não o seja é levantada a penhora. Contudo, a penhora anterior permanece até nova apreensão de outros bens, por uma questão de eficácia da garantia do exequente⁷⁰.

Todavia, se o cônjuge do executado nada fizer, ou instaurar o aludido inventário para a separação de meações, nem comprovar a pendência de ação judicial de separação de bens, a execução prosseguirá sobre os bens comuns do casal, dado que *“a garantia que o património do devedor executado constitui para a satisfação do crédito do exequente não pode ser defraudada pela inércia do cônjuge do executado, que foi citado para requerer a separação de bens”*⁷¹.

⁶⁸ Cfr. prescreve o n.º 1, do art.º 1696º, do Cód. Civil, pelas dívidas de exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns.

⁶⁹ Cfr., nesse sentido o Ac. do TRG. Processo n.º 32710.0TBMDL-C. G1, de 11 de maio de 2017. Relator: Fernando Fernandes Freitas. [Consult. 19 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

⁷⁰ Cfr., na conceção do Ac. do TRC. Processo n.º 935/10.2JCBR.C1, de 16 de setembro de 2014. Relator: Maria João Areias. [Consult. 19 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

⁷¹ Cfr. neste Ac. do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Processo n.º 22487/06.8YYLSB.L1-2, de 07 de março de 2023. Relator: Arlindo Cura. [Consult. 19 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

Entretanto, se na partilha não forem adjudicados bens ao executado, mas cabe-lhe antes o direito de receber tornas, isto é, uma compensação pecuniária correspondente à sua quota-parte na partilha, nessa situação o cônjuge do executado, deve entregar as tornas ao agente de execução, por aplicação analógica do regime de penhora de créditos, segundo MARCO GONÇALVES⁷².

3. Regimes de casamento – um olhar sobre outros sistemas jurídicos:

Existem alguns ordenamentos jurídicos, próximos do nosso sistema jurídico, nomeadamente Espanha, França, Itália e a Alemanha⁷³, que é importante ter em consideração para uma análise mais completa do tema em questão. A observação da regulamentação desta matéria das dívidas dos cônjuges em diferentes sistemas jurídicos, ainda que breve, poderá auxiliar na compreensão e melhoria do nosso ordenamento jurídico.

3.1. Sistema Jurídico Espanhol

Começando por Espanha, o legislador espanhol define claramente os deveres dos cônjuges, nos arts. 66.º a 72.º do Cód. Civil Espanhol⁷⁴, independentemente do regime de bens escolhido⁷⁵. Assim, durante o casamento, os cônjuges devem respeitar-se, ajudar-se mutuamente, agir no interesse na família, garantir a estabilidade conjugal, são obrigados a viver juntos, permanecer fiéis, entre outros. No que respeita ao regime matrimonial, o Cód. Civil Espanhol prevê no seu título III o “regímen económico matrimonial” desde o art.º 1315.º até ao art.º 1444.º, prevendo um conjunto de normas que regulam os efeitos patrimoniais do casal que contraiu o casamento. A regulamentação do regime de responsabilidade por dívidas e das relações pessoais entre os cônjuges é determinada, segundo o regime de bens adotado⁷⁶.

⁷² Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de Processo Civil Executivo*, abril de 2017, Edições Almedina, SA, p.268.

⁷³ A escolha dos ordenamentos jurídicos destes países deve-se à proximidade geográfica, social, cultural e jurídica que apresentam em relação ao nosso país.

⁷⁴ Aprovado pelo Decreto Real de 24 de julho de 1889, doravante Cód. Civil Espanhol. [Consult. 19 de junho de 2024]. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>

⁷⁵ OLIVEIRA, Guilherme de. Responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais, Revista Lex Familie, Ano 16, N.º 31-32, janeiro/dezembro de 2019. [Consult. 19 de junho de 2024]. Disponível em: <https://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/revistas/lex-familiae-revista-portuguesa-de-direito-da-fam%C3%ADlia-ano-16-n%C2%BA-31-32>

⁷⁶ Cfr. DIAS, Cristina Araújo. *Do regime de responsabilidade (...)*, p. 161.

O Cód. Civil Espanhol prevê três regimes: regime de parceria conjugal (régimen de sociedad gananciales), separação de bens (régimen de separación de bienes) e o regime participação (Régimen de participación en los bienes)⁷⁷. O primeiro regime é semelhante ao regime da comunhão de bens adquiridos, ou seja, existem bens próprios e bens comuns. Deste modo, são considerados bens comuns todos os bens que forem adquiridos pelos cônjuges durante o casamento, porventura serão próprios os que adquiram antes do casamento. Já o segundo, caracteriza-se por inexistência de bens comuns para ambos os cônjuges, cada um mantém a propriedade, gestão e administração dos respetivos bens e não é criado um património comum, porém existe algumas nuances, na venda da casa conjugal ou dos móveis de uso corrente, ainda que sejam exclusivos de um dos membros do casal, é necessário o consentimento do outro, para além de recair sobre ambas as partes, a obrigação de contribuir e apoiar as responsabilidades familiares. Finalmente, o regime de participação, cada cônjuge é responsável pela administração, gozo e livre disposição dos bens que lhe pertençam no casamento, bem como dos adquiridos posteriormente⁷⁸.

De acordo com o art. 1315.º do Cód. Civil Espanhol, os nubentes definem previamente o regime patrimonial de bens que melhor se adequa às suas necessidades, pelo chamado documento “capitulaciones matrimoniales” equivalente ao pacto antenupcial, caso não o façam é aplicado o regime de parceira conjugal.

Em relação aos três regimes matrimoniais, podem existir diferentes tipos de dívidas, as contraídas por ambos os cônjuges, as dívidas contraídas por um deles mas que, devido à sua natureza, são consideradas como comum e, finalmente, existem as dívidas próprias.

Se ambos intervieram no ato gerador da dívida, não se levantam grandes problemas, uma vez que obrigam o património comum, em conformidade com o art. 1367.º do Cód. Civil Espanhol, que prevê que os bens comuns responderão, em todos os casos pelas obrigações contraídas conjuntamente pelos dois cônjuges. O mesmo acontece quando é praticado por um deles, mas com o consentimento do outro, nesses casos respondem, primeiramente os bens comuns e só na sua insuficiência é que se recorre aos bens próprios⁷⁹.

⁷⁷ Cfr. *Idem*, p. 161.

⁷⁸ Muitos consideram que o regime de participação é um regime híbrido, pelo facto de apresentar características entre o regime régimen de sociedad gananciales e do régimen de separación de bienes.

⁷⁹ Cfr. PAYÁ, Vanessa Martí. *Cuestiones procesales acerca de la disolución y de la liquidación de la comunidad de bienes gananciales en el proceso de ejecución* in Revista Actualidad Jurídica Iberoamericana, IDIBE, n.º 8, bis (extraordinario), julho de 2018, p. 334. [Consult. 20 de junho de 2024]. Disponível em: <https://revista-aji.com/cuestiones-procesales-acerca-de-la-disolucion-y-de-la-liquidacion-de-la-comunidad-de-bienes-gananciales-en-el-proceso-de-ejecucion/>

Note-se que o legislador espanhol estabelece, nos arts. 1362.^o e 1363.^o do Cód. Civil, que determinados encargos mesmo que sejam contraídas apenas por um dos membros, elas são consideradas comuns, como é o caso, das despesas de sustento da família, alimentação, educação, administração ordinária dos bens privadas de qualquer dos cônjuges, entre outros. Além disso, estabeleceu diversos critérios distintos para regular as dívidas provenientes do exercício do comércio e de outras profissões em geral, nos arts. 1365.^o, 1369.^o e ss. do Cód. Civil espanhol, o que não acontece no nosso país.

Quando a dívida é contraída por ambos os cônjuges ou por um deles com o consentimento do outro, não há problema em recorrer aos bens comuns e atribuí-los à execução, sem necessidade de dissolver ou liquidar a comunidade de bens comunitários. Nestes casos a execução prossegue contra o cônjuge devedor, mas a penhora incide sobre os bens comuns, devendo o outro cônjuge ser notificado, para que se possa opor, ao abrigo do art. 541.^o n.º 2 do LEC (ley de enjuiciamiento civil).

Sempre que o cônjuge do executado não considere que o património comum não deve responder pela dívida deve deduzir oposição, caberá ao credor provar a responsabilidade dos bens conjugais. Na prática o credor deve comprovar que o crédito atendeu às necessidades da família e não apenas do cônjuge do devedor, o que muitas vezes é complicado de demonstrar, conforme expõe FRANCISCO CARREÓN ROMERO ⁸⁰ comprovar que o crédito atendeu às necessidades da família e não apenas do cônjuge do devedor é bastante complicado.

Se tratar-se de uma dívida própria de um dos cônjuges, responderão com os seus bens pessoais e, apenas no caso de serem bens serem insuficientes para cobrir a totalidade da dívida, o credor pode exigir subsidiariamente a penhora de bens conjugais, ao abrigo do art. 1373.^o do Cód. Civil Espanhol⁸¹.

O problema surge quando um dos cônjuges contraiu a dívida e os seus bens não são suficientes para saldar a dívida exequenda. Nestas situações, apenas a parte do património comum que pertence ao cônjuge devedor deverá ser afetada pela execução e o cônjuge não devedor deve ser notificado⁸². O cônjuge que não contraiu pode requerer a dissolução do

⁸⁰ Cfr. ROMERO, Francisco Carreón. *Los Problemas en la relacion del acreedor con la sociedad de gananciales*, Themis Revista de Derecho, n.º 32, 1995, p. 179. [Consult. 29 de junho de 2024]. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/11546>

⁸¹ Cfr. PAYÁ, Vanesa Martí. *Cuestiones procesales acerca de la disolución (...)*, p. 334.

⁸² Cfr. *Idem*, p. 331.

casamento, posteriormente, o juiz resolverá a questão pertinente relativa à divisão de bens e, se for caso disso, acordará que esta seja efetuada nos termos do disposto nesta Lei, suspendendo, entretanto, a execução relativamente aos bens comuns, segundo o n.º 3 do art. 541. do LEC.

3.2. Sistema Jurídico Francês

Em França, tal como acontece noutros ordenamentos jurídicos, os cônjuges podem optar por escolher certas regras que irão predominar ao longo do seu casamento, através da celebração da convenção antenupcial. Através dele, podem os nubentes alterar algumas regras do regime matrimonial, pese embora, essas alterações não possam ser contrárias aos bons costumes⁸³, nem afastar ou derogar os deveres e direitos e as regras do poder parental, administração legal, conforme aos arts. 1387.º e 1388.º do Cód. Civil Francês⁸⁴ ou podem simplesmente selecionar o regime matrimonial⁸⁵.

Na ótica de RÉMY CABRILLAC, o direito francês distingue dois regimes, um regime primário comum, que define regras específicas aplicáveis a todos os cônjuges, independentemente do regime de bens, cujas normas jurídicas encontram-se previstas nos arts. 214.º a 226.º do Cód. Civil Francês⁸⁶, depois existem regras para cada regime de bens.

Existem três regimes de bens: o regime de participações nas aquisições “regime de participation aux acquêts”, separação de bens “la séparation de biens” e a comunhão universal de bens “la communauté universelle”⁸⁷.

⁸³ Ao abrigo do art. 1390.º do Cód. Civil Francês, os cônjuges podem estipular após a dissolução do casamento por morte de um deles, o sobrevivente tem o direito de adquirir ou, se for o caso, de receber determinados bens pessoais do falecido. Todavia, é necessário reunir os requisitos previstos nos arts. 1391.º, 1392.º e 1394.º do mesmo diploma. Este princípio de liberdade das convenções matrimoniais é limitado pelas disposições imperativas do regime primário, as quais são aplicáveis indistintamente a todos os regimes.

⁸⁴ O Cód. Civil Francês foi promulgado em forma de lei única, em 31 de março de 1804, com a designação de “Code Civil des Français”. Na verdade, este diploma foi implementado com o objetivo de eliminar os opositores de Napoleão, pouco tempo depois da promulgação do Código, Napoleão Bonaparte foi proclamada imperador dos franceses, segundo NETO, Eugénio Facchini. “O bicentenário da morte de Napoleão Bonaparte e seu principal legado jurídico: o código civil francês e a proteção dos direitos da burguesia” in Revista de Informação Legislativa, vol. I, 2013, sob a denominação “Code Civil francês: gênese e difusão de um modelo”. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11456>

⁸⁵ Cfr. FRÉMEAUX, Nicola; LETURCQ, Marion. *Plus ou moins mariés : l'évolution du mariage et des régimes matrimoniaux en France*, *Revue Economie et Statistique*, n.º 462-463, 2013, p. 129. [Consult. 29 de junho de 2024]. Disponível em: <https://www.insee.fr/fr/statistiques/1377810?sommaire=1377812>

⁸⁶ Cfr. RÉMY Cabrillac. *Droit des régimes matrimoniaux*, LGDJ, 12. Edição, (...), pp.14-15.

⁸⁷ Cfr. BARTHEZ, Alice; LAFERRÈRE, Anne. *Contrats de mariage et régimes matrimoniaux in* *Revue Economie et Statistique*, n.º 296-297, 1996, pp. 130-135.

No primeiro, cada cônjuge é o único titular dos bens que adquiriu antes do casamento e dos bens que herdou antes ou durante o casamento, são os designados bens próprios, contudo os rendimentos como os de trabalho e imóveis adquiridos após e no decurso do matrimónio, fazem parte de ambos, conforme ao art. 1569.º do Cód. Civil Francês.

Note-se que, nos casos em que os nubentes não celebrem o contrato de casamento, é aplicado automaticamente esse regime de bens.

Já o segundo, o regime de separação de bens não existe por definição bens comuns. Cada cônjuge é o único titular dos seus bens, herdados ou adquiridos antes ou durante o casamento, em concordância com o art. 1536.º do Cód. Civil Francês. Por fim, o regime de comunhão universal, todos os bens e rendimentos, qualquer que seja a sua natureza ou o período de aquisição, são considerados como propriedade comunitária, partilhados igualmente pelos dois cônjuges, ao abrigo do art. 1526.º do Cód. Civil Francês⁸⁸.

Relativamente ao regime de responsabilidade por dívidas, o Cód. civil francês, estabelece regras básicas que se aplicam a todos os regimes de bens, além das regras específicas de cada regime matrimonial..

No que concerne às regras básicas, previstas nos arts. 212.º e ss. Cód. Civil Francês, incluem disposições sobre a proteção da casa de morada da família, no seu art. 215.º, n.º 3, bem como as regras respeitantes à contribuição para os encargos comuns, art. 214.º e, por último umas das disposições mais importantes e que tem um elevado impacto, na responsabilidade por dívidas praticadas por um dos cônjuges é o princípio de solidariedade, previsto no artigo 220.º do Cód. Civil Francês ⁸⁹. Segundo esta norma jurídica, independentemente do regime matrimonial, qualquer um dos cônjuges pode celebrar contratos com objetivo da manutenção de despesas familiar, despesas médicas, educação dos filhos, eletricidade, entre outros, salvo nos casos que são manifestamente excessivas tendo, em conta ao nível de vida do casal, nestas situações não existe solidariedade⁹⁰.

⁸⁸ Cfr. BARTHEZ, Alice; LAFERRÈRE, Anne. *Contrats de mariage et régimes matrimoniaux*, (...), p. 130.

⁸⁹ Cfr. MECHICHE, Harold. *La solidarité des dettes entre époux*, Village de la Justice, 25 de maio de 2022. [Consult. 29 de junho de 2024]. Disponível em: <https://www.village-justice.com/articles/solidarite-des-dettes-entre-epoux,42737.html>

⁹⁰ Cfr. THUEGAZ, Aurélie. *OÙ S'ARRÊTE LA SOLIDARITÉ AUX DETTES DANS LE MARIAGE?* Village de la Justice, 29 de julho de 2022. [Consult. 29 de junho de 2024]. Disponível em: <https://www.village-justice.com/articles/arrete-solidarite-aux-dettes-dans-mariage,43320.html>

Por seu turno, no que respeita a cada regime de bens distinguem-se, por um lado, as relações dos cônjuges com terceiros e, por outro, as relações dos cônjuges entre si.

Nas relações dos cônjuges com terceiros, a regra é que cada cônjuge responde pelas dívidas que contraiu, com exceção das dívidas relativas aos encargos da vida familiar (artigo 220º do Cód. Civil francês)⁹¹.

Dessa maneira, recorre-se, primeiramente os bens próprios, e, na sua insuficiência sobre os bens comuns, sem prejuízo do direito de compensação, ao abrigo do arts. 1413.º e 1417.º do Cód. Civil Francês

No âmbito do regime legal da comunhão de bens, os credores podem, em princípio, exigir judicialmente o pagamento de dívidas dos cônjuges em relação a bens comuns, em conformidade com o artigo 1413.º do Código Civil Francês. O tribunal francês confirmou que os credores podem confiscar bens comuns de um casal para cobrar dívidas de um dos cônjuges. Neste caso, o marido estava a ser processado por incumprimento do pagamento de impostos, após ter sido instaurada ação do qual foi penhorado a casa, propriedade comum. O tribunal decidiu que, ao adotar o regime comunitário universal, cada cônjuge obrigava-se, nos termos da lei, a assumir o pagamento das dívidas do outro⁹².

Além disso, os vencimentos e os rendimentos dos cônjuges só podem ser penhorados pelos credores do outro cônjuge se a obrigação tiver sido assumida apenas para fins de manutenção do agregado familiar ou de educação dos filhos, ao abrigo dos arts. 220.º e 1414.º do Código Civil Francês.

O art. 1415.º do mesmo diploma, estabelece que cada um dos cônjuges podem contrair um empréstimo ou fianças e comprometer os seus bens e rendimentos, exceto nos casos em que haja consentimento, porém, em caso de incumprimento, o bem comum não pode ser arrestados se empréstimo foi contraídos apenas por um cônjuge e não tenha manifestado com consentimento, veja-se, por exemplo a decisão do Tribunal de recurso considerou que a sentença impugnada violava o art. 1315.º do Cód. Civil Francês⁹³.

⁹¹ Cfr. MECHICHE. Harold. *La solidarité des dettes entre époux (...)*.

⁹² Cfr. Cour de cassation Pourvoi n° 23-18.056, Première chambre civile – Formation de section, 31 de janeiro de 2024. [Consult. 30 de junho de 2024]. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/decision/65b9f07c8452800008b2b33b?search_api_fulltext=Cass.%20Civ%201%2C%2031.1.2024%2C%20B%2023-18.056&op=Rechercher&date_du=&date_au=&judilibre_jurisdiction=all&previousdecision-page=&previousdecisionindex=&nextdecisionpage=&nextdecisionindex=

⁹³ Cfr. o Cour de cassation, civile, Chambre civile 1, 9 juillet 2014, n.º de pourvoi: 13-20.356. Président M. Charruault. [Consult. 30 de junho de 2024]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURI-TEXT000029241484?init=true&page=1&query=responsabilit%C3%A9+pour+dettes+conjugales&searchField=ALL&tab_selection=all

Em relação ao regime de separação de bens, cada cônjuge é responsável pelas suas dívidas, segundo o art. 1536^o al. 2, do Cód. Civil francês, mas devido ao princípio de solidariedade as dívidas referentes aos encargos familiares podem ser classificadas como comuns⁹⁴.

Fica claro, que o princípio de solidariedade assume um especial impacto na classificação da natureza das dívidas, dado que o legislador francês enuncia no Cód. Civil várias situações em que, mesmo tenha sido praticado por um dos membros a dívida será julgada como comum. Nesse caso os bens comuns serão os primeiros bens a satisfazer a dívida exequenda.

3.3. Sistema Jurídico da Itália

Antes de avançarmos com o sistema italiano, é importante começar por evidenciar que as normas do direito de família foram alvo de uma profunda reforma em 1975⁹⁵, com o intuito de adaptar as normas segundo o princípio de igualdade entre os cônjuges.

A aludida reforma, como menciona ALESSANDRA ARCERI, criou sobre as cinzas de um casamento altamente desequilibrado, onde o marido era literalmente definido como “chefe” da família e a esposa tinha o dever de acompanhá-lo onde quer que ele considerasse necessário, para colocar em pé de igualdade os sujeitos ligados entre si pelo casamento, alterando de uma vez por todas, este regime de poder supremo⁹⁶.

Assim, o art. 143.^o do Cód. Civil italiano⁹⁷, passou a prever que com a celebração o casamento tanto o marido e a mulher adquirem os mesmos direitos e assumiam reciprocamente um conjunto de direitos e deveres, como a fidelidade, assistência moral e material, colaboração e contribuição nos interesses da família e de coabitação, dever de contribuir para as necessidades da família⁹⁸.

Por sua vez, no que toca ao regime de bens e da sequência da reforma, o regime de bens da família é o da comunhão de bens (“regime de comunione dei beni”), que na falta de acordo diverso, aplica-se este regime, em consonância com o art. 159.^o do Cód. Civil Italiano.

⁹⁴ Cfr. BARTHEZ, Alice; LAFERRÈRE, Anne. *Contrats de mariage et régimes matrimoniaux*, (...), p. 130.

⁹⁵ A reforma de 1975 foi promovida pela entrada da Lei 19 de maio, de 1975, n.º 151.

⁹⁶ Cfr. ARCERI, Alessandra. *I regimi patrimoniali della famiglia in prospettiva europea*, Teoria e pratica del diritto Civile e Processo, Guiffre Editore, 26 janeiro de 2019, pp. 1-2. [Consult. 30 de junho de 2024]. Disponível em: https://shopdata.giuffre.it/media/estratti/ESTRATTO_024190471.pdf

⁹⁷ O Cód. Civil Italiano aprovado pelo Decreto real n.º 262 de 16, de março de 1942.

⁹⁸ Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de. *A responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais* (...), p.25.

A comunhão de bens é um regime básico das relações patrimoniais, que prevê tudo o que for adquirido após o casamento pelos cônjuges, juntos ou separados, enquadra-se no património comum e presume-se que pertence a ambos.

O código civil italiano indica detalhadamente os bens que objeto de comunhão jurídica, no seu art. 177.º, fazendo a distinção entre os bens pessoais dos bens comuns. Constituem objetos da comunhão, entre outras coisas, as compras efetuadas durante o casamento pelos dois cônjuges, em conjunto ou separadamente, com exceção das que digam respeito a bens pessoais, sociedades geridas por ambos os cônjuges e constituídas após o casamento e os lucros e aumentos de empresas pertencentes a um dos cônjuges antes do casamento, mas geridas por ambos⁹⁹. Porventura, serão bens pessoais, de cada cônjuge, os bens que possuam antes do casamento, adquiridos após o casamento por doação ou herança, entre outros, segundo o art. 179.º do Cód. Civil italiano.

No que respeita, à administração dos bens comuns, o art. 180.º do Cód. Civil italiano estipula que cabe separadamente a ambos os cônjuges. Contudo, a prática de atos que excedam a administração ordinária é da responsabilidade conjunta de ambos os cônjuges.

Em alternativa, a este regime de bens, os nubentes podem optar pelo regime de separação de bens, previsto nos arts. 215.º e ss do Cód. Civil Italiano, através da declaração expressa dos cônjuges. Neste tipo de regime e à semelhança do nosso cada cônjuge continua a ser o proprietário exclusivo, não só dos bens adquiridos antes do casamento, mas também dos adquiridos posteriormente e a administração dos bens compete a cada um deles¹⁰⁰.

Por fim, a lei civil italiana permite, que os nubentes realizarem algumas alterações, mas muito limitadamente, no regime de bens comum, reintroduzindo nele os bens que, segundo a legislação seriam considerados excluídos, de acordo com os arts. 210.º e 211.º do Cód. Civil Italiano¹⁰¹.

Quanto à matéria da responsabilidade por dívidas, devemos sempre ter em consideração o regime de bens em vigor.

⁹⁹ Cfr. Consiglio Nazionale del Notariato. Guida per il Cittadino: Il Matrimonio Diritti e doveri in famiglia. 29 de janeiro de 2015 pp. 22-23. [Consult. 01 de julho de 2024]. Disponível em: https://www.adiconsum.it/files/guide_tematiche/guida-matrimonio.pdf

¹⁰⁰ Cfr. Consiglio Nazionale del Notariato. Guida per il Cittadino (...), p. 23.

¹⁰¹ Cfr. ARCERI, Alessandra. *I regimi patrimoniali della famiglia in prospettiva europea*, (...), p. 122.

Se um dos cônjuges contrair dívidas no decurso do casamento e vigorar o regime de comunhão de bens, estas podem ser classificadas como comuns ou não, independentemente ter havido ou não consentimento do outro.

O legislador italiano distingue dois tipos de credores: os credores da comunhão e os credores pessoais, consoante a dívida seja classificada como comum ou comunicável no primeiro caso ou como própria.

Segundo, o art. 186.º do aludido Cód. Civil italiano, respondem pelos encargos os bens da comunhão, todos os encargos inerentes do momento da compra, por exemplo, uma hipoteca, despesas com todas as funções de administração, sendo que se inclui aqui todas as dívidas decorrentes da aquisição de bens comuns, as despesas pela manutenção da família, educação ou uma compra realizada por um cônjuge fez, que não tem utilidade para toda a família, como um bem ligado ao trabalho, isto é, pelas dívidas de qualquer natureza contraídas para a manutenção ordinária dos bens individuais (tais como as despesas necessárias à conservação e fruição do bem comum, as contribuições para despesas de condomínios, benfeitorias desde que não sejam excessivamente onerosas para o orçamento familiar¹⁰².

No entanto, existem algumas exceções a esta regra, tais como as dívidas contraídas por um cônjuge para necessidades pessoais ou para atividades que não beneficiam a família não podem ser consideradas dívidas comunitárias ou os encargos contraídos apenas por um dos cônjuges a favor de um filho menor.

Pese embora, se classifique esta situações como próprias, o outro cônjuge irá responder solidariamente pelas dívidas de necessidade familiares¹⁰³, dentro dos limites impostos nos arts. 189.º e 190.º do Cód. Civil italiano, em conformidade com Supremo Tribunal Cível, Sessão II, Despacho n.º 37.612, de 30 de novembro de 2021¹⁰⁴.

A maioria da Doutrina e Jurisprudência italiana, ainda que com nuances distintas, reconhecem que o outro cônjuge deve assumir os encargos mesmo que não tenha

¹⁰² Cfr. Cassazione civile, Sez. II, sentenza n. 1038 del 28 gennaio de 1995. [Consult. 02 de julho de 2024]. Disponível em: <https://www.avvocato.it/massimario-1155-2/->

¹⁰³ Cfr. Cassazione civile, Sez. III, sentenza n. 25026 del 10 ottobre 2008. [Consult. 02 de julho de 2024]. Disponível em: <https://www.brocardi.it/massimario/53699.html>

¹⁰⁴ Cfr. Cassazione civile, Sez. II, ordinanza n. 37612 del 30 novembre 2021. [Consult. 02 de julho de 2024]. Disponível em: <https://sentenze.laleggepertutti.it/sentenza/cassazione-civile-n-37612-del-30-11-2021>

aprovado, desde que tais despesas não ultrapassem os limites de normalidade/razoabilidade do nível de vida económico e social familiar¹⁰⁵.

Uma outra situação, em que a dívida é classificada como própria são as dívidas contraídas no exercício da empresa individual de um dos cônjuges, nos termos do art. 178.º do Cód. Civil italiano, exclui-se os negócios individuais dos bens da comunhão, ou seja, os rendimentos resultantes da profissão não integram a comunhão imediata (art. 177.º, al. c) do Cód. Civil italiano). Em Portugal, isso não acontece, como sabemos, se vigorar o regime de comunhão de adquiridos, o produto do trabalho dos cônjuges, lucros provenientes de empresas após a celebração do casamento são considerados bens comuns, exceto se a lei qualificar como próprios.

Finalmente, falta mencionar as dívidas contraídas por um dos cônjuges por obrigações pessoais. O art. 189.º do Cód. Civil italiano estabelece que pelas dívidas pessoais, respondem em primeiro lugar, os bens próprios do executado, e, só se forem insuficientes, é que se penhora os bens comuns, do casal atendendo à sua quota-parte.

Na separação de bens, porém, cada cônjuge é dono da sua parte. Assim, no caso de situações de dívida de apenas um dos cônjuges, apenas a sua parte será sujeita a execução, permanecendo inalterada a parte do outro cônjuge.

3.4. Sistema Jurídico Alemão

Para finalizar abordagem ao direito comparado, realcemos o ordenamento jurídico alemão.

O direito da família alemão, também foi alvo de uma reforma legislativa com fim de promover a igualdade dos cônjuges¹⁰⁶.

O direito da família alemão tipificou três regimes de bens e, dentro de cada um, estabeleceu regras sobre a administração e disposição dos bens, sendo eles: o regime de comunhão de ganhos ou de participação de adquiridos “*die Wahl-*

¹⁰⁵ Cfr. OBERTO, Giacomo. *La responsabilita' dei coniugi e dei conviventi per le obbligazioni contratte nei confronti di terzi*, Incontro sul tema Rapporti patrimoniali ed effettività delle tutele nella famiglia legittima e di fatto, Roma, Juno de 2006, p. 9.

¹⁰⁶ Cfr. PEDRO, Rute Pedro. *Convenções Matrimoniais – A autonomia na conformação dos efeitos patrimoniais do casamento*, Almedina, 2018, p. 123 –124.

*Zugewinnungsgemeinschaft*¹⁰⁷, comunhão geral de bens “*die Gütergemeinschaft*” e o regime de separação de bens “*die Gütertrennung*”¹⁰⁸.

No que concerne ao primeiro, o regime de comunhão de ganhos ou de participação de adquiridos¹⁰⁹, não existe uma gestão conjunta de bens, mas sim uma separação de bens, nos termos da secção 1363.º e ss. do BGB¹¹⁰,

Neste sistema, tal como acontece no regime de separação de bens, o património dos cônjuges é composto por bens próprios adquiridos antes do casamento e pelos ganhos patrimoniais obtidos ao longo do casamento. De uma forma mais simples, quaisquer bens adquiridos pelos cônjuges durante o casamento pertencem apenas a cada cônjuge, mas são equalizados entre si quando termina a comunhão de ganhos (dissolução do casamento)¹¹¹.

Devido esta particularidade, o outro cônjuge normalmente não é responsável pelas dívidas de um dos cônjuges, embora existam naturalmente desvios a esta regra, por exemplo se ambos contraírem dívidas conjuntas, como um empréstimo. Neste caso existe uma responsabilidade solidária entre eles¹¹².

No entanto, há alguns bens que estão excluídos da comunhão, nomeadamente aqueles bens que são intransmissíveis por negócio jurídico (secção 1417.º do BGB) ou aqueles bens que são reservados como próprios na convenção matrimonial (secção 1418.º do BGB).

No que respeita ao regime da comunhão geral de bens¹¹³, segundo a secção 1416.º BGB, os bens dos cônjuges tornam-se propriedade comum do casal (“*Gesamtgut*”), incluindo os bens adquiridos antes do casamento. Por essa razão, à semelhança dos outros

¹⁰⁷ Há semelhança do nosso ordenamento jurídico, se os cônjuges não celebrarem outro acordo através de um contrato de casamento com firma reconhecida, aplica-se o regime legal de bens da comunhão acumulada ao abrigo do art.º § 1363 BGB.

¹⁰⁸ Cfr. Bundesministerium der Justiz. *Das eherecht*, Familie und Gesellschaft, p. 20. Disponível em: https://www.bmj.de/DE/themen/gesellschaft_familie/ehe_nichteheliche_gemeinschaft/eherecht/eherecht_node.html

¹⁰⁹ Note-se que a secção 1519.º do BGB, prevê aplicação das normas da secção do art.1368, mas a secção 1412 nunca deve ser aplicada.

¹¹⁰ BGB – Bürgerliches Gesetzbuch é o Código Civil da Alemanha, aprovado em 1895, no entanto só entrou em vigor a 01 de janeiro de 1900.

¹¹¹ Esta lógica não se aplica aos bens derivados de uma doação ou os bens herdados apenas por um deles.

¹¹² Cfr. Matthias H. Berndts, advogado. *Haftet ich für die Schulden meines Ehepartners? Nein!* In *Anwalt suchen*, Disponível em: https://www.anwalt.de/rechtstipps/haftet-ich-fuer-die-schulden-meines-ehedpartners-nein_113576.html

¹¹³ Este regime de bens deve ser acordado pelos cônjuges por meio de contrato de casamento, ao abrigo do art. § 1415 BGB.

ordenamento jurídicos mencionados, ambos os cônjuges serão solidariamente responsáveis por dívidas contraídas apenas por um.¹¹⁴

Segundo JÚLIA BROEN, não se trata de uma exceção especial da comunhão de bens, mas antes da aplicação das regras gerais sobre responsabilidade solidária, em conformidade com a Seção 888.º ABGB¹¹⁵, que não pode ser evitado mesmo no caso de uma comunhão de bens¹¹⁶.

Por último, o regime de separação de bens, ambos mantêm na sua esfera os bens adquiridos antes e durante o casamento, sem a necessidade de dividir ou partilhar com o outro, consoante a secção 1414.º BGB, ou seja, existe duas massas patrimoniais: os bens próprios do marido e os bens da mulher, não havendo bens comuns, pese embora, possa existir bens em compropriedade.

Assim, em termos de responsabilidade, cada cônjuge é responsável pelas suas dívidas com os seus próprios bens, salvo os encargos da vida familiar, segundo a secção 1360.º BGB

Em caso de dissolução não há qualquer equalização de ganhos. Porém, este princípio é derogado se os cônjuges adquirirem um bem comum através de um contrato ou se optarem pela administração conjunta ou nomeiam um deles ou terceiro. Neste caso, os bens conjuntos são geridos em conjunto e ambos devem ser, solidariamente responsáveis por todos os encargos.

Efetivamente, os regimes de bens do direito alemão têm os contornos distintos. No entanto, consideramos que o regime alemão é mais prático e simples, devido à existência de uma divisão mais clara no que toca à classificação de bens comuns, especialmente no regime de comunhão de ganhos ou de participação de adquiridos, onde não existem bens comuns. Assim, a comunicabilidade de dívidas é muito menos frequente, em virtude desta separação clara de patrimónios e obrigações durante o casamento.

¹¹⁴ Cfr. ROWN, Júlia. *Die eheliche Gütergemeinschaft in Exekution und Insolvenz* in Diplomarbeit an der Rechtswissenschaftlichen Fakultät der Karl-Franzens-Universität Graz, maio de 2012, pp. 54-55. Disponível em: <https://unipub.uni-graz.at/obvugrhs/222723>

¹¹⁵ ABGB, o Código Civil Geral regula as relações jurídicas entre particulares, como direito de propriedade e posse, direito pessoal, direito de família, direito sucessório, direito contratual e extracontratual.

¹¹⁶ Cfr. BROWN, Júlia. *Die eheliche Gütergemeinschaft in Exekution und Insolvenz (...)*, p. 55.

3.5. Considerações finais

Nos sistemas jurídicos da Espanha, França, Itália e Alemanha, a regulamentação da responsabilidade civil apresenta similaridades e algumas diferenças.

Em Espanha, França e Itália, encontramos algumas semelhanças no que toca à responsabilidade por dívidas e sua comunicabilidade entre cônjuge. Os três ordenamentos jurídicos distinguem entre dívidas pessoais e dívidas familiares, sendo as primeiras de responsabilidade exclusiva do cônjuge que as contraiu, enquanto as segundas serão da responsabilidade de ambos, mesmo que tenha sido contraído apenas por um deles. No entanto, por possuir conceitos amplos no que toca à classificação de dívida própria ou comum, a linha entre o que é considerado uma dívida pessoal ou familiar pode ser ambígua, originando dificuldades no que toca à determinação e classificação da dívida. Além disso, a previsão de exceções ou situações específicas previstas para cada regime de bens cria incertezas sobre o alcance da comunicabilidade, em que o cônjuge que não contraiu a dívida acaba por ser responsabilizado.

Por sua vez, na Alemanha, diferentemente do que acontece com os outros sistemas abordados, não existe uma gestão conjunta de bens, mas antes uma separação, ou seja, existe duas massas de bens, os bens pertencentes a cada cônjuge e poderá em alguns casos existir bens comuns ou em compropriedade. Apesar disso, há uma clara distinção dos bens que pertencem a cada cônjuge, especialmente em dois regimes. Assim, a responsabilidade por dívidas é mais restrita, na medida em que cada um é responsável pelas suas obrigações, o que facilita o dia a dia nos tribunais, uma vez que a comunicabilidade de dívidas é pouco frequente.

4. Incidente de comunicabilidade de dívidas dos cônjuges: breve análise

4.1. A extensão do título executivo

A legitimidade processual consiste na suscetibilidade de ser parte em determinado processo judicial, e, assim sendo, está relacionada com a posição relativa das partes face à relação material convertida. Por outras palavras, ela expressa a posição concreta das partes numa ação e constitui objeto de processo (art. 30.º do Cód. de Proc. Civil). Na ação executiva, em especial, a legitimidade apura-se por confronto dos sujeitos na instância com

o título executivo¹¹⁷, desse modo, são partes legítimas quem no título executivo figura como credor e como devedor, dado que vigora o princípio da legitimidade formal, previsto no art. 53.º do Cód. de Proc. Civil. Nesse sentido, a ação deve ser promovida pela pessoa que nele figure como credor (legitimidade ativa) e deve ser proposta contra a pessoa que ali figure como devedor (legitimidade passiva)¹¹⁸. O título executivo constitui uma fronteira, no que toca ao fim, aos limites e aos sujeitos, bastando, na generalidade dos casos, analisar o documento para definir quem é o sujeito ativo e passivo¹¹⁹.

No seguimento do que supra expusemos, sempre que se verifica uma falta de coincidência entre os sujeitos que constam no título que deu de base à ação executiva e o título executivo, ocorre uma ilegitimidade (exceção dilatória, art. 576.º, n.º 2 al. e) do Cód. De Proc. Civil). Existem, porém, alguns desvios à regra de aferição formal da legitimidade, nomeadamente as situações que constam no n.º 2 do artigo 53.º e no art. 54.º do Cód. De Proc. Civil¹²⁰.

Em determinados casos, é possível derrogar o princípio da legitimidade formal, isto é, permitir que a ação executiva seja intentada posteriormente contra alguém que não figura no título executivo (*ultra titulum*), evitando, desse modo, a necessidade de formação de um novo título executivo e subsequente sobrecarga da atividade dos tribunais¹²¹.

Alguns autores, como JOSÉ LEBRE DE FREITAS¹²², defendem que o chamamento de outra pessoa que não figure no título origina a formação de um novo título executivo contra o cônjuge do executado. Em sentido diverso, MARCO CARVALHO GONÇALVES¹²³ e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA¹²⁴ entendem que um dos efeitos decorrente da intervenção processual do cônjuge do executado, é precisamente a extensão da exequibilidade do título.

¹¹⁷ Ac. do TRL. Processo n.º 10839/14.4T2SNT-A. L1-7, de 14 de setembro de 2021. Relator: Cristina Silva Maximiano. [Consult. 20 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

¹¹⁸ GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de Processo Civil Executivo*, (...), pp. 268-269.

¹¹⁹ Segundo o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Processo n.º 19480/21.4T8SNT.L1-8, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022. Relator: Cristina Lourenço, ob. cit. "*Na ação executiva a legitimidade tem representação formal no título e afere-se, por isso, em função dele (cf. art.º 53º, do Código de Processo Civil)*". [Consult. 20 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

¹²⁰ O n.º 1 do art. 54.º do Cód. de Proc. Civil prevê a hipótese de ter ocorrido sucessão no direito ou na obrigação constante do título e estipula que a execução deve correr entre os sucessores das pessoas que no título figuram como credor ou devedor da obrigação exequenda. O n.º 2.º, prevê que a execução de dívidas efetivamente garantidas por bens de terceiro pode ser efetuada diretamente contra esse terceiro, e, finalmente, o n.º 4 do mesmo artigo permite a instauração de processos conjuntos contra terceiros se os bens onerados do devedor estiverem na posse de terceiro.

¹²¹ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de Processo Civil Executivo*, (...) p. 164.

¹²² Cfr. FREITAS, José Lebre de. *A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, (...), p. 257.

¹²³ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho. *Lições de Processo Civil Executivo*, (...), p. 269.

¹²⁴ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de. *A execução das dívidas dos cônjuges: perspetivas de evolução*, (...), p. 9.

Por sua vez, no entendimento de RUI PINTO, sendo a dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges, a execução intentada apenas contra um deles não produz o seu efeito útil normal, viabilizando, contra a lei substantiva, o surgimento de uma responsabilidade comum parcial¹²⁵.

No nosso ponto de vista, a segunda perspetiva é aquela que faz mais sentido e vai ao encontro da reforma do cód. de proc. Civil. Ademais, o cônjuge do executado pode deduzir oposição dos mesmo termos que o executado.

4.2. O incidente de comunicabilidade da dívida suscitada pelo exequente (Art. 741.º do Cód. Proc. Civil)

Em 2013, resolveram-se as desarmonias entre a realidade substantiva (comunicabilidade da dívida) e a realidade formal (aferida no título), afastando o regime do art. 825.º, passando a comunicabilidade da dívida a configurar um verdadeiro incidente processual, consagrado nos arts. 741.º e 742.º do Cód. Proc. Civil, independentemente do regime de bens do casamento¹²⁶.

Assim, ao abrigo ao art. 741.º do Cód. de Proc. Civil, o exequente pode alegar a comunicabilidade, quando no título executivo extrajudicial¹²⁷ figure apenas um dos cônjuges e tenha fundamentos para invocar que a dívida é da responsabilidade de ambos os cônjuges. Como refere NUNO PISSARRA, está mais que evidente que só é concebível que o exequente alegue a comunicabilidade se a dívida for comum. Não obstante, no final, possa decidir-se pela não comunicabilidade da dívida ao abrigo, do art. 741.º, n.º 6.º do Cód. de Proc. Civil, mas até lá a execução desenrola-se, observando o regime substantivo das dívidas comuns¹²⁸.

O incidente da comunicabilidade é suscitado pelo exequente no próprio requerimento executivo ou em momento superveniente. **No primeiro caso**, o exequente alega sucintamente os factos passíveis da comunicabilidade da dívida (art. 724.º, n.º 1 do

¹²⁵ Cfr. PINTO, Rui. *Manual da execução e despejo*, Coimbra Editora, 2013 p. 533.

¹²⁶ Cfr. DIAS, Cristina Araújo. *Responsabilidade por Dívidas do Casal – Evolução legislativa e doutrinal e análise crítica do regime atual*, vol. I, maio de 2021, Edições Almedina, S.A, p. 35.

¹²⁷ A razão da exclusão dos títulos judiciais deve-se ao facto de o credor já ter tido a oportunidade, através da propositura da ação declarativa, de acionar o litisconsórcio conveniente previsto no art. 34.º n.º 3, do Cód. Proc. Civil, para obter uma sentença que condene os dois. Face a esta situação, fica precludida esse direito na ação executiva, porque já teve oportunidade para invocar e não o fez, por descuido ou intencionalmente.

¹²⁸ Cfr. NUNO ANDRADE PISSARRA, *O incidente*, (...), cit., pp. 776-777.

Cód. de Proc. Civil), recorrendo aos arts. 1691.º, 1694.º, n.º 1 do Cód. Civil, oferecendo de imediato os meios de prova (art. 293.º, n.º 1 do Cód. de Proc. Civil). Sempre que o incidente seja suscitado no requerimento executivo, o processo executivo irá seguir sempre a forma ordinária, ao abrigo do art. 550.º, n.º 3 al. c) do Cód. de Proc. Civil, excluindo aplicação da forma sumário¹²⁹. Neste seguimento, o processo é enviado para o Juiz, que profere o despacho liminar (art. 726.º do Cód. de Proc. Civil). Não existindo nenhuma irregularidade, imediatamente é proferido o despacho de citação do executado e também do cônjuge do executado, para que no prazo de 20 dias declare se aceita a comunicabilidade dessa dívida, baseado nos fundamentos alegados, conforme o art. 741.º, n.º 2.º do Cód. de Proc. Civil¹³⁰. Posteriormente, realiza-se a penhora que, por regra, começa depois de decorrido o prazo de oposição à execução. Se o cônjuge aceitar expressamente a comunicabilidade, ou nada disser, a dívida é considerada como comum (art. 742.º n.º 2 *in fine* do Cód. de Proc. Civil). Nestas circunstâncias, o cônjuge do executado passa a ser executado, em conformidade com o art. 741.º, n.º 5, 1.º pt., Cód. de Proc. Civil, pelo que a penhora deve incidir sobre os bens comuns do casal e só na falta ou insuficiência destes pode recair sobre os bens próprios do executado, tudo em homenagem à instrumentalidade do processo¹³¹.

Não obstante, o cônjuge do executado pode sempre declarar que não aceita a comunicabilidade, devendo, neste caso, deduzir oposição à comunicabilidade, em articulado próprio, ou juntamente com a oposição à execução¹³² nos termos do art.º 741.º, n.º 2 e 3 al. a) do Cód. de Proc. Civil, ou seja, é-lhe dada oportunidade para se defender. Evidentemente, não basta apenas afirmar que recusa a comunicabilidade, salvo se não puderem considerar-se admitidos nos termos gerais, deve fazer-se uma oposição motivada e ser apresentada prova. Atualmente, a simples recusa da comunicabilidade não afasta o incidente, havendo de discutir-se e provar-se se a dívida é, ou não, comum. Nesses casos, segue-se a instrução, discussão e julgamento, nos termos gerais do incidente da instância (art. 785-º, n.º 2 conjugado com os arts. 293.º a 295.º do Cód. de Proc. Civil) e, no fim, o juiz decide se a dívida é comum ou não¹³³.

¹²⁹ O processo executivo, segue atualmente duas formas de processo: ordinária (arts. 724.º e seguintes Cód. de Proc. Civil) e sumária (arts. 855.º e seguintes do Cód. de Proc. Civil).

¹³⁰ Cfr. FREITAS, José Lebre de Freitas. *A ação executiva*, (...), p. 257.

¹³¹ Cfr. NUNO ANDRADE PISSARRA, *O incidente*, (...), ob. cit., p. 777.

¹³² Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de. *A execução das dívidas dos cônjuges: perspetivas de evolução* (...), p. 11 e PINTO, Rui. *Manual da execução e despejo* (...), p. 560.

¹³³ Cfr. FREITAS, José Lebre de Freitas. *A ação executiva* (...), p. 258.

Se julgar a dívida comum, a execução prossegue também contra o cônjuge não executado¹³⁴, cujos bens próprios podem ser nela subsidiariamente penhorados e se antes da penhora dos bens comuns tiverem sido penhorados bens próprios do executado inicial, este pode requerer a respetiva substituição por bens comuns, de acordo com o art. 741.º, n.º 5 do Cód. de Proc. Civil.

Se e a dívida não for considerada comum e tiverem sido penhorados bens comuns do casal, o cônjuge do executado deve, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da decisão, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns, em conformidade com o n.º 6 do art. 741.º do Cód. de Proc. Civil.

Relativamente à segunda hipótese, o exequente pode, no decurso da execução, requerer autonomamente o incidente de comunicabilidade de dívidas até o início das diligências para venda ou adjudicação (art. 741.º n.º 1 do Cód. de Proc. Civil). Neste caso, alegação deve constar de requerimento autónomo, deduzido nos termos do art. 293.º a 295.º e atuado por apenso¹³⁵ (art. 741.º n.º 1 pt. final do Cód. de Proc. Civil).

Apesar de a lei estabelecer duas hipóteses para o exequente alegar a comunicabilidade de dívidas, a verdade é que se a alegar num momento superveniente deve sempre justificar devidamente, isto é, oferecer um rol de testemunhas e requerer outros meios de prova, ao abrigo dos arts. 294.º, n.º 1 e 293.º n.º 1 do Cód. de Proc. Civil, de forma a evitar que haja a violação do princípio de boa-fé por parte do exequente. Segundo, J. H. DELGADO DE CARVALHO *“deve ser dirigido ao juiz para controlo prévio da viabilidade e oportunidade do incidente, independentemente da forma de processo ordinário ou sumário da execução (...) recai sobre o exequente o ónus de alegação do suporte factual que explicita algum dos fundamentos que geram responsabilidade de ambos os cônjuges pelo pagamento da dívida exequenda (art.º 1691.º n.º 1¹³⁶ als. a) a d), e 1693.º, n.º 2 do Cód. Civil)”*.

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA entende que a alegação superveniente do incidente de comunicabilidade, por parte do exequente apenas deve ser recebido se for alegada uma

¹³⁴ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de. *A execução das dívidas dos cônjuges: perspetivas de evolução (...)*, p. 12.

¹³⁵ Cfr. *Idem*, p. 11.

¹³⁶ Cfr. CARVALHO, José Henrique Delgado de. *Ação executiva para pagamento de quantia certa (...)*, p. 131.

justificação para a superveniência¹³⁷, ou seja, ele deve demonstrar que não tinha conhecimento da comunicabilidade na data da propositura da execução.

Na nossa perspetiva é compreensível esta posição do Prof. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, dado que o exequente pode ter tido conhecimento do casamento, mas por má-fé e descuido da sua parte não propôs imediatamente.

Por sua vez, NUNO PISSARRA levanta ainda uma outra dúvida pertinente, relacionada com admissibilidade da comunicabilidade da dívida após penhora e requerida a separação de bens. Este autor questiona se uma vez requerida a separação de bens pelo cônjuge do executado, este estaria a declarar que a responsabilidade é exclusiva do executado¹³⁸? Ou seja, será que de uma forma implícita estaria a vedar invocação superveniente do incidente de comunicabilidade de dívida?

Como o próprio autor menciona nada impede, a invocação num momento posterior, desde que o faça fundamentadamente, mesmo que o cônjuge do executado requeira a separação não o inibe e nem priva a alegação do incidente, dado que o processo executivo se suspende até que seja decidido se a dívida é comum ou própria do executado¹³⁹.

Sempre que seja suscitado num momento posterior ao requerimento executivo, o incidente de comunicabilidade da dívida será tratado como um verdadeiro incidente de instância, pelo que a questão será avaliada e apreciada, imediatamente pelo juiz¹⁴⁰. Concluída a viabilidade e oportunidade do incidente, o juiz profere o despacho de citação do cônjuge para impugnar a comunicabilidade, com advertência da cominação da falta de impugnação (art. 741.º, ns. 2 e 3, al. b)).

Caso o incidente de comunicabilidade seja suscitado no requerimento autónomo, e prosseguindo a execução na forma sumária, aplica-se "*mutatis mutandis*"; o disposto no art. 726.º do Cód. de Proc. Civil. Assim sendo, caberá ao agente de execução realizar a citação do cônjuge, com explícita advertência da falta se nada disser e ainda, caso o cônjuge decida impugnar que tem o ónus de efetuar essa alegação em oposição ao requerimento através

¹³⁷ Cfr. MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Manual de Processo Civil*, vol. II, Lisboa AAFDL Editora, 2022, pp. 625-629.

¹³⁸ Cfr. NUNO ANDRADE PISSARRA. *O incidente*, (...), ob. cit., 782-783.

¹³⁹ Cfr. *Idem*, p. 782-783.

¹⁴⁰ Cfr. AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA. Processo n.º 342/09.OCTB-J.C1, de 03 de dezembro de 2019. Relator: Carlos Moreira. [Consult. 15 de dezembro de 2023]. Disponível em: www.dgsi.pt

do qual foi suscitado o incidente, em conformidade com os arts. 293.º a 295.º do Cód. de Proc. Civil¹⁴¹.

Por fim, é importante ressaltar os casos em que são dispensadas a citação prévia do executado. Nestes cenários, a requerimento do exequente, nos termos do art. 727.º do Cód. de Proc. Civil, por justo receio de perda do património, a invocação da comunicabilidade, ocorrerá em momento superveniente, o que significa que a penhora estender-se-á, primeiramente sobre os bens próprios do executado e, subsidiariamente sobre os bens comuns. A penhora é feita pelo agente de execução e só após esse ato, que o agente de execução cita o executado para se opor à execução e à penhora (art. 856.º, n.º 1 do Cód. de Proc. Civil), e cita o seu cônjuge para os efeitos previstos no art. 741.º, n.º 2 do Cód. Proc. Civil¹⁴².

4.3. O incidente de comunicabilidade da dívida suscitado pelo executado (art. 742.º do Cód. Proc. Civil)

O legislador, na reforma de 2013, do Cód. de Proc. Civil, permitiu que o executado tivesse oportunidade para alegar, fundamentadamente, que a dívida é comum, nas situações em que ele subscreveu sozinho o título executivo extrajudicial¹⁴³. Contudo, coerentemente, excluiu do alcance do incidente de comunicabilidade, suscitado pelo executado, as dívidas baseadas em sentenças. Desse modo, só os restantes títulos executivos (art.º 703.º, n.º 1, als. b), c) e d), do Cód. Proc. Civil) são suscetíveis de desencadear a comunicabilidade.

Conforme resulta do art. 742.º, só depois de realizada a penhora¹⁴⁴, independentemente de o processo seguir a forma ordinária ou sumária, é que ocorrerá a invocação da comunicabilidade da dívida. Até este momento a dívida é considerada processualmente como própria, ao abrigo do art. 1696.º do Cód. Civil¹⁴⁵. Sem prejuízo, suscitado o incidente, suspende-se a venda dos bens próprios do executado (art. 742.º, n.º 2 do Cód. de Proc. Civil). Assim, o executado pode levantar o incidente de comunicabilidade da dívida, na oposição à penhora, mas não basta só alegar, deve fazê-lo

¹⁴¹ Cfr. CARVALHO, José Henrique Delgado de. *Ação executiva para pagamento de quantia certa (...)*, p. 131.

¹⁴² Cfr. NUNO ANDRADE PISSARRA. *O incidente*, (...), ob. cit., p. 781.

¹⁴³ Cfr. FREITAS, José Lebre de Freitas. *A ação executiva*, (...), p. 255.

¹⁴⁴ Cfr. NUNO ANDRADE PISSARRA, *O incidente*, (...), ob. cit., p. 784.

¹⁴⁵ Cfr. *idem*, p. 783.

fundamentadamente, devendo ainda indicar os bens comuns para penhorar, prioritariamente, por conta da dívida (arts. 742.º, n.º 1, e 784.º, n.º 1 al. b) e 2 do Cód. de Proc. Civil). Por força do art.º 742.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil, a comunicabilidade da dívida deve ser alegada pelo executado somente em oposição à penhora e não nos embargos de executado, conforme realça RUI PINTO¹⁴⁶.

Suscitada a comunicabilidade da dívida pelo executado, o seu cônjuge deverá ser citado para, no prazo de 20 dias, declarar se aceita essa comunicabilidade ou a impugnar. Se o cônjuge do executado nada disser ou aceitar a comunicabilidade da dívida, esta é considerada comum, com as consequências enunciadas no artigo 741.º, n.º 5 do Cód. de Proc. Civil, uma vez que o n.º 2 do art. 742.º do Cód. de Proc. Civil remete para o n.º 2 do art. 741.º, do mesmo diploma.

É importante ressaltar, que o próprio exequente pode se opor¹⁴⁷, ao incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado, dado a redação do n.º 2 do art. 742.º do Cód. de Proc. Civil¹⁴⁸.

No caso de o cônjuge do executado impugnar a comunicabilidade da dívida e o exequente se opuser, a questão será resolvida pelo Juiz, suspendendo-se a venda dos bens próprios do cônjuge inicialmente executado.

A decisão judicial que reconheça a comunicabilidade da dívida, ou não, terá os mesmos efeitos dos n.ºs 5 e 6 do art. 741.º do Cód. de Proc. Civil, com necessárias adaptações.

4.4. Efeitos processuais do incidente de comunicabilidade

Independentemente de a comunicabilidade ser invocada pelo exequente ou pelo executado, é sempre necessário que se fundamente, adequadamente, todos os factos que explicam a natureza da dívida exequenda. Além disso, é facultado à outra parte o direito de se defender, além de o cônjuge do executado ser citado para ser ouvido, o que não acontecia anteriormente.

Claro que, nos casos em que não há qualquer oposição das partes, a dívida será classificada como comum, prosseguindo a penhora sobre os bens comuns do casal, e,

¹⁴⁶ Cfr. *Idem*, p. 784.

¹⁴⁷ O exequente é notificado, nos termos do art. 742.º, n.º 2 do Cód. de Proc. Civil para exercer o direito contraditório, tendo o prazo de 10 dias para se opor, segundo o art. 785.º, n.º 1 e 2 do Cód. de Proc. Civil.

¹⁴⁸ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de. *A execução das dívidas dos cônjuges: perspectivas de evolução (...)*, p. 12.

subsidiariamente sobre os bens próprios. Se, porventura, houver contestação de alguns dos intervenientes, a decisão da comunicabilidade sobre a natureza da dívida caberá ao Juiz que analisará todos os pressupostos. A decisão sobre o carácter da dívida constitui caso julgado dentro do processo quanto à qualificação da dívida, por força do art. 91.º, n.º 2 do Cód. de Proc. Civil¹⁴⁹.

No caso de ser declarada a comunicabilidade da dívida, a decisão não forma um novo título executivo contra o cônjuge do executado, mas sim uma extensão da eficácia subjetiva do título executivo que inicialmente serviu de base à execução¹⁵⁰.

5. Algumas questões processuais suscitadas na jurisprudência:

5.1. Execução baseada em requerimento de injunção com fórmula executória

Antes de tudo, devemos começar por evidenciar algumas características da injunção¹⁵¹, antes de expor a problemática em torno desta figura.

Ao contrário da ação declarativa de condenação, ela tem como único propósito conferir força executiva¹⁵² ao que requerimento apresentado, destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a 15.000,00€ (quinze mil euros), conforme o expõe o art. 1.º do D.L. n.º 269/98, de 1 de setembro, e também das obrigações emergentes de transações comerciais¹⁵³, independentemente do seu valor, nos termos do D.L. n.º 32/2003, de 17 de fevereiro¹⁵⁴.

De facto, a criação desta figura permitiu ao credor, a obtenção de um título executivo de forma simples, célebre e desburocratizada¹⁵⁵, além de diminuir o número de ações em que o valor pecuniário é reduzido nos tribunais.

¹⁴⁹ Cfr. PINTO, Rui. *A ação executiva (...)*, p. 528.

¹⁵⁰ Cfr. *idem*, p. 528; e SOUSA, Miguel Teixeira de. *A execução das dívidas dos cônjuges: perspetivas de evolução (...)*, p. 479.

¹⁵¹ Aprovado pelo D.L. n.º 269/98, de 1 de setembro, na sua versão mais recente Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

¹⁵² Cfr. o art. 7.º do Anexo do D.L. n.º 269/98, de 1 de setembro na sua versão mais recente Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

¹⁵³ Segundo o art. 3.º do D.L. n.º 62/2013, de 10 de maio, na versão mais recente do D.L. n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, entende-se por transação comercial entende-se qualquer transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços, excluindo-se assim os contratos que sejam celebrados com pessoas consumidoras.

¹⁵⁴ Cfr. COSTA, Salvador da. *A injunção e as conexas: Ação executiva*, 8.ª edição, novembro de 2021, Edições Almedina S.A, p. 63.

¹⁵⁵ Cfr. *Idem*, p. 65.

Segundo, DANIEL BESSA MELO “A injunção surgiu com o intuito de desonerar os tribunais judiciais de um eflúvio de ações irrisórias intentadas pelos grandes operadores económicos contra consumidores que não pagavam os serviços ou bens adquiridos promovendo a celeridade, simplificação e desburocratização da cobrança de créditos de pequenos montantes¹⁵⁶”.

Há quem considere o pedido no procedimento de injunção não se circunscreve à condenação no pagamento de uma determinada quantia, mas em rigor formal, ao pedido de injunção, uma vez que poderá constituir título executivo, como o caso de RUI PINTO¹⁵⁷.

Não obstante, este procedimento é uma alternativa que o credor tem a seu favor, pois ao invés de instaurar uma ação condenatória, pode recorrer ao procedimento de injunção, desde que se verifique os requisitos exigidos por lei, nomeadamente que estejamos perante uma obrigação pecuniária emergente de um contrato até 15.000,00€ ou nos casos em que há transações comerciais, independente do valor, em conformidade com os art. 1.º e do D.L. n.º 269/98, de 1 de setembro e o art. 7.º, n.º 1 do Dl. n.º 32/2003, de 17 de fevereiro.

Desse modo, o credor deve processualmente começar por submeter o requerimento de injunção no Balcão Nacional de Injunções ou em suporte de papel ou por correio na secretaria do tribunal do lugar do cumprimento ou domicílio do devedor, nos termos do art. 5.º da Portaria n.º 220.º A/2008, de 4 de março conjugado com o art. 8.º do D.L. n.º 269/98, de 1 de setembro.

O requerente de injunção deve obedecer às alíneas do n.º 2.º do art. 10.º do Anexo do D.L. n.º 269/98, de 1 de setembro, devendo porventura descrever sucintamente os factos em que se baseia a sua pretensão¹⁵⁸, dado que servirá de petição inicial no caso da

¹⁵⁶ Cfr. MELO, Daniel Bessa de. *Causa de pedir e pedido de injunção* in Revista de Direito Civil, Ano VII, 2022, número 4, ob. cit., p. 824.

¹⁵⁷ Nas palavras de PINTO, Rui in A ação executiva, Reimpressão 2023, AAFDL Editora, ob. cit., p. 218– “a situação originariamente objeto da injunção era aquela em que o credor não dispunha de título executivo relativo a obrigação pecuniária emergente de contratos de valor não superior à alçada do tribunal da primeira instância”. No mesmo sentido, PEREIRA, Joel Timóteo Ramos in Execução de injunção: questões controvertidas na instauração e na oposição, Revista Julgar n.º 18, 2012, Coimbra Editora, p. 102.

¹⁵⁸ O requerente deve discriminar todos os valores, juros vencidos e outras quantias devidas. É essencial expor todos os factos, sob pena do requerimento injuntivo ser inepto, conforme ressalva o AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Processo n.º 30227/21.5T8LSB-A. L1-2, de 25 de janeiro de 2024. RELATOR Laurinda Gemas, ob. cit. “É inepto o requerimento de injunção que não contenha a exposição (ainda que sucinta) dos factos que fundamentam a pretensão, com a conseqüente verificação da exceção dilatória, de conhecimento oficioso, de nulidade de todo o processo...exceção essa que, quando naquele tenha sido aposta fórmula executória, pode ser conhecida, na oposição à execução”. [Consult. 15 de dezembro de 2023] Disponível em: www.dgsi.pt

notificação fruste ou se seja deduzida oposição e o secretário judicial aponha fórmula executória.

Após apresentação do pedido e não tendo sido rejeitado pela secretaria é imediatamente notificado o requerido por carta registada com aviso de receção, para no prazo de 15 dias, pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça ou para deduzir oposição à injunção, segundo o art. 12.º n.º 1 do Anexo do D.L. n.º 269/98, de 1 de setembro.

Caso o requerido, não deduza oposição o secretário porá no requerimento de injunção a seguinte fórmula: “*este documento tem força executiva*”, nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Anexo do D.L. n.º 269/98, de 1 de setembro, ou seja, só na falta de contestação do devedor o credor terá um título executivo.

Uma vez formado o título executivo, nos termos do art. 14.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, por falta de oposição do requerido no procedimento de injunção, este deixa de ter direito a invocar os fundamentos de defesa que pudesse ter invocado no âmbito do procedimento de injunção¹⁵⁹.

A partir deste momento, o credor passa a dispor de um título executivo impróprio (art. 703.º n.º 1.º al. d) do Cód. Proc. Civil), com o qual pode, em seguida, instaurar uma execução para pagamento de quantia certa, sob a forma sumária, de acordo com o art. 550.º n.º 2 al. b) do Cód. Proc. Civil¹⁶⁰.

Estes títulos executivos são formados num processo, mas não resultam duma decisão judicial, por isso é considerado um título judicial impróprio, segundo JOSÉ LEBRE DE FREITAS¹⁶¹.

A jurisprudência, no mesmo segmento classifica como “título judicial impróprio”, ou como “título extrajudicial especial atípico”, simplesmente porque há um controlo meramente formal, quando é aposta a fórmula executória pelo funcionário da administração, de acordo com Ac. do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Processo n.º 96/18.9T8CBR-A.C1, de 11 dezembro de 2018¹⁶².

¹⁵⁹ Cfr. MESQUITA, Lurdes, Varregoso. *Algumas notas à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro – alterações aos embargos de executado e outras conexas* in Revista Julgar Online, abril de 2020, p.27. [Consult. 16 de dezembro de 2023]. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/04/20200426-JULGAR-Notas-%C3%A0-Lei-117-2019-Lurdes-V-Mesquita.pdf>

¹⁶⁰ Cfr. PINTO, RUI. *A ação executiva (...)*, p. 220.

¹⁶¹ Cfr. FREITAS, José Lebre de – *A Ação executiva à luz (...)*, p.81.

¹⁶² Cfr. AC. do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Processo n.º 96/18.9T8CBR-A.C1, de 11 dezembro de 2018. Relator: Jorge Arcanjo. [Consult. 18 de dezembro de 2023]. Disponível em: www.dgsi.pt

A execução fundada em requerimento de injunção com fórmula executória segue as necessárias adaptações do processo comum, ou seja, ação segue a forma sumária, como alude SALVADOR DA COSTA¹⁶³, além de admitir a invocação dos fundamentos legais de oposição à execução baseada em sentença, bem como quaisquer outros, desde que sejam lícitos e se enquadram¹⁶⁴.

A resposta será diferente quando há oposição ao requerimento de injunção, por parte do devedor, nestes casos o processo é distribuído, podendo seguir duas vias, consoante o valor da causa pedir. Se não ultrapassar os 15.000,00€, o procedimento de injunção é convertido numa ação declarativa especial (AECOPEC), em concordância com os arts. 17.º conjugado com o art. 1.º, n.º 4, art.º 3.º e 4.º, todos do anexo do D.L. n.º 269/98, de 1 de setembro, e no caso das transações comerciais, em conformidade com o art. 10.º, n.º 4 do D.L. n.º 62/2013, de 10 de maio. Caso o valor seja superior a 15.000,00€, quanto à forma seguirá o processo ação declarativa comum sob a forma única, ou seja, o ocorrerá a remessa dos autos para o tribunal competente, aplica-se forma de processo comum, ao abrigo do art. 10.º, n.º 2, do D.L. n.º 62/2013, de 10 de maio¹⁶⁵.

Como vimos, a injunção com fórmula executória é uma figura que permite ao credor num curto espaço de tempo, satisfazer a dívida exequenda através da penhora coerciva do património do devedor.

Porém, apesar de possuir várias vantagens e ser um processo simplista, no que respeita ao nosso tema de estudo, comunicabilidade de dívidas conjugais, não se pode dizer o mesmo. Recentemente, uma das várias questões processuais suscitadas na jurisprudência portuguesa, consiste em determinar se é ou não admissível o credor suscitar, o incidente de comunicabilidade de dívida, em execução que tem como base, um requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória?

A origem de tal controvérsia advém do facto de o credor ter intentado o procedimento de injunção apenas contra um dos cônjuges, quando a dívida é comum ou comunicável entre o casal.

¹⁶³ COSTA, Salvador da. *A injunção e as conexas (...)*, pp. 147-148.

¹⁶⁴ Cfr. AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA. Processo n.º 2592/17.678T8VIS-A.C1, 28 de maio de 2019. Relator: Vítor Amaral. [Consult. 21 de dezembro de 2023]. Disponível em: www.dgsi.pt

¹⁶⁵ Cfr. MESQUITA, Lurdes Varregoso. *Noções de direito processual civil*, 1.ª edição, Gestlegal, novembro de 2020, p. 115.

Após o mencionado procedimento seguir os seus trâmites e face a revelia do devedor, é formado um título executivo (injunção com fórmula executória). Imediatamente, o requerente instaura uma ação executiva contra o casal e não contra o cônjuge que configura no título, com a finalidade de satisfazer a dívida.

Neste tipo de circunstância questiona-se se é possível na ação executiva suscitar o incidente de comunicabilidade de dívida, considerando que o procedimento de injunção e a formação do título executivo não está em consonância com a realidade substantiva¹⁶⁶.

Não são raros os casos que isso acontece, e, por essa razão pretendemos explorar este assunto.

Como sabemos, o legislador excluiu alegação da comunicabilidade da dívida, pelo exequente e executado, nas execuções baseadas em sentenças, segundo o n.º 1 do art. 741.º do Cód. Proc. Civil¹⁶⁷. Partindo deste pressuposto e a sua conditio *sine qua non*, apenas se admite alegação da comunicabilidade de dívida quando o título não seja uma sentença, pois a comunicabilidade já foi debatida na ação declarativa¹⁶⁸¹⁶⁹.

Contudo, de acordo com a norma aludida e no seu sentido literal é possível o credor requerer a injunção contra um dos cônjuges e depois invocar, na execução instaurada contra o cônjuge executado, que a dívida é comum, pois o legislador exclui as sentenças e não a injunção.

Apesar desta interpretação, não podemos esquecer que neste tipo de processo o requerente tem a obrigação de expor sucintamente todos os factos que fundamentam a sua pretensão. Assim se, se a dívida foi contraída por um dos deles e é comunicável deve expor isso, bem como, quando obrigação foi contraída por ambos, neste último caso o credor não

¹⁶⁶ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de. *Injunção requerida contra um único dos cônjuges: quais as consequências na posterior execução?*, in Blog do IPPC, de 7 de dezembro de 2015. [Consult. 05 de janeiro de 2024]. Disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/search?q=injun%C3%A7%C3%A3o&updated-max=2019-04-26T07:00:00%2B01:00&max-results=20&start=10&by-date=false>

¹⁶⁷ Cfr. Art. 741.º n.º 1.º parte do Cód. de Proc. Civil, ob. cit. "*Movida execução apenas contra um dos cônjuges, o exequente pode alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum (...).*"

¹⁶⁸ AC. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA. Processo n.º 342/09.0TBCTB-J.C1, de 03 de dezembro de 2019. Relator: Carlos Moreira. [Consult. 05 de janeiro de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

¹⁶⁹ Segundo MESQUITA, Lurdes Varregoso, a razão de tal exclusão, deve-se, ao facto do credor ter tido a oportunidade através da propositura da ação declarativa de acionar o litisconsórcio conveniente previsto no art. 34.º n.º 3, do Cód. Proc. Civil, para obter uma sentença que condene os dois. Perante esta perda de oportunidade fica precludida esse direito de responsabilizar ambos in *Comunicabilidade da Dívida dos Cônjuges (...)*, pp. 361-362.

tem fundamentos para não utilizar o litisconsórcio necessário legal previsto no art. 34.º n.º 3 do Cód. de Proc. Civil, nesta primeira fase, dado que ele teve oportunidade para suscitar¹⁷⁰.

Posto isto, será que nas execuções de baseadas em injunção com formula executória será possível alegar tal incidente? O que entende jurisprudência? Será que fica precluída esse direito, será que pode alegar a ilegitimidade na ação executiva? E a doutrina será compartilha da mesma opinião?

Segundo a jurisprudência mais atual, tem-se entendido que se o requerente de um processo de injunção não envolver o cônjuge, assim como o requerido, não contestar e o título executivo apenas menciona um executado, o exequente não tem direito a posteriori, na execução baseada nesse título, suscitar o incidente de comunicabilidade, previsto no art. 741 do Cód. de Proc. Civil¹⁷¹.

No que toca, à Doutrina este tema não é uniforme, em virtude de haver duas grandes posições. Por um lado, há quem entenda que em sede de execução pode ser alegada a comunicabilidade, mesmo que o título executivo seja extrajudicial ou parajudicial, como é caso do ABRANTES GERALDES¹⁷², uma vez que este título executivo, embora os seus efeitos sejam equivalentes a uma sentença, estes são formados com ausência de discussão das partes, dado que aposição executória deriva da não contestação do devedor, pelo que não existe verdadeiramente um contraditório processual, e, por esse mesmo motivo devia ser dada oportunidade de arguir a comunicabilidade de dívidas.

Na mesma conceção, J.H. DELGADO DE CARVALHO expõe que o despacho de aposição da fórmula executória não avalia expressamente a legalidade do processo de injunção, e, por isso mesmo existe a possibilidade de o credor levantar essa questão na ação executiva¹⁷³.

¹⁷⁰ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *in Injunção requerida contra um único dos cônjuges (...)*, ob. cit., “o requerente da injunção tem o ónus de expor sucintamente os factos que fundamentam a pretensão. Estes factos podem referir-se a uma dívida que foi contraída perante o credor por ambos os cônjuges ou a uma dívida que foi contraída por apenas um dos cônjuges”.

¹⁷¹ Cfr. AC. do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Processo n.º 1914/19.OT8LOU-A. P1, de 11 de maio de 2020. Relator José Eusébio Almeida. [Consult. 10 de janeiro de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

¹⁷² Cfr. AC. do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Processo n.º 1914/19.OT8LOU-A. P1, de 11 de maio de 2020. Relator José Eusébio Almeida, ob. cit. [Consult. 10 de janeiro de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

¹⁷³ CARVALHO, José Henrique Delgado de. *Ação executiva para pagamento de quantia certa (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*, 2.ª Ed. Lisboa: Quid Juris – Sociedade editora, Lda., 2016, pp. 141-142.

Em sentido oposto, RUI PINTO, acredita que é dada oportunidade na injunção de requerer e discutir a comunicabilidade de dívida, e, por isso mesmo o exequente não deve, posteriormente, na ação executiva alegar este incidente de comunicabilidade¹⁷⁴.

Para MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, o que se deve retirar do disposto no art. 741.º, n.º 1, Cód. Proc. Civil é um argumento por analogia, e não um argumento a contrário. Acrescenta *“o que se deve extrair, através de um argumento por analogia, é que, se o título executivo for um requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória, então o credor que não observou o litisconsórcio necessário entre os cônjuges (que teria de ter observado no processo declarativo) não pode alegar na execução subsequente a comunicabilidade da dívida¹⁷⁵”*.

Na nossa humilde opinião, embora compreendemos que estamos perante um título executivo impróprio e que não haja uma intervenção jurisdicional, a alegação do incidente de comunicabilidade poderá ser admissível em determinados casos, mas claro que tudo depende das circunstâncias de cada situação.

Acreditamos que se o contrato tiver sido celebrado por ambos os cônjuges, mas o credor no procedimento de injunção apenas propôs contra um deles, julgamos que a invocação da comunicabilidade de dívida fica comprometida, pois já teve chance para questionar e não o fez. Desse jeito, se posteriormente, instaurar ação contra ambos, um deles será parte ilegítima do processo, como acontece no Acórdão Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1914/19.OT8LOU-A. P1¹⁷⁶.

Contudo, se a dívida foi contraída apenas por um dos cônjuges, mas ela seja considerada comunicável¹⁷⁷, neste tipo de circunstância, para se salvaguardar e também

¹⁷⁴ AC. do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Processo n.º 1914/19.OT8LOU-A. P1. de 11 de maio de 2020. Relator José Eusébio Almeida. [Consult. 12 de janeiro de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

¹⁷⁵ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de. *Injunção requerida contra um único dos cônjuges: quais as consequências na posterior execução?* (n.º 2) in Blog do IPPC, de 14 de dezembro de 2015. [Consult. 25 de janeiro de 2024]. Disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2015/12/injuncao-requerida-contra-um-unico-dos-14.html>

¹⁷⁶ Neste caso em concreto, os juízes mantiveram a decisão da primeira instância, declarando que procedente a exceção de ilegitimidade da executada/embargante B e, consequentemente a extinção da execução apenas quanto a esta

¹⁷⁷ Como menciona MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA. *Injunção requerida contra um único dos cônjuges: quais as consequências na posterior execução?*, 1, in Blog do IPPC, de 7 de dezembro de 2015, ob. cit. *“O resultado possível do procedimento de injunção -- que é a formação de um título executivo -- tem de estar em consonância com a realidade substantiva. Em relação a uma dívida pela qual respondem ambos os cônjuges com os seus bens comuns (cf. art. 1695.º, n.º 1, Cód. Civil) deve impor-se a formação de um título executivo contra*

para se fazer valer o litisconsórcio conveniente previsto no art. 34.º n.º 3, 2.º parte do Cód. de Proc. Civil¹⁷⁸, o credor deve instaurar a injunção contra o casal, de modo, a formar um título executivo contra ambos na fase pré-executiva, permitindo à posteori penhorar os bens próprios de cada um dos cônjuges e os bens comuns.

Aliás, como refere o Acórdão do Supremo do Tribunal de Justiça *“qualquer pessoa pode ser demandada no procedimento de injunção, independentemente do seu consentimento, sendo plenamente aplicável a esse procedimento o disposto no art. 34.º, n.º 3, do Cód. Proc. Civil”*¹⁷⁹

Entretanto, se o credor não demandar o conjuge na injunção porque desconhecia o estado de casado do executado, neste último cenário o ónus de obtenção de um título executivo contra ambos não pode implicar a preclusão da invocação da comunicabilidade de dívida, numa ação posterior¹⁸⁰.

No que respeita a esta última situação, o legislador é mais benevolente, se o conhecimento da situação matrimonial do devedor for superveniente e estiver de boa-fé. Se reunir destas condições o exequente pode invocar a comunicabilidade da dívida na propositura da ação executiva¹⁸¹.

Note-se que, se o credor conhece o matrimónio dos cônjuges e a dívida é comum ou comunicável, mas disse ignorar e faz uso deste incidente na ação executiva estaria a atuar como litigante de má-fé.

Em síntese, nesta questão processual é essencial perceber se o requerente/credor conhecia o matrimónio do cônjuge que contraiu o encargo, pois em caso de desconhecimento e reunidos todos os pressupostos existe sim a possibilidade de na ação executiva alegar a comunicabilidade de dívidas.

ambos os cônjuges. Estranho seria que se admitisse a formação de um título executivo contra um dos cônjuges num caso em que a dívida é comum e em que ambos os cônjuges são responsáveis pela dívida”.

¹⁷⁸ O art. 34.º n.º 3, do Cód. de Proc. Civil impõe o ónus do requerente invocar a comunicabilidade da dívida quanto o título é formado no procedimento de injunção contra um único cônjuge, para que numa execução posterior assim o possa invocar, conforme o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 27175/20.0T8LSB-A. L1-A. S1 (...). Disponível em: www.dgsi.pt

¹⁷⁹ Cfr. AC. DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo n.º 27175/20.0T8LSB-A. L1-A. S1 (...). Disponível em: www.dgsi.pt

¹⁸⁰ SOUSA; Miguel Teixeira de, no seu primeiro post aborda este cenário *“o desconhecimento não culposo do estado de casado do devedor assegura que o credor atua de boa-fé ao requerer a injunção apenas contra o (afinal) cônjuge contratante, o que lhe faculta a invocação da comunicabilidade da dívida na posterior execução”.*

¹⁸¹ CARVALHO, J. H. Delgado. *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa (...)*, p.145.

Fora desta situação, não há fundamentos para arguir o aludido incidente, uma vez que deveria ter expostos todos os factos na propositura do requerimento da injunção.

5.2. Sentenças do tribunal arbitral

Recentemente, surgiu a dúvida sobre admissibilidade do incidente de comunicabilidade de dívida nas ações executivas fundadas em sentenças condenatória proferida por um tribunal arbitral. Esta questão é relevante tanto do ponto vista jurídico e dogmático, embora não seja um assunto muito levantado pela doutrina portuguesa, e haja poucos casos de jurisprudência que a tratem. No entanto, nos poucos casos existentes, a admissibilidade do incidente tem sido objeto de questionamento.

A arbitragem é um meio de resolução alternativa de litígios, ou seja, uma alternativa ao recurso dos tribunais estaduais, no qual as partes atribuem voluntariamente poderes de resolução do litígio a árbitros, ao abrigo do art. 9.º n.º 3 da LAV¹⁸².

Os árbitros são terceiros, independentes e imparciais, que atuam como verdadeiros juízes que irão, auxiliar os intervenientes, e, proferir uma sentença, que vinculará as partes¹⁸³. Estes agentes, exercem uma função idêntica à dos juízes estaduais, decidindo de forma imparcial uma controvérsia, garantindo o contraditório e a igualdade entre as partes.

De acordo, com PEDRO PINA, *“a arbitragem, é mais do que o simples encontro de vontades que está na sua origem, tem uma relevância pública enquanto forma de obtenção de justiça e de pacificação social”*¹⁸⁴.

Este meio de resolução de conflitos pode derivar da vontade das partes ou por imposição legal, o que significa que o sistema jurídico de arbitragem pode ser dividido em duas categorias: arbitragem voluntária e arbitragem necessária¹⁸⁵.

Na arbitragem voluntária, como o próprio nome indica, o processo inicia-se pela vontade das partes, que celebram uma convenção de arbitragem para que a decisão seja remetida para os árbitros. A convenção de arbitragem pode ser dois tipos: se litígio for atual,

¹⁸² LAV – Lei da Arbitragem Voluntária aprovado pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

¹⁸³ Cfr. MONTEIRO, António Pedro Pinto; SILVA, Artur Flamínio da Silva; MIRANTE, Daniela. *Manual de Arbitragem*, Edições Almedina S.A, fevereiro de 2020, p. 11.

¹⁸⁴ Cfr. PINA, Pedro. *Arbitragem e jurisdição*, Revista Julgar, n.º 6, 2008, p. 139. [Consult. 29 de janeiro de 2024]. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/09-P-Pina-Arbitragem-e-jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf>

¹⁸⁵ Cfr. SOUSA, Simão Mendes de. *A Arbitragem e a Contratação Pública: 3 pecados originais e a reforma que fica por fazer* in Revista da Ordem dos Advogados, n.º III/IV, julho- dezembro de 2020, p. 803. [Consult. 29 de janeiro de 2024]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/132107/simao-mendes-de-sousa.pdf>

trata-se de um compromisso arbitral; se disser respeito a litígios futuros, emergentes de uma relação jurídica contratual ou extracontratual, temos aqui presente uma cláusula compromissória¹⁸⁶.

Já arbitragem necessária, dispensa o elemento opcional, uma vez que não deriva da vontade das partes, é imposta por lei especial¹⁸⁷, como por exemplo atos e omissões das federações e outras entidades,¹⁸⁸ direitos de propriedade industrial¹⁸⁹.

A arbitragem pode ser interna ou internacional, conforme o conflito a resolver resulte de uma relação jurídica regulada por uma só ou várias ordens jurídicas¹⁹⁰. Vale destacar que os tribunais arbitrais são órgãos constitucionalmente consagrados, mais precisamente no art. 209.º, n.º 2 do CRP. A sentença arbitral produz os mesmos efeitos jurisdicionais e tem o mesmo valor de uma decisão judicial proferida pelos tribunais estaduais.

Segundo DIOGO LEMOS CUNHA, *“os tribunais arbitrais, constitucionalmente admitidos enquanto tribunais, resolvem litígios que lhe foi cometido pela vontade das partes, com carácter vinculativo, não se limitando a emitir uma opinião/parecer sobre determinada matéria controvertida”*¹⁹¹

Do ponto de vista processual, após a sentença arbitral tornar-se definitiva, isto é, já não suscetível de retificação, nem interposição de recurso quando previsto pelas partes ela transita em julgando, resultando a extinção do poder dos árbitros e insusceptibilidade de pronunciarem-se sobre o mérito da causa, segundo os arts. 42.º, n.º 7 e 44.º, n.º 1 e 3 da LAV¹⁹².

¹⁸⁶ Conforme o ponto I do SUMÁRIO DO AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Processo n.º 26292719. 1T8PRT.P1, de 25 de março de 2021. Relator Joaquim Correia Gomes. [Consult. 31 de janeiro de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

¹⁸⁷ Cfr. MONTEIRO, António Pedro Pinto; SILVA, Artur Flaminio da Silva; MIRANTE, Daniela. *Manual de Arbitragem*, (...), p. 15.

¹⁸⁸ Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro – Lei do tribunal Arbitral do Desporto, ob. cit.: *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulação, organização, direção e disciplina”*.

¹⁸⁹ Segundo o art.º 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro – Litígios emergentes de Direito de propriedade industrial, ob. cit. *“Os litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial, incluindo os procedimentos cautelares, relacionados com medicamentos de referência, designadamente os medicamentos que são autorizados com base em documentação completa, incluindo resultados de ensaios farmacêuticos, pré-clínicos e clínicos, e medicamentos genéricos (...)”*.

¹⁹⁰ Cfr. o Parecer de 2016- 11-24, Processo n.º P000472004, de 24 de novembro, Relator Paulo Sá, p. 16. [Consult. 02 de fevereiro de 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/parecer/p000472004-2016-105163775>

¹⁹¹ Cfr. CUNHA, Diogo Lemos e. *Da forma, conteúdo e eficácia da sentença arbitral*, Revista Themis, ano XV, n.º 26/27, 2014, p. 235. [Consult. 05 de fevereiro de 2024]. Disponível em: https://www.arbitragem.pt/xms/files/Estudos_da_APA/da-forma-conteudo-e-eficacia-da-sentenca-arbitral-diogo-lemos-e-cunha.pdf

¹⁹² Cfr. CUNHA, Diogo Lemos e. *Da forma, conteúdo e eficácia da sentença arbitral* (...), p. 235.

Substantivamente, a sentença arbitral transitada em julgado que reconheça a existência de um crédito já vencido converte-se num título sujeito ao prazo de prescrição ordinário mais curto, conforme o art. 311.º n.º 1 do Cód. Civil¹⁹³.

Outro aspeto importante da arbitragem é o seu baixo custo e a rapidez do procedimento. Se uma das partes não cumprir a sentença arbitral, a outra pode recorrer a um tribunal de primeira instância para executar a sentença, uma vez que transitada em julgado, esta constitui título executivo atendendo ao art. 42.º, n.º 7 da LAV conjugado com o art. 705.º, n.º 2 do Cód. Proc. Civil¹⁹⁴.

Após esta análise inicial, vejamos um caso prático da jurisprudência portuguesa¹⁹⁵ para compreendermos a admissibilidade do incidente de comunicabilidade de dívida.

No caso em questão, o Sr. A (credor) e o Sr. C (devedor) celebraram uma convenção de arbitragem, atribuindo poderes para o árbitro decidir o litígio, no processo de arbitragem, de acordo com a convenção de arbitragem celebradas por elas. Nesse processo, foi obtida uma sentença arbitral condenatória, permitindo ao Sr. A demandar o Sr. C em sede executiva.

Efetivamente, houve a necessidade de executar a sentença para o tribunal estadual, no caso em concreto deve a respetiva execução correr nos tribunais de 1.º instância. Note-se que, ao abrigo do arts. 705.º, n.º 2 e art. 703.º, n.º 1 al. a) ambos do Cód. de Proc. Civil, as decisões dos tribunais arbitrais são exequíveis, nos mesmos termos que são as decisões dos tribunais comuns.

Para propormos uma ação executiva é necessário, primeiramente que o exequente detenha um título executivo, atendendo à redação do art. 10.º, n.º 5 do Cód. Proc. Civil que estabelece toda a execução tem por base um título executivo, pelo qual se determinam o fim e os limites da respetiva ação. É necessário que a obrigação seja certa, isto é, esteja qualitativamente determinada quanto à sua espécie, seja exigível, já se encontre vencida ou apenas depende de interpelação, e, finalmente, que obrigação seja líquida, ou seja, que ela se encontre quantitativamente determinada quando ao seu valor¹⁹⁶.

Verificados todos estes pressupostos, o Sr. A propôs uma ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma sumária, atendendo ao art. 550.º, n.º 2 al. a) do Cód.

¹⁹³ Cfr. *Idem*, p. 236.

¹⁹⁴ A sentença arbitral está sujeita às regras de exequibilidade das sentenças dos tribunais judiciais de primeira instância.

¹⁹⁵ AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo n.º 27175/20.0T8LSB-A. L1-8, de 26 de maio de 2022. Relator Maria do Céu Silva. [Consult. 05 de fevereiro de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

¹⁹⁶ Cfr. FREITAS, José Lebre de. *A ação executiva(...)*, pp. 99-102.

Proc. Civil contra o Sr. C e a sua esposa Sra. I, invocando o incidente de comunicabilidade de dívida, previsto no art. 741.º, n.º 1 do Cód. Proc. Civil.

Após ser citada, a Sr.ª I opôs à execução, alegando que não estava vinculada pela convenção de arbitragem e que o incidente era inadmissível. O tribunal de primeira instância indeferiu o pedido deduzido pelo recorrente, e, para tal proferiu um Despacho¹⁹⁷ de pronúncia, no qual concedeu o prazo de 10 dias para o exequente se pronunciar sobre a inadmissibilidade. Porém, o tribunal não respeitou este prazo por si concedido, tendo decidido a questão da comunicabilidade antes do prazo expirar, declarando ser inadmissível.

Face a tal ato e decisão o exequente (o Sr.º A), recorreu, argumentando violação do contraditório e do direito de acesso à justiça¹⁹⁸, além de interpretar de forma incorreta o art. 741.º, n.º 1 do Cód. de Proc. Civil, pois não teve em conta os elementos sistemático e teleológico da interpretação da lei, além de contrariar a jurisprudência pacífica, dando como exemplo o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra 2019 que considerou admissível o incidente de comunicabilidade.

Note-se que o despacho citado pelo exequente tem como título executivo uma sentença homologatória de partilhas derivado, de um processo de inventário, ou seja, não estamos perante uma sentença arbitral¹⁹⁹.

Chegados aqui, devemos primeiramente compreender a razão pela qual o tribunal julgou improcedente o incidente de comunicabilidade e qual a posição da doutrina sobre este assunto.

O tribunal de primeira instância e o da relação consideraram o incidente inadmissível por vários motivos. Primeiro, porque a Sr.ª I não subscreveu o acordo arbitral e, portanto,

¹⁹⁷ Este despacho foi proferido no dia 6 de outubro de 2021, e o prazo terminava no dia 21 de outubro conforme as regras dos prazos estabelecidos nos arts. 138.º, n.º 1. e 2 e art. 139.º do Cód. Proc. Civil.

¹⁹⁸ Passamos a citar a defesa do exequente: *“uma decisão surpresa, atentatória do direito de acesso à justiça, previsto no artigo 20.º da CRP, e do direito ao exercício do contraditório, previsto no artigo 3.º, n.º 3 do Cód. Proc. Civil”*¹⁹⁸. Além de ter *“ocorrido a violação do princípio do contraditório consubstancia uma nulidade, nos termos do n.º 1 do artigo 195.º do Cód. Proc. Civil, na medida em que foi omitida uma formalidade que a lei prescreve... pelo que deve ser invocada em sede de recurso, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, alínea d), e 4 do artigo 615.º do Cód. Proc. Civil, e que desde já se argui para todos os efeitos legais”*, em conformidade com Ac. do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo n.º 27175/20.0T8LSB-A. L1-8 (...). Disponível em: www.dgsi.pt

¹⁹⁹ Efetivamente, neste acórdão é admissível a invocação do incidente de comunicabilidade da dívida, uma vez que o título executivo não é uma sentença conforme o AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Processo n.º 342/09.0TB-J.C1, de 3 de dezembro de 2019. Relator Carlos Moreira. [Consult. 10 de fevereiro de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

não estava vinculada à convenção. Segundo, não havia sido condenado na ação arbitral, não sendo, por isso, considerada parte da relação, o que significa que é um terceiro na relação.

Como destaca REMEDIO MARQUES a convenção de arbitragem delimita o âmbito subjetivo do processo arbitral, sendo necessário que o terceiro²⁰⁰ esteja vinculado à convenção ou que esta lhe seja oponível no compromisso arbitral ou na cláusula compromissória²⁰¹.

Contudo, a vinculação de terceiros à arbitragem pode ser subsequente, em virtude do art.º 36.º, n.º 1 da LAV, mas exige o consentimento do tribunal e não das partes, de forma a proteger os interesses das partes primitivas e de evitar riscos com a intervenção desta nova pessoa²⁰². A redação desta norma jurídica gera alguns problemas interpretativos, na medida em que pode criar a ilusão de um sujeito estar vinculado, mas na realidade não o está, temos aqui o chamado “falso terceiro”²⁰³.

Não se compreende o porquê de o exequente, não ter convidado a recorrida aderir à arbitragem, nos termos do arts. 20 e 36.º da LAV, uma vez que ficou demonstrado que sabia do estado civil do Sr. C, pois este era casado no regime de comunhão de adquiridos antes da celebração da convenção. Depois, aquando do incumprimento o recorrente tinha a perfeita noção de que apenas iria conseguir ir atrás dos bens próprios do cônjuge do executado e da sua meação em caso de incumprimento se quisesse atingir os bens do cônjuge como enfatiza o Ac. em análise *“a Recorrente poderia ter optado por delinear uma ação contra o Executado e a Recorrida, apresentando como causa de pedir a violação do acordo parassocial e o casamento em comunhão de adquiridos, concluindo com um pedido de condenação de ambos”*²⁰⁴.

Face ao exposto, a Doutrina, como é o caso de REMEDIO MARQUES tem entendido que é inadmissível o incidente de comunicabilidade da dívida deduzido pelo exequente, contra o

²⁰⁰ Na lei processual “terceiro” tem outro significado, é aquele que não é parte, isto é, todo aquele que não figura no processo como parte.

²⁰¹ Cfr. MARQUES, João Paulo Remédio. *A (In)admissibilidade do incidente de comunicabilidade da dívida exequenda (...)*, p.531.

²⁰² MONTEIRO, António Pedro Pinto; TORNADA, João. *A intervenção de terceiros na arbitragem: Alguns problemas (Acórdão do Tribunal da relação do Porto, de 8 de março de 2016)*, in Revista PLMJ Arbitragem, 2.º Edição, 2016. [Consult. 15 de fevereiro de 2024]. Disponível em: <https://www.plmj.com/pt/conhecimento/publicacoes/PLMJ-Arbitration-Review-01/18173/>

²⁰³ SOUSA, Miguel Teixeira de. *A intervenção de terceiros no processo arbitral in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Vol. V, 2012, pp. 159- 160.

²⁰⁴ Cfr. O AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo n.º 27175/20.0T8LSB-A. L1-8, Relator Maria do Céu Silva (...). Disponível em: www.dgsi.pt

cônjuge do executado, pois o requerente já teve oportunidade de provocar a intervenção na ação arbitral²⁰⁵. Além de tanto o exequente como o executado tinham a obrigação de promover a intervenção do cônjuge do executado, na ação arbitral, visto que, a boa-fé processual impunham essa diligência, além do art. 34.º, n.º 3 do Cód. Proc. Civil prever o litisconsórcio conveniente²⁰⁶.

A maioria da jurisprudência considera que o legislador quis excluir a dedução incidente de comunicabilidade da dívida na execução baseada em sentença arbitral, atendendo à conjugação de um conjunto de arts. 550º nº 2 al. a), 703º nº 1 al. a), 704º, 705º, 729º e 730º todos do Cód. Proc. Civil e que não empregaria, no art. 741º nº 1 do C.P.C., o termo “sentença” como é o caso²⁰⁷.

No nosso entendimento, o exequente foi negligente ao não convocar o cônjuge para a arbitragem, uma vez que poderia ter requerido a intervenção do outro cônjuge no tribunal arbitral e não fez por descuido e lapso da sua parte, e, por essa razão perde a oportunidade de argui-la na ação executiva.

Caso tivesse requerido a intervenção do outro cônjuge a resposta seria a mesma?

Independentemente de o cônjuge ter subscrito ou não a convenção, a resposta seria diferente, visto que no decurso da arbitragem teve o cuidado de fazer chamar o outro, de forma alargar a sua garantia patrimonial²⁰⁸.

5.3. Processo de insolvência

A insolvência de pessoas singulares tem despertado um elevado interesse na comunidade académica e científica, bem como entre vários agentes de justiça e do olhar público.

²⁰⁵ Cfr. MARQUES, João Paulo Remédio. *A (In)admissibilidade do incidente de comunicabilidade da dívida exequenda (...)*, pp. 567.

²⁰⁶ Cfr. *Idem*, pp. 544-545.

²⁰⁷ Veja-se por exemplo, o AC. DO SUPREMO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo n.º 27175/20.0T8LSB-A. L1-A. S1, de 10 de janeiro de 2023. Relator Nuno Ataíde das Neves que expressa o seguinte: “há, sem dúvida alguma, diferenças entre a ação declarativa e o processo arbitral”, pelo que “não está, pois, em conformidade com o espírito do legislador, interpretar o termo “sentença” empregue no art. 741º nº 1 do C.P.C. como abrangendo a decisão arbitral”.

²⁰⁸ Cfr. MARQUES, João Paulo Remédio. *A (In)admissibilidade do incidente de comunicabilidade da dívida exequenda (...)*, pp. 568.

Embora se trate de uma realidade relativamente recente, a insolvência tem sido recorrente ²⁰⁹, na última década, o número de casos de insolvência cresceu exponencialmente. Segundo a Direção-Geral da Política de Justiça, houve um aumento exponencial de insolvência de pessoas singulares entre o quarto trimestre de 2007 e o quarto trimestre de 2023 a percentagem passou de “17,1% para 78,0%”, ou seja, mais do que uma quadruplicação do peso²¹⁰.

O recurso a este processo está associado, entre outros fatores, à “*vulgarização da utilização do crédito e a facilidade de acesso ao mesmo por particulares associados à crise financeira que se instalou na europa, a partir de 2008, acarretam um incremento do risco de incumprimento e consequentemente de insolvência*”, conforme evidencia DIANA RAPOSO²¹¹.

No nosso ponto de vista, efetivamente a facilidade de obtenção de um crédito seja um fator relevante, não podemos não podemos ignorar os tempos difíceis que vivemos, nomeadamente o impacto que pandemia COVID-19, bem como dos conflitos e guerras que surgiram nos últimos anos.

Esses fatores têm influenciado profundamente a economia global, o que consequentemente, tem aumentado os processos de insolvência quer de pessoas singulares quer de pessoas coletivas.

Apesar deste aumento dos casos de insolvência, subsistem algumas questões em torno do processo de insolvência, nomeadamente quando se trata da insolvência de uma pessoa casada em regime de comunhão (geral ou de adquiridos).

Entre as questões a serem analisadas estão quais os bens que serão apreendidos, se é facultada a separação de meação ao cônjuge do insolvente e as diferentes posições da doutrina sobre o tema. Além disso, tencionamos explorar os problemas suscitadas na alegação do incidente previsto nos arts. 741.º e 742.º do Cód. de Proc. Civil.

²⁰⁹ Cfr. COSTA, Letícia Marques. *A insolvência de pessoas singulares*, maio de 2021, Edições Almedina, S.A, p. 35.

²¹⁰ Cfr. Direção-Geral da Política de Justiça, in Destaque Estatístico Trimestral, n.º 123, abril de 2024– Estatísticas trimestrais sobre processos de insolvências, processos especiais de revitalização e processos especiais para acordo de pagamento (2007–2023), ob. cit. p.3. [Consult. 23 de fevereiro de 2024]. Disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20240430_D123_FalenciasInsolven-cias_2023_T4.pdf

²¹¹ Cfr. RAPOSO, Diana. *Património indiviso após o divórcio – Apreensão e liquidação em processo de insolvência (com menção à questão da graduação dos créditos hipotecários)*, Revista Julgar, vol. 1, n.º 31, 2017, p. 75. [Consult. 27 de fevereiro de 2024]. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/01/JULGAR31-05-DR-patrim%C3%B3nio-conjugal.pdf>

Estes dilemas decorrem da omissão do Cód. de Insolvência de Recuperação de Empresas em relação à insolvência de pessoas singulares casadas. Embora, o art. 17.º do CIRE, remeta para as normas do Código civil e à legislação processual civil, o legislador foi negligente no que toca à insolvência de pessoas casada.

Antes de explorarmos as problemáticas devemos fazer uma breve análise sobre o processo de insolvência, comecemos por recordar primeiramente a noção de processo de insolvência.

O principal objetivo, do processo de insolvência é satisfazer, da forma mais eficiente possível, os direitos e créditos dos credores, conforme o preâmbulo do Cód. de Insolvência e da Recuperação de Empresas²¹² e com o art. 1.º do CIRE. Trata-se de um processo de execução universal²¹³, concursal e urgente, no qual intervém todos os credores do insolvente, visando satisfazer os créditos através da liquidação de todos o património do devedor insolvente, repartindo-o entre os credores²¹⁴.

A massa de insolvência inclui todos os bens penhoráveis que devedor detenha à data da declaração de insolvência ou que adquira na pendência do processo, nos termos do n.º 1 do art.º 46.º do CIRE, excluindo os bens absolutamente impenhoráveis e os bens relativamente impenhoráveis, que só integram na massa insolvente se forem voluntariamente apresentados pelo devedor, nos termos do n.º 2 do art. 46.º do CIRE²¹⁵.

No caso da pessoa singular casada no regime de comunhão de adquiridos ou na comunhão geral ou divorciado sem que tenha ocorrido a partilha, a massa insolvente inclui os bens próprios e pelos bens comuns (art. 195.º, n.º 1 do Cód. Civil). Já no regime de separação de bens, não há bens comuns, apenas existe bens próprios e bens em compropriedade (arts. 1735.º e ss. do Cód. Civil)²¹⁶.

²¹² Cfr. o Ponto 3.º do Preâmbulo do CIRE aprovado pelo D.L. n.º 53/2004, de 18 de março.

²¹³ Segundo CATARINA SERRA in *Lições de Direito da Insolvência*, (...), ob. cit., p. 41 o termo de “*execução universal*” sugere a ideia de que o processo de insolvência se distingue do processo executivo exatamente por ser universal. Ao contrário da ação executiva, o processo de insolvência tem, em conta, o princípio par conditio creditorum ou princípio de paridade, isto quer dizer que todos os credores se encontram numa situação de igualdade de situação, concorrendo paritariamente ao património do devedor para obter a satisfação dos seus créditos.

²¹⁴ Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário. *Manual de Direito da Insolvência*, 8.º edição, maio de 2022, Edições Almedina, SA. p. 19.

²¹⁵ MIRANDA, Marlene. As dívidas da massa insolvente in Observatório Almedina, junho de 2023. [Consult. 05 de março de 2024]. Disponível em: <https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/06/02/as-dividas-da-massa-insolvente/>

²¹⁶ Cfr. LEITÃO, Luís Teles de Menezes. *Direito de insolvência*, (...), p. 100.

O processo de insolvência não se baseia no incumprimento de qualquer obrigação específica, mas na incapacidade de cumprir a maior parte das obrigações vencidas, segundo o art. 3.º do CIRE, ou em situações insolvência iminente. Segundo, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA encontra-se *“em situação económica difícil o devedor que, pela ponderação dos diversos fatores que relevem na sua vida económica concreta, nomeadamente pela sua liquidez e capacidade de a obter e pela qualidade, consistência e evolução expectável das componentes do seu património, se encontre já, ou se anteveja já, na contingência efetiva de não cumprir pontualmente as suas obrigações (...)”*²¹⁷.

Relativamente à noção de situação de insolvência meramente iminente, a lei portuguesa não oferece qualquer critério de integração. Aliás, com as várias alterações do Código de Insolvência, bem como a introdução de novos processos não se percebe o porquê de o legislador continuar a deixar este conceito de vago, e, por isso, temos de recorrer à Doutrina. Do ponto de vista de CATARINA SERRA, podemos entender que a insolvência iminente é *“a situação em que o devedor antevê que estará impossibilitado de cumprir as suas obrigações quando elas se vencerem, no futuro próximo”*²¹⁸. Por sua vez, para SOVERAL MARTINS a insolvência é iminente é *“já uma ameaça (...) é preciso que exista uma probabilidade objetiva de que o devedor não irá cumprir as suas obrigações quando estas se vencerem”*²¹⁹.

Verificados estes requisitos, a insolvência pode ser declarada por iniciativa do próprio devedor, que deve fazê-lo dentro de 30 dias após ter conhecimento da sua falta de liquidez, conforme o art. 18.º n.º 1 do CIRE.

Alternativamente, pode ser requerida pelos credores, Ministério Público, ou um administrador judicial provisório, ao abrigo do art. 20.º n.º 1 do CIRE²²⁰. O pedido de insolvência dever ser feito através de petição escrita²²¹, expondo todos os factos relevantes e indicando se a insolvência iminente ou atual, consoante o art. 23.º n.º 2 al. a) do CIRE²²².

²¹⁷ Cfr. FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João. *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3ª edição, 2015 Lisboa: Quid iuris, p. 144.

²¹⁸ Cfr. SERRA, Catarina. *Lições de Direito da Insolvência*, (...), pp.55-58.

²¹⁹ Cfr. MARTINS, Alexandre Soveral. *O PER. (Processo Especial de Revitalização)*, in Revista do Instituto do Conhecimento AB Instância, Ano I, n.º 1, 2013, Coimbra: Almedina, p. 19.

²²⁰ Ao contrário do processo executivo a insolvência existe uma legitimidade processual alargada, uma vez que na ação executiva só tem legitimidade quem constitui no título executivo, segundo o art. 53.º do Cód. de Proc. Civil.

²²¹ Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário. *Manual de Direito da Insolvência* (...) pp. 50-53.

²²² Se o devedor pretender beneficiar da exoneração do passivo restante prevista no art. 238, n.º 1 do al. d) do CIRE, deve indicar na petição inicial.

Se o devedor for casado, deve indicar o nome cônjuge e o regime de bens do casamento (art. 23º n. 2º al. c) do CIRE).

Quando o devedor se apresenta à insolvência, presume-se a sua confissão da situação de insolvência, e a insolvência é declarada até ao terceiro dia útil, nos termos do art. 28º do CIRE.

Sempre que seja iniciado por outra pessoa que não o devedor, este deve na petição, justificar a origem, natureza, montante do seu crédito e fazer-se acompanhar por todos os elementos necessários, em conformidade com o n. 1º do art. 25º do CIRE. Depois, o devedor é citado para no prazo de 10 dias deduzir oposição e entregar todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, nos termos do art. 30º do CIRE.

Após apresentação do pedido de insolvência dá-se lugar à fase de apreciação liminar do pedido, no qual serão apreciados todos os factos e elementos, conforme menciona MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO²²³. O juiz avalia os factos e pode deferir ou indeferir o processo, dependendo da existência de exceções dilatórias ou da ausência de elementos suficientes, consoante o art. 27 n. 1º do CIRE.

Uma vez declarada a insolvência²²⁴, o juiz nomeia um administrador de insolvência, que assume a gestão da massa insolvente. São apreendidos todos os bens que integram essa massa, de acordo com o art. 149º do CIRE, com o objetivo de liquidar o património e satisfazer os créditos dos credores²²⁵.

São notificados da sentença o devedor, o requerente da declaração de insolvência e os administradores, atendendo ao art. 37º n. 1º e 2º do CIRE, serão ainda citados os credores e demais interessados²²⁶ ao abrigo do n. 1º do mencionado artigo²²⁷.

²²³ Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário. *Manual de Direito da Insolvência (...)* pp. 53-56.

²²⁴ Cfr. *Idem*, pp. 19-20.

²²⁵ Após apreensão é designado um prazo para reclamação de créditos, bem como o dia e hora para a reunião da assembleia dos credores, conforme o art. 36º do CIRE

²²⁶ De acordo com o art. 129º do CIRE compete ao administrador de insolvência, nos 15 dias seguintes ao término do prazo de reclamações, apresentar duas listas, uma referente aos credores reconhecidos e outra não reconhecidos

²²⁷ Cfr. LEITÃO, Luís Menezes. *Direito da Insolvência (...)*, pp. 163-165.

No caso de insuficiência de bens na massa insolvente²²⁸, o processo de insolvência pode ser encerrado, sendo realizado apenas o **incidente de qualificação da insolvência**, segundo os arts. 39.º e 230. n.º 1 al. d) do CIRE²²⁹.

Não sendo caso disso, após a declaração de sentença o juiz, decreta apreensão imediata de todos os bens²³⁰ integrantes na massa insolvente não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado, de acordo com o art. 149.º, n.º 1 do CIRE, para que sejam entregues ao administrador da insolvência.

Destacados as características e pontos mais importantes do processo de insolvência, salientámos que a insolvência de uma pessoa casada, independentemente do regime de bens, levanta várias questões jurídicas complexas, especialmente no que respeita à apreensão de bens e, por isso, urge refletir e expô-la.

Como já tivemos oportunidade de mencionar, quando a insolvência de pessoa casada é declarada, ao abrigo dos arts. 46.º n.º 1 do CIRE²³¹ e com o art. 1695.º do Cód. Civil, a massa insolvente inclui todos os bens próprios do insolvente e os bens comuns do casal. São apreendidos todos os bens sujeitos a penhora, como imóveis, móveis, saldos bancários, direitos e outros ativos. Isto inclui bens arrestados, penhorados ou objeto de cessão aos credores, conforme as als. a) e b) do art. 149.º n.º 1 do CIRE²³².

No entanto, a questão central que surge em relação à insolvência de um dos cônjuges ou ex-cônjuges é determinar se, antes de ocorrer a partilha dos bens comuns, a massa insolvente pode abranger apenas o direito à meação do insolvente ou a totalidade dos bens comuns do casal. Este ponto é de grande relevância, pois define quais os bens serão incluídos no processo de liquidação.

²²⁸ Cfr. o art. 46.º n.º 1 do CIRE, a massa insolvente, ob. cit. *“destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo”*.

²²⁹ Cfr. LEITÃO, Luís Menezes. *Direito da Insolvência (...)*, pp. 166 – 167.

²³⁰ São apreendidos todos os bens nomeadamente os bens imóveis, móveis (saldos bancários), direitos (quinhão hereditário, créditos, expectativas de aquisição), bem como os bens que tenha sido arrestado, penhorados ou detidos ou objeto de cessão aos credores, conforme as als. a) e b) do art. 149.º n.º 1 do CIRE, no caso de já terem sido vendidos, a apreensão tem por objeto o produto da venda, no caso de não se ter realizado o pagamento aos credores, em consonância com o art. n.º 2 do artigo 149.º do CIRE.

²³¹ Cfr. LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de insolvência, (...)*, p. 100.

²³² Cfr. AREIAS, MARIA JOÃO. *Insolvência de Pessoa casada num dos regimes de comunhão – sua articulação com o regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges* in Revista de Direito de Insolvência, n.º 1, abril de 2017, pp-109-110.

A liquidação da massa insolvente não pode ser realizada, sem que cônjuge do insolvente seja chamado à causa para exercer os direitos, nos termos do art. 740.º do Cód. Proc. Civil por remissão do art. 17.º, n.º 1, do CIRE, nomeadamente, requerer a separação de bens ou juntar o comprovativo de que já foi solicitado, suspendendo-se a execução. Se não requer ou juntar a certidão da ação pendente, a penhora prossegue-se sobre os bens comuns (art. 740.º do Cód. Proc. Civil)²³³.

A separação de bens, deve ser feita segundo o processo de inventário previsto no art. 81.º do RJPI²³⁴. Este é o meio processual mais adequado, permitindo a divisão do património conjugal e transformando o seu direito sobre uma parte do património conjugal.

E se houver apenas um único bem?

Nos casos em que há apenas um bem comum e não existem propostas de adjudicação desse bem e na falta de acordo dos interessados, atende-se ao princípio do equilíbrio da distribuição pode ser aplicado, permitindo que o bem seja adjudicado a ambos os cônjuges em compropriedade²³⁵. Em termos práticos, cada cônjuge pode reivindicar a sua parte no bem, e a penhora incidirá sobre o direito à meação do cônjuge do insolvente. No entanto, na prática judiciária oferece duas soluções distintas para apreensão de bens: para alguns a penhora deve cingir-se sobre os bens próprios e ao direito à meação do insolvente tem sobre os bens comuns. Para outros a apreensão deverá incidir sobre a totalidade dos bens comuns, cabendo ao cônjuge do insolvente requerer a separação de meações²³⁶.

As duas abordagens descritas têm implicações práticas distintas, ora, vejamos:

I. Apreensão do direito à meação

Quanto à primeira posição, a apreensão do direito à meação baseia-se numa interpretação literal dos arts. 159.º e art. 46.º n.º 1 do CIRE dispõem que, a partir do momento que é apurado a existência de bens de que o devedor seja titular apenas são liquidados no processo de insolvência os direitos que insolventes tenha sobre esse bem.

²³³ Cfr. LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de insolvência*, (...), p. 106.

²³⁴ Aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05 de março revogado pela Lei n.º 117/2019, de 14 de setembro

²³⁵ Cfr. o AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Processo n.º 2579/20.1T8GDM.P1, de 12 de julho de 2021. Relator: Joaquim Moura. Disponível em: www.dgsi.pt

²³⁶ A pendência do pedido de separação de bens importa a suspensão da liquidação quanto aos bens comuns apreendidos na insolvência, conforme previsto no art.º 160.º do CIRE. Se cônjuge não exercer o seu direito à separação de meações, os bens comuns permanecem na massa ativa da insolvência, satisfazendo em primeiro lugar as dívidas comuns e, subsidiariamente, as dívidas próprias do insolvente.

Sustentado esta opinião, MENEZES LEITÃO²³⁷ defende que, em caso de insolvência de um dos cônjuges, casado em regime de comunhão geral de bens ou de adquiridos, devem integrar na massa insolvente não só os bens próprios do cônjuge devedor, como também a sua meação nos bens comuns, numa interpretação literal do art. 1696.º do Cód. Civil.

No mesmo sentido, o Conselho consultivo do IRN n.º 34/CC/2014, julgam que da leitura conjugada das disposições dos arts. 46.º, n.º 1, 141.º, n.º 1 al. b), e n.º 3, e 159.º do CIRE demonstra a necessidade de partilha de bens comuns, atendendo que no direito matrimonial do nosso país, a comunhão conjugal assume a forma de propriedade coletiva, ou seja, os bens e direitos que integram a propriedade constituem um único direito pertencente aos dois cônjuges em bloco, não sendo suscetível de penhora do direito à meação, enquanto não se concretizar-se em bens certos e determinados²³⁸.

Acrescentam ainda que *“a necessidade de partilha dos bens comuns, a fim de por via dela se obter a concretização, em bens certos e determinados, da meação do cônjuge insolvente, não tem porém o alcance de impedir que o administrador da insolvência proceda à imediata apreensão, para a massa, de bens certos e determinados compreendidos na comunhão – significa tão-somente que de tais bens não deve prover-se à liquidação sem que previamente se promova, ou se dê aos cônjuges a oportunidade de promover, a separação”*²³⁹.

Por sua vez, ANA FERREIRA MORGADO sublinha ao contrário do processo executivo em que é possível executar bens comuns se os bens próprios revelarem insuficientes para pagamento da quantia exequenda, no processo de insolvência não é possível apreender os bens comuns do casal, dado o espírito do art. 159.º do CIRE, pelo que deve haver um tratamento diferenciado pelo legislador, por esse bem tratar-se de uma compropriedade²⁴⁰.

Todavia, apreensão do direito à meação apresenta algumas dificuldades na prática, em primeiro lugar, o património comum dos cônjuges constitui uma *“propriedade do direito*

²³⁷ Cfr. LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de insolvência*, (...), pp. 101-103.

²³⁸ Cfr. Parecer Conselho consultivo do IRN n.º 34/CC/2014. *Declaração de insolvência; comunhão conjugal; bens comuns; apreensão; trato sucessivo; massa insolvente; restituição e separação da massa*, junho de 2014, p.2. Disponível em: https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Predial%20Casa%20Pronta/2014/34_C_P_20-2014_STJ-CC.pdf?ver=2019-06-07-155816-650

²³⁹ Cfr. Parecer Conselho consultivo do IRN n.º 34/CC/2014, (...), ob. cit., p.3.

²⁴⁰ Cfr. MORGADO, Ana Ferreira. *A restituição e a separação de bens no processo de insolvência: Considerações em torno do artigo 141.º do CIRE* in Revista Jurídica da Universidade Portucalense, n.º 15, 2012, p. 286. Disponível no Repositório UPT: <https://repositorio.upt.pt/server/api/core/bitstreams/68ff6014-b977-4c74-a0f6-e9f95b5b5628/content>

coletivo ou de mão comum”, conforme estatui o art. 1730.º, n.º 1 do Cód. Civil cada cônjuge se torna titular do direito a metade do valor do património comum (e não do direito a metade de cada bem concreto da massa de bens comuns), do ativo e do passivo.

Além disso, não podemos confundir contitularidade com comunhão conjugal pois são figuras distintas. A contitularidade verifica-se entre duas pessoas num único direito sobre o bem comum, sendo esse direito una, indivisível e sem quotas. Já a comunhão conjugal, constitui um património de mão comum ou propriedade coletiva onde cada um dos cônjuges tem uma posição jurídica face ao património comum, isto cada cônjuge tem direito à meação, um verdadeiro direito de quota que não acontece na compropriedade, conforme AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA²⁴¹.

Outro aspeto negativo a salientar é dificuldade em vender a meação do bem comum, normalmente só o cônjuge do insolvente é que terá interesse na aquisição, para que se torne o proprietário da totalidade dos bens que integram o património comum, porém é bastante comum que isso não aconteça porque questões de capacidade económica, o que consequentemente desvaloriza a meação do bem e prejudica os credores.

Os obstáculos não ficam por aqui, surgem complicações, em termos qualificação dos créditos dos credores que beneficiam de hipotecas registadas sobre os bens comuns.

A hipoteca é um direito real de garantia que confere ao credor o direito de ser pago por quantia igual ao valor de determinados bens imóveis ou móveis que pertençam ao devedor ou a um terceiro, com preferência sobre os demais credores, exceto daqueles que beneficiam de algum privilégio creditório especial ou gozem de prioridade de registo, consoante os arts. 686.º, n.º 1, 204 e 205 do Cód. Civil²⁴².

Os tribunais têm vindo a qualificar como comuns os créditos com hipoteca sobre bens comuns que, assim, com a venda da meação, acompanha o bem sobre o qual incide, nesse sentido, entre outros, Ac. da Relação de Lisboa de 11 de janeiro de 2018, processo n.º 6549/16.6T8LSB-A. L1.6²⁴³.

²⁴¹ Cfr. AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Processo n.º 4931/10.1TBLRA.C1, de 08 de novembro de 2001. Relator: Henrique Antunes. [Consult. 10 de março de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

²⁴² Cfr. LEITÃO, LUÍS MENEZES. *Direitos reais*, 9.ª edição, Reimpressão, 2021, Edições Almedina, SA., p.475.

²⁴³ Cfr. AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Processo n.º 6549/16.6T8LSB-A, L1-6, de 11 de janeiro de 2018. Relator: Teresa Pardal. [Consult. 15 de março de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

Para melhor compreensão analisaremos o aludido acórdão, por apenso ao processo de insolvência, onde foi declarada insolvência de apenas um dos cônjuges, a “Sr.ª M”. Após a declaração de insolvência o administrador de insolvência juntou o auto de apreensão, do qual fez constatar que apenas existia um único bem, a fração autónoma G, tendo sido apreendido o direito à meação da insolvente sobre esse imóvel.

Imediatamente foi homologada a lista de créditos reconhecidos pelo administrador de insolvência e julgados verificados e graduados nele inscritos, sendo eles, o Credor C com um crédito comum no valor de 284,56€ e o Credor N, com um crédito garantido com uma hipoteca, no montante global de 69 373,75€, proveniente de três contratos de mútuo concedidos pelo banco a favor da insolvente e do seu marido.

No entanto, ambos os créditos foram julgados com comuns pelo juiz.

Inconformado o Banco (credor N), interpôs recurso alegou os seguintes argumentos:

1. *“Nos presentes autos foi apreendida a meação da insolvente relativamente ao imóvel do qual o recorrente era credor hipotecário e, em data anterior à declaração de insolvência, o recorrente adquiriu a meação do cônjuge da insolvente no âmbito de um processo executivo, pelo que à data da venda da meação do imóvel apreendido nos presentes autos, já o recorrente era proprietário da outra meação, razão pela qual não houve notificação ao comproprietário do imóvel para requerer a separação da sua meação da massa insolvente;*
2. *Desse nodo, o Adm. da Insolvência procedeu à publicitação do anúncio de venda da meação do imóvel apreendido (...);*
3. *No âmbito dos presentes autos, não existia qualquer possibilidade de o comproprietário requerer a separação da sua meação, dado que a mesma já era propriedade do recorrente.*
4. *Argumenta ainda que sua garantia já existia antes, pelo que não se trata de hipoteca nova, mas sim uma alteração da existente, pelo que o direito do credor hipotecário e a sua legítima expectativa à respetiva garantia mantêm-se mesmo depois da insolvência de um dos mutuários e proprietários do imóvel.*
5. *Exigir a divisão do bem para que o crédito seja graduado como garantido constitui uma violação dos princípios da tutela jurisdicional efetiva, da proteção da confiança e da proporcionalidade, consignados nos artigos 2º, 18º e 20º da CRP, vendo-se o credor hipotecário privado do uso das prerrogativas inerentes a*

essa qualidade e conferidas pelo artigo 686º do CC, apenas porque os proprietários não cuidaram de dividir o património comum²⁴⁴”.

A principal questão a determinar é se o crédito do apelante tem ou não prioridade no pagamento, por ser um crédito garantido.

Quanto à primeira premissa, ao não ser promovida a separação de bens pelo cônjuge nos termos do art. 141.º, n.º 1 al. b) e n.º 3 do CIRE o direito do recorrente às garantias hipotecárias não ficam afetadas, dado que a sua garantia permanece mesmo que o bem seja transmitido posteriormente.

Além disso, não podemos esquecer que mesmo que seja apreendido um bem comum, sobre o qual incide uma hipoteca, o que será vendido será esse direito e não o imóvel, isto porque o direito à meação não confere o direito aos bens concretos que integram na comunhão conjugal, além de que o artigo 690.º do Cód. Civil estabelecer claramente que não pode ser hipotecada a meação dos bens comuns do casal e muito menos a quota de herança indiviso.

Diante estes factos, o Tribunal do recurso considerou que não houve qualquer violação dos direitos constitucionais invocados pelo recorrente, cuja garantia hipotecária não se extingue e continua a vigorar sobre o imóvel. Portanto, uma vez que não foi efetuada a separação de bens, não poderia ser atendida a garantia de hipoteca, pois esta incidia sobre todo o imóvel e não apenas sobre o parte.

Face aos factos do caso, concordamos com a decisão do tribunal de recurso, visto que, a hipoteca constituída sobre o imóvel faz parte da propriedade conjugal da insolvente, e atendendo que não houve nenhuma separação de bens, faz sentido não gozar da preferência conferida pela hipoteca pelo produto da meação conjugal do insolvente.

II. A apreensão da totalidade do bem

Já a segunda teoria, entende que se deve apreender a totalidade do bem comum. Os apoiadores desta hipótese acreditam que deve ser interpretar o art. 46.º e 159.º do CIRE, em

²⁴⁴ Cfr. AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Processo n.º 6549/16.6T8LSB-A, L1-6, de 11 de janeiro de 2018. Relator: Teresa Pardal (...). Disponível em: www.dgsi.pt

concordância com o espírito da lei²⁴⁵, além do Cód. de Proc. Civil prever a apreensão imediata do bem (art. 740.º n. º1 do Cód. Proc. Civil)²⁴⁶.

Além disso, sustem que esta era a solução consagrada no Cód. Proc. Civil de 1939 e no Cód. de Proc. Civil de 1961. Na vigência de tal regime, a doutrina defendia que, sendo o falido casado, todos os bens, independentemente da sua espécie e natureza, qualquer que seja a causa ou título, deveriam ser apreendidos os bens próprios e os bens comuns do outro cônjuge²⁴⁷.

Entretanto, com a reforma introduzida pelo Dec. Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, reforma esta que aboliu a moratória legal, eliminou o nº3 do artigo 1696º do Cód. Civil, e, alterou o artigo 825º do Cód. de Proc. Civil (atual 740º.) deixou de fazer sentido na ação executiva falar da penhora da meação dos bens comuns do casal. Perante estas circunstâncias, deixou-se de referir à penhora da meação dos bens comuns, passando a prever a “*penhora dos próprios bens comuns*”, seguida da citação do cônjuge para, querendo, requerer a separação de meações (atual artigo 741º do Cód. de Proc. Civil).

Pelo que, atualmente todas as dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges pode originar a penhora subsidiária sobre os bens comuns, sem necessidade de esperar pela dissolução, anulação ou declaração de nulidade do casamento ou pela separação judicial de pessoas e bem ou apenas de bens. Em caso de penhora da “*meação nos bens comuns*”, a execução deve ser suspensa até que seja dissolvido o casamento ou seja decretada judicialmente a separação de bens comuns.

Apesar destas alterações legislativas, MARIA JOÃO AREIAS, defende que a apreensão dos bens comuns do casal e os bens próprios do insolvente, é a solução que melhor se coaduna com o regime processual e substantivo por dívidas dos cônjuges²⁴⁸.

Por sua vez, NUNO LEMOS JORGE E ANA MARIA REIS, consideram também ser a solução mais correta da liquidação de bens e direitos, aliás eles apresentam vários

²⁴⁵ Cfr. COSTA, Eva Dias; DARLINDO, Rui. *A proteção do cônjuge do consumidor insolvente: a compatibilização das normas do CIRE com as regras substantivas e com o artigo 740.º do Cód. Proc. Civil*, Revista Jurídica Portuguesa, N.º Especial, vol. III, Universidade Portuguesa, Porto, 2022. [Consult. 18 de abril de 2024]. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/27202>

²⁴⁶ De acordo, com o n. º1 do Art. 741.º do Cód. Proc. Civil, ob. cit. “*quando, em execução movida contra um só dos cônjuges, forem penhorados bens comuns do casal, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns*”.

²⁴⁷ Cfr. AREIAS, MARIA JOÃO. *Insolvência de Pessoa casada num dos regimes de comunhão (...)*, pp.110 – 111.

²⁴⁸ Cfr. *Idem*, pp.-109 – 110.

fundamentos, entre eles: a facilidade de liquidação, uma vez que venderão um bem concreto, o que facilita a sua alienação, ultrapassam as dificuldades de qualificação jurídica dos créditos reclamadas, tal como constatar no acórdão analisado no primeiro ponto. Por fim, esta solução é a mais coerente com os efeitos da declaração de insolvência, designadamente previstos nos arts. 88.º, n.º 1 e 158.º, n.º 1 do CIRE²⁴⁹.

Para a maioria da jurisprudência esta é a solução que melhor se articula, em termos práticos, com o regime substantivo da comunhão conjugal com o concurso dos credores, natureza executiva do processo de insolvência e o regime de inventário, especificamente com o art. 81.º n.º 1 al. c) do RIN, aprovado pela Lei nº 23/2013 de 05.03, e com o teor do art. 1135º do Cód. Proc. Civil em vigor. Acrescentam ainda que *“contrariamente ao que estas normas previam e prevê, caso o legislador prefigurasse como ilegal a apreensão de bem comum do casal no âmbito da insolvência de um dos cônjuges (ou ex-cônjuge), determinaria o levantamento da apreensão sobre o bem para, conforme consta da literalidade do art. 159º do CIRE, se liquidar no processo apenas o direito à meação, o que (era e) é afastado pelas normas citadas²⁵⁰”*.

LEBRE DE FREITAS²⁵¹ partilha da mesma opinião, ao assumir que, havendo bens comuns do casal estes devem ser apreendidos, devendo o cônjuge ser posteriormente citado para requerer a separação dos seus bens, nos termos do disposto no art. 740.º do Cód. Proc. Civil. Sendo que, não o fazendo, a apreensão manter-se-á e a venda incidirá sobre a totalidade do bem.

A separação de bens deve ser complementada pelo regime de inventário, mais especificamente pela aplicação do art. 81.º do Regime Jurídico do Processo de inventário, atendendo que as normas do CIRE para concretizar a separação de bens revelarem-se insuficientes. De acordo com, ANA RAPOSO²⁵² o recurso a esta norma permitirá a efetiva partilha dos bens.

²⁴⁹ JORGE, Nuno Lemos; REIS, Ana Maria. *Algumas notas sobre a articulação entre o processo de inventário e os processos de execução e de insolvência* in Revista do CEJ, Lisboa, n.º 2, 2.º semestre de 2017, pp. 40 – 43.

²⁵⁰ Cfr. AC. DA RELAÇÃO DE LISBOA, n.º 8952/17.5T8LSB.F. L1-1, de 23 de março de 2021. Relator Amélia Sofia Rebelo. [Consult. 19 de abril de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

²⁵¹ Cfr. FREITAS, José Lebre de. *Apreensão, separação, restituição e venda*, Revista Jurismat, n.º 5, 2014, p. 237. [Consult. 19 de abril de 2024]. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/7838/4628>

²⁵² Cfr. RAPOSO, Diana. *Património indiviso após o divórcio (...)*, p. 75.

Em conformidade com o AC. do Tribunal da Relação do Porto²⁵³, o que se pretende com a separação de meações é a realização da partilha dos bens comuns do casal, sendo ela a única forma de pôr fim à comunhão e de definir os bens que serão abrangidos pelo património de cada um dos ex-cônjuges. Assim, a apreensão irá concretizar sobre bens que pertencem exclusivamente ao cônjuge insolvente e não sobre o direito à meação.

En síntese, acreditamos que a segunda hipótese é aquela que melhor se adequa à realidade, dado que permite uma liquidação mais eficiente e célebre, além de prosseguir a finalidade do processo de insolvência. Por sua vez, os arts. 141.º, 144.º e 146.º do CIRE não perdem a sua utilidade, dado que o cônjuge terá sempre direito de reclamar apreensão dos bens comuns, nomeadamente recorrer à separação de bens para separar a sua meação da massa insolvente

III. Incidente de comunicabilidade de dívida

Quanto ao incidente de comunicabilidade de dívida no processo de insolvência, este é outro ponto de grande relevância.

O CIRE não trata diretamente da possibilidade de suscitar esse incidente no âmbito de insolvência, pelo menos não existe nenhuma norma específica que aborde este tema. Contudo, a lei processual comum é subsidiariamente aplicável ao CIRE (cfr. art. 17.º do CIRE), estabelecendo, quanto à comunicabilidade de dívida, regras, procedimentos e comportamentos processuais que assumem um papel crucial, em conformidade com o AC. do TRIBUNAL DE COIMBRA, de 18 de maio de 2020²⁵⁴.

O aludido acórdão faz um confronto da reforma processual de 2003 com a reforma de 2013 e expôs o seguinte: *“do confronto entre a lei processual de 2003 e a “novidade” trazida pela atual (de 2013) – que passou a estar prevista, na lei processual de 2013, a possibilidade de haver uma discussão e uma decisão sobre a comunicabilidade da dívida; sendo que esta novidade, com as devidas adaptações, também é aplicável à fase executiva do CIRE^{255”}.*

²⁵³ Cfr. AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Processo n.º 4299/20.8T8MTS.P1, 11 de janeiro de 2022. Relator: Anabela Dias da Silva. [Consult. 19 de abril de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

²⁵⁴ Cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo n.º 2510/19.7T8CBR-C.C1, de 18 de maio de 2020. Relator: Barateiro Martins. [Consult. 26 de setembro de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

²⁵⁵ Cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo n.º 2510/19.7T8CBR-C.C1, (...). Disponível em: www.dgsi.pt

Assim, o credor pode estender a responsabilidade ao outro cônjuge no próprio requerimento executivo, especialmente nos regimes de comunhão de adquiridos ou comunhão geral de bens, enquanto ele estiver em vigor.

O cônjuge do executado será citado para requerer a separação de bens ou juntar a certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já tenha sido requerida abrigo do art. 740.º n. º1 do Cód. de Proc. Civil, bem como do pedido de comunicabilidade da dívida formulado no requerimento, para dizer se aceita ou recusa a mesma.

O Ac. Tribunal de Relação de Lisboa, de 23 de março de 2021²⁵⁶ também admite esta via, ao referir que ao *“contrário da citação do art. 740º, que é obrigatória, a citação nos termos do art. 741º depende da iniciativa, interesse e requerimento do exequente nesse sentido”*. No entanto, ao admitirmos a citação, o exequente tem de convencer, por regra da comunicabilidade de várias dívidas, atendendo que estamos perante uma insolvência²⁵⁷.

O legislador procurou prever uma outra alternativa processual para apreensão dos bens comuns, enquanto ainda existe casamento e a dívida é substantivamente comum (arts. 1695.º n. º1 e 1696 n. º1 do Cód. Civil). De certa forma esta medida permite alargar a garantia do exequente e evitar fugas do cônjuge não executado, além de facilitar a sua venda e liquidação.

5.4. O Caso Particular dos Unidos de facto

Nas últimas décadas, temos assistido diversas mutuações nos padrões de nupcialidade e conjugalidade em Portugal, sendo uma delas a união de facto, que tem crescido exponencialmente nos últimos anos.

A união de facto é uma figura que surgiu à margem do formalismo imposto pelo casamento, no qual as partes, por vontade própria, vinculam-se entre si.

Antigamente, esta figura era considerada algo furtivo e sem compromisso²⁵⁸, ao contrário do casamento, considerado umas das tradições humanas mais antigas do mundo,

²⁵⁶ Cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º8952/17.5T8LSB-F. L1-1, de 23 de março de 2021. Relator: Amélia Sofia Rebelo. [Consult. 26 de setembro de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

²⁵⁷ Nas ações executivas o exequente tem apenas de convencer da comunicabilidade de uma só dívida.

²⁵⁸ Cfr. realça LEITE, Sofia. *A união de facto em Portugal* in Revista de Estudos Demográficos, Instituto Nacional de Estatísticas, 2003, pp. 97-99, [Consult. 21 de abril de 2024]. Disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_estudos&ESTUDOSest_boui=106262&ESTUDOSmodo=2

por estar associado à igreja e ser um dos negócios jurídicos mais celebrados por duas pessoas.

Entretanto, os valores de liberdade e individualismo, que marcaram a década de 1970, transformaram a conceção enraizada há vários séculos acerca do casamento. A partir desta altura, as relações deixaram de se basear em obrigações e interesses económicos, permitindo abrir portas para novas formas de conjugalidade. A união de facto, passou a ser considerada uma alternativa ao casamento, consistindo numa união resultante da vontade de duas pessoas que desejam partilhar a sua vida em comum, livres de convencionalismos, formalismos e da própria rigidez da lei.

Um das características que mais se destaca nesta união é precisamente a sua informalidade, uma vez que não se exige uma cerimónia, além dos membros não ficarem comprometidos por papel, nem vinculados a direitos e obrigações impostas, como sucede no casamento. A sua praticidade e simplicidade tem sido uma das razões do seu grande crescimento.

Nas palavras de FRANCISCO COELHO *“ao contrário do casamento, em que se constitui um “compromisso jurídico firmado entre os sujeitos”, a união de facto consiste apenas “na prática (continuada) de tais comportamentos” (comunhão de leito, mesa e habitação), sem que estes “correspondam à execução ou cumprimento de qualquer obrigação contratual”²⁵⁹”*.

Embora, esta figura não seja uma novidade no nosso ordenamento jurídico, legalmente só teve a sua primeira aparição em Portugal, com a reforma de 1977²⁶⁰, mais precisamente no art. 2020.º do Cód. Civil²⁶¹.

Algum tempo depois, surge a primeira regulação autónoma da situação jurídica de duas pessoas de sexo diferente que vivem em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos, com a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto. Segundo CARLOS PAMPLONA CORTE REAL, este *“instituto surgiu de uma forma perversa, com o intuito de, mantendo o exclusivo*

²⁵⁹ Cfr. COELHO, Francisco Brito Pereira. *Os factos e o direito na união de facto: breves observações*, in *Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho*, fevereiro de 2016, Coimbra: impressa da Universidade de Coimbra, pp. 78-79.

²⁶⁰ Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro que introduziu alterações ao Cód. Civil.

²⁶¹ O art. 2020.º n.º 1 do Cód. Civil de 1977 previa o seguinte: “aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009º”, ob. cit. Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro. [Consult. 22 de abril de 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/496-1977-300030>

*acesso ao casamento por casais heterossexuais, criar um “casamento” de subcondição para os casais de pessoas do mesmo sexo*²⁶²”.

Apesar desta conjugalidade não ser uma novidade em Portugal, não existia ainda nenhuma definição sobre esta modalidade. Só com a entrada da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio²⁶³ é que se passou definir-se este fenómeno. De acordo com, o art. 1 n.º 1 da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio a união de facto define-se como: *“a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*²⁶⁴”.

Para ANA PAULA BOULAROT *“trata-se da união livre de duas pessoas independentemente do respetivo sexo que, para produzir eficácia imediata, apenas está dependente do respetivo arbítrio e que, para produzir eficácia jurídica pontual (naqueles pontos que a Lei expressamente protege), deverá manter-se por um período superior a dois anos*²⁶⁵”.

Na perspetiva de JOÃO QUEIROGA CHAVES a união de facto *“inicia-se a partir do momento em que duas pessoas passam a viver juntas, partilhando uma vida comum análogas às dos cônjuges*²⁶⁶”

A jurisprudência, também partilha da mesma perspetiva no que toca à definição de união de facto. Aliás, recorre-se diversas vezes à doutrina para definir a união de facto, veja-se por exemplo o AC. do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo n.º

²⁶² Cfr. REAL, Carlos Pamplona Corte. *Relance crítico sobre o Direito de Família português*, in *Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho*, fevereiro de 2016, Coimbra: imprensa da Universidade de Coimbra, p. 120.

²⁶³ Entretanto, a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, alterou a Lei n.º 7/2001, incluindo no artigo 1.º, n.º 2, passando definir a união de facto como *“a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivem em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”*. Em 2016, e 2018, a Lei 7/2001 foi novamente alterada, contudo revelaram escassas as suas alterações.

²⁶⁴ Cfr. Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/7-2001-314194>

²⁶⁵ Cfr. BOULAROT, Ana Paula. *Casamento e união de facto- Questões da jurisdição civil*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, novembro de 2020, 1.ª edição, p. 101, [Consult. 1 de maio de 2024]. Disponível em: https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Vlcj_6pom9Y%3D&portalid=30

²⁶⁶ Cfr. CHAVES, João Queiroga. *Casamento Divórcio e União de Facto, de acordo com as Leis n.º 29/2009, 103/2009, 9/2010 e 44/2010 e DL. n.º 12/2010*, Revista Quid Iuris sociedade editora, 2.ª Edição 2010, p.276.

1590/11.6TVLSB.L1. S1-A, de 11 de maio de 2017. Relator: Pinto de Almeida e o AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo n.º 106/22.5T8MTA.L1-2, de 26 de novembro de 2023. Relator Arlindo Costa²⁶⁷.

Não obstante, da doutrina e dos tribunais concordarem entre si, no que respeita à noção deste tipo de relação familiar, podemos já adiantar que irá ser uma das poucas coisas que irão concordar entre si, uma vez que esta figura é alvo de diversas críticas, muito devido ao facto de ser pouco explorada pelo nosso legislador, aliado à insuficiência de normas.

Efetivamente, a lei civil não prevê um conjunto de direitos de deveres de ordem pessoal e patrimonial, como o dever de assistência, dever de prestação de alimentos entre outros deveres²⁶⁸ para os membros de união de facto. Aliás, não existe qualquer tipo de formalidade para a sua constituição, dado que não é um facto sujeito a registo civil²⁶⁹, exigindo-se apenas que tal comunhão se mantenha pelo menos dois anos e que não haja qualquer impedimento dirimente ao casamento, caso queiram celebrar. Pese embora, o legislador tenha determinado, com a reforma de 2010, a exigência de prova documental²⁷⁰.

Apesar da lei n.º 7/2001, de 11 de maio, ter reconhecido a insuficiência de normas jurídicas e a necessidade de regulamentação, o legislador nunca criou normas, um estatuto jurídico ou procurou resolver este problema, mesmo com elevada adesão à união de facto nos últimos décadas.

O silêncio do legislador sobre a união de facto sempre suscitou dúvidas em torno deste tema, nomeadamente se podemos qualificar a união de facto como uma relação familiar e se a mesma poderá dar origem a uma família, como acontece casamento.

²⁶⁷ Ambos mencionam a autora TELMA CARVALHO que defende o seguinte: *“a união de facto passou a ser uma opção de vida de muitos casais, em detrimento do casamento; pela própria função, como comunhão de vida, de mesa, leito e habitação, a união de facto permite, tal como o casamento, a realização pessoal de cada um dos seus membros”*.

²⁶⁸ Cfr. o AC. O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Processo n.º 4682/17.6TVNG.P1, de 22 de junho de 2021. Relator Ana Lucinda Cabral. [Consult. 5 de maio de 2024]. Disponível em: Disponível em: www.dgsi.pt

²⁶⁹ Cfr. PASSINHAS, Sandra. *A união de Facto em Portugal* in Revista Atualidad Jurídica Iberoamericana, n.º 11, agosto de 2019, p. 113.

²⁷⁰ Cfr. *idem*, p. 114, ob. cit. *“a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível, nomeadamente através de uma declaração emitida pela junta de freguesia”*. Acrescenta ainda que *“deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles”*.

Como sabemos, um dos direitos constitucionais previsto na CRP, mais precisamente no seu art. 36.º é que “*todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade*”²⁷¹.

Existem duas grandes posições doutrinárias, uma mais conservadora e tradicional, nega que a união de facto se enquadra na norma jurídica mencionada, visto que, a lei refere-se à filiação e adoção. Já a segunda, acreditam que a união de facto se inclui nesse artigo, simplesmente pela parte “constituir família”, além de que seria inconstitucional qualquer legislação que proibisse a união de facto²⁷².

Apesar do casamento e união de facto serem distintos entre si, as duas figuras têm vindo aproximar-se não por vontade do legislador, mas sim pela tendência social^{273 274}.

Não nos iremos alongar muito mais sobre os pressupostos da sua razão de ser, existência e fundamentos, uma vez que o nosso principal objetivo é estudar o regime de responsabilidade de dívidas contraídas pelos conviventes durante a união de facto, e, para tal devemos apenas expor alguns efeitos jurídicos e patrimoniais.

Uma outra dúvida, diz respeito qual a legislação aplicar à união de facto, dado a inexistência de normas dos efeitos patrimoniais decorrentes deste tipo de relação.

Atendendo ao art. 1.º n.º 2 da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, é possível recorrermos a diplomas legais e disposições regulamentares, tendo em vista a proteção jurídica dos conviventes²⁷⁵.

Assim sendo, existe duas alternativas: a primeira é recorrer analogicamente às normas que regulam o casamento, caso seja possível, enquanto a segunda é recorrer ao regime geral do direito civil.

²⁷¹ Cfr. o art. 36.º da Constituição da República Portuguesa.

²⁷² Cfr. DIAS, Cristina Araújo. *Responsabilidade por dívidas do casal* (...), p. 450.

²⁷³ Nos dias atuais o casamento tem cada vez menos relevo e está associado a diversos fatores, nomeadamente: aumento da escolaridade, dificuldades na entrada na vida ativa ou estabilidade profissional, conforme salienta Ferreira, Pedro Moura. *Tendências de mudança no casamento em Portugal, uma sociografia dos últimos vinte anos* in Actas dos ateliers do Vº Congresso Português de Sociologia, Sociedades Contemporâneas – Reflexividade e Acção. Braga. Universidade do Minho: APS, 2004 p. 103.

²⁷⁴ Para saber mais sobre este tema BOULAROT, Ana Paula. *Casamento e União de Facto – Questões da Jurisdição Civil*, (...), pp. 104-106.

²⁷⁵ Segundo esta disposição legal, ob. cit. “*Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à proteção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum*”.

Segundo, CRISTINA ARAÚJO DIAS, em geral, as relações estabelecidas entre membros da união de facto são regidas pelas regras do direito comum e não pelo direito de família²⁷⁶.

Para FRANCISCO MANUEL PEREIRA COELHO, não é possível aplicar à união de facto todas as normas do casamento, pelo simples facto de haver uma relação convencional de plena comunhão de vida, em virtude das suas diferenças²⁷⁷.

Contudo, existe sem disposições legais que é possível a aplicar na figura em análise, como os efeitos patrimoniais predispostos para o casamento em caso de divórcio ou morte de um dele²⁷⁸.

Um outro dilema levantado é se existe ou não um património comum entre os conviventes?

À primeira vista, a união entre duas pessoas é suscetível de gerar direito patrimoniais, tanto na sua constância quanto no seu decurso, visto que ambos contribuem para as necessidades básicas do dia a dia, além de adquirirem e administrarem bens, que são usados pelos dois.

Atendendo a este raciocínio, é natural que haja reflexos patrimoniais entre os conviventes; claro que poderá existir situações em que tal não se verifique, uma vez que podem manter o património separado²⁷⁹.

Contudo, não havendo disposições legais específicas sobre este tema, como já mencionados, aplicam-se as regras gerais do direito civil, os bens pertencerão à pessoa que consta no título aquisitivo²⁸⁰.

Assim sendo, nos casos em que não haja uma separação de património, nem qualquer contrato de coabitação é necessário que os membros da união de facto, ao adquirirem algum bem, estabeleçam uma compropriedade. Se as partes não estipularem em contrário à regra geral, não haverá património comum.

²⁷⁶ Cfr. DIAS, Cristina Araújo. *Responsabilidade por dívidas do casal*(...), p.447.

²⁷⁷ Cfr. COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho. *Estatuto patrimonial da união de facto: possibilidades e limites da extensão ("teleológica") do regime de casamento* in Revista Julgar n.º 40, janeiro – abril de 2020, Edições Almedina, SA, pp. 99-101.

²⁷⁸ Cfr. *Idem*, pp.. 99-101.

²⁷⁹ Quando cada um dos membros responsabilizam-se pelas suas despesas e tem as suas finanças separadas.

²⁸⁰ Cfr. PITÃO, José António França. *União de facto no direito português – Regimes avulsos, economia comum*, outubro de 2017, Quid Juris? – Sociedade editora, Lda., pp. 171 e 172

O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA considera que os bens adquiridos na pendência da união de facto não formam um património comum²⁸¹, nem constitui propriedade de ambos, atendendo que, as partes do acórdão em aludido, não fizeram constar no título aquisitivo o regime de compropriedade.

Perante estas circunstâncias, não pode ser provada a compropriedade de um imóvel adquirido durante a relação, caso ele tenha ficado apenas em nome de um dos conviventes, restando apenas alegar a figura de enriquecimento sem causa em caso de separação²⁸².

Do ponto de vista de JOSÉ ANTÓNIO FRANÇA PITÃO, a própria união de facto, por si só, não é suscetível de gerar direitos patrimoniais a bens contraídos durante a constância da união, não se podendo falar de património comum²⁸³.

PEREIRA COELHO E GUILERME DE OLIVEIRA, também entenderam que não havia base legal para estender à as disposições aplicáveis ao casamento à união de facto²⁸⁴.

Além disso, surge outra complicação: poderão os membros em união regular os aspetos patrimoniais da sua relação? Será que eles podem definir os bens comuns e os bens próprios, ou estabelecer valores que corresponderão às dívidas? Poderão criar uma espécie de regime de bens entre si?

Primeiramente, é importante evidenciar que não existe um regime de bens que regulam ou disciplinem a forma como os membros devem administrar os seus bens, quer durante a vigência da relação, quer no seu término, dado que o legislador nada previu.

Considerando que a lei não prevê um regime de bens para a união de facto e atendendo ao princípio de autonomia previsto no art. 405.º do Cód. Civil, as partes têm liberdade para inventariar os bens que trazem para a comunhão, fixar regras sobre a propriedade de bens ou valores depositados em contas bancárias, ou seja, a solução para eventuais problemas poderia ser facilmente solucionada, pela via contratual, através do chamados contratos de coabitação²⁸⁵.

²⁸¹ Cfr. ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo n.º 4391/18.9T8VFR.P1. S1, de 30 de março de 2023. Relator: Catarina Serra. [Consult. 11 de maio de 2024 Disponível em: Disponível em: www.dgsi.pt

²⁸² Nestas circunstâncias a melhor solução seria alegar a uma situação de enriquecimento sem causa

²⁸³ Cfr. PITÃO, José António França. *União de facto no direito português (...)*, p. 168.

²⁸⁴ Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de (2016). *Curso de Direito da Família – Vol. 1.º Introdução – Direito Matrimonial*, 5.º ed, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 87. [Consult. 11 de maio de 2024]. Disponível em: <https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/eBook - Curso de Direito.pdf>

²⁸⁵ Cfr. DIAS, Cristina Araújo. *Responsabilidade por dívidas do casal (...)*, pp. 454-456.

A celebração de tais contratos demonstrar-se-ia uma solução vantajosa, atendendo que, embora não exista formalmente um património comum, ambos os conviventes contribuem com os seus rendimentos, adquirem bens e contrariam dívidas, para satisfazer as suas necessidades básicas e normais do dia a dia. Desta maneira, a celebração do contrato permitiria que os membros autorregulassem os efeitos patrimoniais da sua união, quer no decurso dela, quer no seu fim.

Porém, a sua celebração decorre do princípio da autonomia das partes, logo a regulação da responsabilidade por dívidas não será aplicável a terceiros que não subscreveram. O que quer dizer que o contrato de coabitação só conseguirá solucionar questões práticas em determinados pontos.

Na ausência de pactos, como regulamos as responsabilidades por dívidas? Qual é a posição da Doutrina e da Jurisprudência, atendendo que não existe nenhuma norma reguladora das dívidas dos conviventes? Como acautelar os interesses dos terceiros? Poderão estes invocar a comunicabilidade de dívidas?

Na eventualidade dos conviventes terem celebrado um contrato de coabitação ou não terem estipulado todos os factos ou simplesmente não ser possível aplicar as regras, uma vez que tal contrato só produz efeitos entre as partes que o celebram. Uma parte da doutrina defende a aplicação analógica do art. 1691.º, n.º 1, al. b), do Cód. Civil à união de facto. Isto porque os dois membros da união de facto vivem em comunhão de leito, mesa e habitação, como se fossem casados, criando uma aparência de vida matrimonial. Isso pode suscitar a confiança e uma maior segurança de terceiros que contratem com os membros da relação ou com um deles, permitindo que a dívida possa ser liquidada com base na regra do artigo 1691º do Cód. Civil.

Segundo PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *"parece assim razoável estender à união de facto o art. 1691.º, al. b), Cód. Civil entendendo que os sujeitos da relação são solidariamente responsáveis (art. 1695.º, n.º 1) pelas dívidas contraídas por qualquer deles para ocorrer aos encargos normais da vida em comum"*²⁸⁶.

Porém, aplicação desta norma por analogia não é uniforme, visto que há autores que defendem que, para aplicá-la analogicamente, ter-se-ia de verificar a existência de uma verdadeira lacuna, como afirma CRISTINA DIAS²⁸⁷.

²⁸⁶ Cfr. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de (2016). *Curso de Direito da Família (...)*, p. 87.

²⁸⁷ Cfr. DIAS, Cristina Araújo– *Responsabilidade por dívidas do casal (...)*, pp. 469–470.

As lacunas são falhas de legislação, ou omissão de previsão de normas, na regulação de uma situação que exige uma disciplina concreta²⁸⁸. Essas lacunas podem advir de diversos fatores, como a intenção do legislador de não regular, como é o caso, ou de falhas técnicas, entre outros.

Ainda assim, o recurso da analogia deve-se à semelhança das figuras. Por isso acreditamos que a aplicação analógica do art. 1691.º n. 1º al. b) do Cód. Civil, faz todo o sentido, atendendo às semelhanças com o regime de casamento, como já aludimos.

Todavia, a jurisprudência, apesar de reconhecer os méritos aos argumentos não partilham da mesma opinião. Aliás, em momento algum admitiu o recurso às normas do casamento, uma vez que entendem que o disposto do arts. 1688.º e 1689.º do Cód. Civil, só se aplica ao casamento, como expõe o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24 de setembro de 2019²⁸⁹.

O AC. DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 19 de abril de 2016, segue a mesma linha de pensamento argumentando que a *“solução da questão da responsabilidade pelas dívidas contraídas na vigência da união de facto terá de ser resolvida conforme o regime geral das obrigações”*²⁹⁰, não sendo admissível aplicar as regras do mencionado regime.

Diante esta perspetiva dos nossos órgãos jurisdicionais, questiona-se admissibilidade invocar o art. 513.º do Cód. Civil. Isto é, será possível existir solidariedade passiva, entre os conviventes?

Como já averiguamos, os tribunais, para dirimir as dívidas praticadas pelos conviventes recorrem às regras gerais do direito civil. Porém, embora a dívida tenha sido contraída apenas por um deles e tenha sido em benefício comum, não é possível alegar solidariedade entre ambos, conforme revela o AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA, de 16 de dezembro de 2016, dado que a responsabilidade é daquele que configura no título e apenas ele.

O aludido acórdão vai mais além, argumentando que *“não existe nenhum preceito legal que estabeleça a responsabilidade solidária dos conviventes pelas dívidas contraídas*

²⁸⁸ Cfr. a noção dada pelo Diário da República. [Consult. 15 de maio de 2024]. Disponível em: <https://diario-darepublica.pt/dr/lexionario/termo/lacuna-lei>

²⁸⁹ Cfr. AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA. Processo n.º 266718. OT8MBR.C1, de 24 de setembro de 2019. Relator Fontes Ramos. [Consult. 16 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

²⁹⁰ Cfr. AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Processo n.º 4999/12.6TBVFX.L1-7, de 19 de abril de 2016. Relator Alzira Cardoso. [Consult. 16 de maio de 2024]. Disponível em: www.dgsi.pt

*em benefício da vida em comum e se apenas um dos conviventes contraiu a dívida e figura como devedor, só este será responsável*²⁹¹.

Posto isto, na prática, o que acontece é que um dos conviventes assume a dívida, dado que foi ele quem se configurou como devedor, ainda que esta tenha sido contraída a favor de ambos. Mas, a título subsidiário, e apenas se os pressupostos se verificarem, restará ao convivente que suportou a dívida o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa contra o outro convivente²⁹².

O uso desta figura é bastante controverso para a doutrina, pois o simples facto de existir uma união de facto não torna automaticamente admissível o enriquecimento de um dos conviventes à custa do outro²⁹³.

Do estudo prévio desta figura, contatamos que ela é repleta de incertezas e divergências, e que a legislação não acompanhou a evolução imposta pela sociedade no que respeita adesão de novas formas de duas pessoas vincularem numa vida em comum. Porém, na nossa modesta opinião, seria, sim possível aplicar analogicamente as normas do casamento, isto porque, em termos práticos, atendendo às particularidades da união facto se assemelha bastante ao matrimónio.

Embora, não haja certezas de que não exista um património comum entre os membros, como destacamos, os conviventes contribuem com os seus rendimentos para satisfazer os encargos da vida. Por isso, até um certo ponto, poderá haver um património comum ou não, pois os membros podem estipular de forma diferente ou simplesmente dividir entre os encargos.

Ainda assim, seria possível aplicar as normas do matrimónio, dependendo da forma como os conviventes definem a sua administração e titularidade dos bens, visto que aproximariam dos regimes de bens previstos na lei.

Se cada um dos conviventes for proprietário dos seus bens, tanto antes como depois da união de facto, conservariam o domínio e a fruição dos mesmos. Assim, no caso de dívidas conjugais, não haveria uma responsabilidade solidária, uma vez que existiriam

²⁹¹ Cfr. AC. DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. Processo n.º 1758/12.0TBPTM.E1, de 16 de dezembro de 2014. Relator Paulo Amaral. [Consult. 16 de maio de 2024]. Disponível em: Disponível em: www.dgsi.pt

²⁹² A jurisprudência, é uniforme no que diz respeito a esta questão, visto que considera que não seria justo, que ao fim da vida concubinato, de vida marital ou de união de facto, um deles ficasse com o património todo, a custa do outro, veja-se o AC. do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Processo 4391/18.9T8VFR.P1, de 13 de outubro de 2022. Relator: Filipe Carço. [Consult. 17 de maio de 2024]. Disponível em: Disponível em: www.dgsi.pt

²⁹³ Cfr. DIAS, Cristina Araújo. *Responsabilidade por dívidas do casal (...)* pp. 509–511.

apenas bens próprios. Nesse sentido, aplicar-se-iam, por analogia, as normas da separação de bens.

Na perspectiva de JOSÉ A. FRANÇA PITÃO, como não há bens comuns, mas apenas bens próprios ou em compropriedade, a matéria de titularidade e partilha de bens não será diferente da que é aplicada para o casamento celebrado sob o regime de separação de bens²⁹⁴.

Ao contrário, da comunhão geral ou da comunhão de adquiridos, onde já há bens comuns e bens próprios, a responsabilidade pelas dívidas pode ser própria, comum ou comunicável entre os membros²⁹⁵.

O recurso a essas normas jurídicas, no ponto de vista do regime substantivo e do ponto de vista processual, não seria um entrave, dado que permitiria aplicar os arts. 740.º a 742.º do Cód. Proc. Civil, ou seja, tanto o credor como devedor poderiam suscitar a comunicabilidade de dívidas entre os conviventes.

No nosso entendimento, a partir do momento que a dívida praticada por um deles seja para proveito ou benefício comum, ambos os conviventes deveriam ser responsabilizados pelas dívidas, e não apenas um deles, como está a acontecer atualmente.

Em suma, é evidente que o regime jurídico da união de facto em Portugal continua a carecer de uma regulamentação mais sólida, especialmente no que diz respeito à responsabilidade por dívidas contraídas pelos conviventes. A falta de normas específicas tem gerado dificuldades práticas, dado que não existe uma solução por parte do legislador, maior parte das questões ficam nas mãos da doutrina e da jurisprudência, que nem sempre estão em consenso entre si, como podemos constatar.

A aplicação das normas de casamento por analogia, foi uma solução adotada pela doutrina, para resolver as lacunas existentes, nomeadamente a responsabilidade pelos encargos, os tribunais têm rejeitado essa abordagem. Assim, é fundamental atenta à evolução social e o aumento de uniões de facto que o legislador acompanhe essa realidade, de modo a garantir uma maior clareza sobre este tema e segurança jurídica para os conviventes e terceiros.

²⁹⁴ Cfr. PITÃO, José António França. *União de facto no direito português (...)*, p. 170 e 171.

²⁹⁵ Cfr. *Idem*, p. 172.

Conclusão:

O tema abordado no presente estudo tem sido amplamente discutido no seio da doutrina e na jurisprudência portuguesa ao longo das últimas décadas. A cobrança coerciva de dívidas aos cônjuges, no âmbito da ação executiva, sempre apresentou fragilidades devido à falta de harmonização e sintonia entre o regime de direito substantivo, que regula a responsabilidade patrimonial pelas dívidas dos cônjuges, e as regras processuais, especialmente no que toca à legitimidade das partes envolvidas.

Com a reforma de 2013 e a implementação do novo Código de Processo Civil, o legislador estabeleceu um sistema mais equilibrado. A introdução do incidente de comunicabilidade da dívida permitiu a extensão do título executivo às partes envolvidas. Assim, se o incidente for suscitado pelo exequente ou pelo executado e ficar provado que a dívida é comum, o cônjuge requerido passa a ser incluído na execução como executado, assumindo também a responsabilidade pelo pagamento.

Apesar deste avanço, a comunicabilidade de dívidas continua a ser uma questão jurídica relevante, evidenciando a necessidade urgente de uma abordagem legislativa mais harmonizada e específica para determinados casos jurídicos, a fim de garantir que o património comum seja devidamente protegido e que a responsabilidade pelas dívidas seja tratada de forma justa e proporcional.

Na jurisprudência, surgem algumas inconsistências na aplicação concreta desta matéria. A análise de casos reais permitiu tirar várias conclusões, no que toca à alegação do incidente de comunicabilidade de dívidas, que necessitam de aprimoramento por parte do legislador, embora consideramos que temos um verdadeiro incidente e foi uma ótima solução para harmonizar o regime substantivo com legitimidade processual, no entanto necessita de alguns aprimoramentos em determinadas áreas.

Relativamente, à nossa primeira problemática a injunção com fórmula executória, a controvérsia surge nos casos em que o credor recorre, num primeiro momento, ao procedimento de injunção, no qual é aposta fórmula executória apenas contra um dos cônjuges, embora a dívida seja comum. E, num segundo momento, recorre ao tribunal executivo, tendo por base esse título executivo, para suscitar o incidente de comunicabilidade contra o cônjuge do executado (art. 741.º n. 1º do Cód. Proc. Civil), ou seja, instaura a ação contra o casal.

O facto de a injunção ter sido proposta contra um dos cônjuges, denota uma confusão, que tem sido habitual, causando ambiguidade entre a legitimidade dos executados e alegação da comunicabilidade. No entanto, embora não seja correto, à luz do critério de legitimidade formal, suscitar o incidente pois haveria uma ilegitimidade concluímos que é essencial perceber se o requerente tinha conhecimento do matrimónio do cônjuge que contraiu o encargo. Em caso de desconhecimento do matrimónio e reunidos todos os pressupostos, seria admissível alegação da comunicabilidade na ação executiva, dado que o próprio procedimento de injunção não há discussão das partes, aliás é aposta fórmula executória pelo silêncio do devedor. Fora deste contexto, não há fundamentos para arguir o referido incidente, uma vez que todos os factos deveriam ter sido expostos na propositura do requerimento injunção. Desse modo, o direito à alegação da comunicabilidade teria sido precludida.

Por sua vez, no que respeita às sentenças arbitrais, concordamos com a posição da doutrina e da jurisprudência, acreditamos que o legislador quis excluir a dedução incidente de comunicabilidade da dívida na execução baseada em sentença arbitral. É compreensível, na medida em que as partes podiam ter suscitado a intervenção do outro cônjuge no processo arbitral, com vista a provocar a sua aceitação à convenção arbitral; ora, não o fazendo, fica precludida a inovação da comunicabilidade da dívida. Porém, à semelhança da injunção, é crucial avaliar cada caso, pois como aconteceu o credor podia não ter conhecimento do casamento, nesses casos devia ser dada oportunidade.

Quanto à insolvência, sendo declarada a insolvência de um dos cônjuges sem que tenha sido efetuada a partilha do bem comum, surgem dúvidas quanto ao objeto de apreensão: se deve incidir apenas sobre a meação conjugal ou na totalidade do bem comum. Tanto uma quanto a outra hipótese têm implicações profundas no desenvolvimento do processo de insolvência. No entanto, uma delas é menos desproporcional e injusta, referimos à segunda hipótese.

Efetivamente, se realizarmos apenas uma análise meramente literal dos arts. 46.º e 159.º do CIRE, parece resultar a possibilidade de apreensão do direito à meação, conjugando-se essas disposições com as normas que regem o património conjuga. Todavia não podemos confundir contitularidade com a comunhão conjugal, dado que são figuras distintas. Por outro lado, na prática, apreensão da meação na prática revela-se quase impossível, em virtude da dificuldade da venda da meação; geralmente, quem tem interesse

em adquirir a outra parte é cônjuge, que muitas vezes não possui capacidade económica. Além disso, se houver alguma garantia patrimonial, como hipoteca, os credores perdem o seu direito de prioridade, o que previsivelmente, fragiliza a posição do credor

Assim, finda a investigação, cremos que a segunda opção – a apreensão de bens comuns – é àquela que melhor acautela os interesses dos credores e por ser mais fácil a sua alienação. Não obstante, deve-se dar ao outro cônjuge a oportunidade para requer a separação de meações. Dessa forma, uma das melhorias em que o legislador deveria investir seria promover uma forma mais adequada de citar o cônjuge, visto que não se encontra no CIRE uma norma sobre esse preceito, o que obriga aplicação do art. 740.º do Cód. de Proc. Civil. Além disso, seria importante assegurar uma maior conjugação entre o regime patrimonial do casamento, consagrado na lei civil, e o regime de insolvência.

Em relação à união de facto, discordamos com as atitudes do legislador. Não conseguimos compreender as razões pelas quais ele não considera a união de facto, como uma relação familiar, nem motivos pelos quais nunca regulou este regime, dado o aumento exponencial dos últimos anos deste vínculo informal e da urgente necessidade de regulamentação e regras.

No que respeita à comunicabilidade de dívidas, concordamos com a opinião da doutrina, dado que a união de facto, se assemelha bastante ao casamento, embora com algumas particularidades, criando aparência de matrimonialidade. Por essa razão, convém proteger os interesses dos próprios conviventes e dos interesses dos terceiros que confiaram na aparência de um verdadeiro casamento.

Sem dúvidas que não vemos razões pelas quais a jurisprudência não aceite a aplicação do art. 1691.º, al. b), do CC à união de facto. Parece-nos admissível, atendendo que estamos perante uma lacuna e não de um caso omissis. Além de que, a aplicação analógica permitiria tanto aos credores como os conviventes, nas ações executivas intentadas contra um deles, suscitar o incidente de comunicabilidade, previsto no arts. 741.º e 742.º do CPC, mecanismo que não tem sido utilizado devido à inexistência de normas.

Seria relevante aprofundar o estudo do incidente de comunicabilidade de dívidas, particularmente no âmbito das uniões de facto e dos processos de insolvência. Uma investigação mais cuidada, por parte do legislador poderá trazer à luz nuances importantes, sobretudo no que toca à proteção dos bens dos parceiros e ao equilíbrio entre os direitos

dos credores e a estabilidade familiar, nestas duas áreas. Tal reflexão poderá contribuir para um entendimento mais justo e harmonioso das relações patrimoniais nestes contextos

Bibliografia:

ARCERI, Alessandra. *I regimi patrimoniali della famiglia in prospettiva europea, Teoria e pratica del diritto Civile e Processo*, Guiffré Editore, 26 janeiro de 2019. ISBN: 9788814209291

AREIAS, MARIA JOÃO. *Insolvência de Pessoa casada num dos regimes de comunhão – sua articulação com o regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges*, Revista de Direito de Insolvência, n.º1, abril de 2017. ISBN : 978-989-40-0640-4

BARTHEZ, Alice; LAFERRÈRE, Anne. *Contrats de mariage et régimes Matrimoniaux*, *Revue Economie et Statistique*, n.º 296-297,1996.

BOULAROT, Ana Paula. *Casamento e união de facto– Questões da jurisdição civil*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, novembro de 2020, 1.º edição.

CAPELO, Maria José:

----- *Pressupostos Processuais Gerais na Ação Executiva – A Legitimidade e as Regras de Penhorabilidade*. Revista THEMIS, ano IV, n.º 7, 2003

----- *Ainda o Artigo 825.º do Código de Processo Civil: O Alcance e o Valor da Declaração sobre a Comunicabilidade da Dívida*, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito de Família, Ano 3, n.º 5, Coimbra Editora, 2006

CARVALHO, J. H. Delgado. *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*, Quid Juris, 2ª Edição, janeiro de 2016. ISBN: 978-972-72-4739-4

CHAVES, João Queiroga. *Casamento Divórcio e União de Facto, de acordo com as Leis n.º 29/2009, 103/2009, 9/2010 e 44/2010 e DL. n.º 12/2010*, Revista Quid Iuris sociedade editora, 2.º Edição, dezembro de 2010. ISBN: 978-972-72-4541-3

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família – Vol. 1.º Introdução – Direito Matrimonial*, 5.º ed, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN: 978-989-26-1166-2

COELHO, Francisco Brito Pereira:

- *Os factos e o direito na união de facto: breves observações*, in *Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho*, fevereiro de 2016, Coimbra: impressa da Universidade de Coimbra. ISBN: 978-989-26-1113-6
- *Estatuto patrimonial da união de facto: possibilidades e limites da extensão (“teleológica”) do regime de casamento* in *Revista Julgar* n.º 40, janeiro- abril de 2020, Edições Almedina, SA
- COSTA, Eva Dias; DARLINDO, Rui.** *A proteção do cônjuge do consumidor insolvente: a compatibilização das normas do CIRE com as regras substantivas e com o artigo 740.º do Cód. Proc. Civil* in *Revista Jurídica Portucalense*, N.º Especial, vol. III, Universidade Portucalense, Porto, 2022. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/27202>
- COSTA, Letícia Marques.** *A insolvência de pessoas singulares*, maio de 2021, Edições Almedina, S.A. ISBN: 978-972-40-9366-6
- COSTA, Salvador da.** *A injunção e as conexas: Ação executiva*, 8.º edição, novembro de 2021, Edições Almedina S.A. ISBN: 978-972-40-8946-1
- CUNHA, Diogo Lemos e.** *Da forma, conteúdo e eficácia da sentença arbitral*, *Revista Themis*, ano XV, n.º 26/27, 2014. Disponível: [https://www.arbitragem.pt/xms/files/Estudos da APA/da-forma-conteudo-e-eficacia-da-sentenca-arbitral-diogo-lemos-e-cunha.pdf](https://www.arbitragem.pt/xms/files/Estudos_da_APA/da-forma-conteudo-e-eficacia-da-sentenca-arbitral-diogo-lemos-e-cunha.pdf)
- Consiglio Nazionale del Notariato.** *Guida per il Cittadino: Il Matrimonio Diritti e doveri in famiglia*. 29 de janeiro de 2015.
- CARVALHO, José Henrique Delgado de.** *Ação executiva para pagamento de quantia certa (De acordo com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e Lei da Organização do Sistema Judiciário)*, 2.ª Ed. Lisboa: Quid Juris - Sociedade editora, Lda., 2016. ISBN: 978-972-72-4739-4
- DIAS, Cristina Manuela Araújo:**
- *Do Regime de Responsabilidade (Pessoal e Patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges: Problemas, críticas e sugestões*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2007. Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Civilísticas – Ramo do Conhecimento Direito da Família

----- *Responsabilidade por Dívidas do Casal. Evolução legislativa e doutrinal e análise crítica do regime atual*, Vol. 1, Maio de 2021, Edições Almedina, S.A. ISBN: 978-972-40-9492-2

----- *Breves notas em torno da (des)articulação do regime de administração e disposição dos bens do casal com o regime da responsabilidade por dívidas*. Revista de Direito e Justiça – Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno José Espinosa Gomes da Silva, Vol. 1, Especial 2013. Disponível: <https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2013.9881>

----- *Considerações em torno do regime processual da responsabilidade por dívidas dos cônjuges (referências aos artigos 740.º a 742.º do Código de Processo Civil)*. Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho, fevereiro 2016, Imprensa da Universidade de Coimbra. Disponível: <https://hdl.handle.net/1822/66613> ISBN: 978-989-26-1112-9

EPIFÂNIO, Maria do Rosário. *Manual de Direito da Insolvência*, 8.º edição, maio de 2022, Edições Almedina, SA. ISBN: 978-989-40-0560-5

Fernandes, L. A. C.; Labareda, J. (2009). *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora, Lda. p. 317. ISBN: 978-972-72-4447-8

FREITAS, José Lebre de:

----- *Ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7.º edição, setembro de 2017, Gestlegal. ISBN: 978-989-99824-3-7

----- *Aprensão, separação, restituição e venda*, Revista Jurismat, n.º 5, 2014. ISSN: 2182-6900. Disponível em: <https://doi.org/10.60543/jurismat.vi5.7838>

FREITAS, José Lebre de; MENDES, Armindo Ribeiro; ALEXANDRE, Isabela. *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 3.º Artigos 627.º a 877.º, 3.º edição, março de 2022, Almedina. ISBN : 978-989-40-0328-1

FRÉMEAUX, Nicola; LETURCQ, Marion. *Plus ou moins mariés : l'évolution du mariage et des régimes matrimoniaux en France*, *Revue Economie et Statistique*, n.º 462-463, 2013.

FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João. *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.º edição, 2015 Lisboa: Quid iuris. ISBN: 978-972-72-4713-4

- GONÇALVES, Marco Carvalho.** *Lições de Processo Civil Executivo*, abril de 2017, (2.^a Reimpressão da 1.^a Edição) Edições Almedina, SA. ISBN 978-972-40-6429-1
- GOSÁLVEZ, Carmen Mingorance; MARTINS, Cláudia Sofia Antunes.** *Régimen económico matrimonial en el derecho español* in Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, Porto, n.º 26, 2015
- JORGE, Nuno Lemos; REIS, Ana Maria.** *Algumas notas sobre a articulação entre o processo de inventário e os processos de execução e de insolvência* in Revista do CEJ, Lisboa, n.º 2, 2.º semestre de 2017. ISBN: 978-201-71-0820-0
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes.**
 ----- *Direito da Insolvência*, 11.º edição, 2023, Edições Almedina, S.A. ISBN: 978-989-40-1471-3
 ----- *Direitos reais*, 9.º edição, Reimpressão, 2021, Edições Almedina, SA. ISBN: 978-972-40-8708-5
- LEITE, Sofia.** *A união de facto em Portugal* in Revista de Estudos Demográficos n.º 33, Instituto Nacional de Estatísticas, 2003. ISSN: 1645-56657.
- MARQUES, João Paulo Remédio.** *A (In)admissibilidade do incidente de comunicabilidade da dívida exequenda quando o título executivo é uma sentença proferida por Tribunal Arbitral*, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, n.º 97, Tomo II, 2021. ISSN 0303-9773
- MARTINS, Alexandre Soveral.** *O PER. (Processo Especial de Revitalização)*, in Revista do Instituto do Conhecimento AB Instância, Ano I, n.º 1, 2013, Coimbra: Almedina. ISBN: 978-010-12-9497-3
- MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de.** *Manual de Processo Civil*, vol. II, Lisboa AAFDL Editora, 2022. ISBN: 978-972-62-9765-9
- MELO, Daniel Bessa de.** *Causa de pedir e pedido de injunção* in Revista de Direito Civil, Ano VII, 2022, número 4. ISBN: 978-042-23-5535-3
- MESQUITA, Lurdes Varregoso:**
 ----- *Comunicabilidade da Dívida dos Cônjuges em Sede Executiva-Algumas Questões Processuais à luz da Jurisprudência Recente* In C. Dias, J. N. Barros, P. S. Borges, & R. M. Cruz (Eds.). Atas do I Congresso Ibérico de Direito da Família e das Sucessões: as relações pessoais, familiares e sucessórias, Braga, Portugal, 12-13 maio 2022, (pp. 347-373). E-ISBN: 978-989-9136-26-7

- *Algumas notas à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro – alterações aos embargos de executado e outras conexas* in Revista Julgar Online, abril de 2020. Disponível em: <https://julgar.pt/algumas-notas-a-lei-n-o-1172019-de-13-de-setembro-alteracoes-aos-embargos-de-executado-e-outras-conexas/>
- *MESQUITA, Lurdes Varregoso. Noções de direito processual civil*, 1.ª edição, Gestlegal, novembro de 2020. ISBN: 978-989-8951-51-9
- MECHICHE, Harold.** *La solidarité des dettes entre époux*, Village de la Justice, 25 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.village-justice.com/articles/solidarite-des-dettes-entre-epoux,42737.html>
- MIRANDA, Marlene.** As dívidas da massa insolvente in Observatório Almedina, junho de 2023. Disponível em: <https://observatorio.almedina.net/index.php/2023/06/02/as-dividas-da-massa-insolvente/>
- MONTEIRO, António Pedro Pinto; SILVA, Artur Flamínio da Silva; MIRANTE, Daniela.** *Manual de Arbitragem*, Edições Almedina S.A, fevereiro de 2020. ISBN: 978-972-4079-65-3
- MORGADO, Ana Ferreira.** *A restituição e a separação de bens no processo de insolvência: Considerações em torno do artigo 141.º do CIRE* in Revista Jurídica da Universidade Portucalense, n.º 15, 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11328/1259>
- OLIVEIRA, Guilherme de.** Responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais, Revista Lex Familie, Ano 16, N.º 31-32, janeiro/dezembro de 2019. ISSN: 1645-9660
- OBERTO, Giacomo.** *La responsabilità dei coniugi e dei conviventi per le obbligazioni contratte nei confronti di terzi*, Incontro sul tema Rapporti patrimoniali ed effettività delle tutele nella famiglia legittima e di fatto, Roma, junho de 2006.
- PASSINHAS, Sandra.** *A união de Facto em Portugal* in Revista Atualidad Jurídica Iberoamericana, n.º 11, agosto de 2019. ISSN: 2386-4567
- PAYÁ, Vanesa Martí.** *Cuestiones procesales acerca de la disolución y de la liquidación de la comunidad de bienes gananciales en el proceso de ejecución* in Revista Actualidad Jurídica Iberoamericana, n.º 8, julho de 2018. Disponível em: <https://revista-aji.com/cuestiones-procesales-acerca-de-la-disolucion-y-de-la-liquidacion-de-la-comunidad-de-bienes-gananciales-en-el-proceso-de-ejecucion/>

- PEDRO, Rute Pedro.** *Convenções Matrimoniais – A autonomia na conformação dos efeitos patrimoniais do casamento*, Almedina, 2018. ISBN: 978-972-40-7269-2
- PEREIRA, Sónia Ribeiro.** *A Efetivação da Responsabilidade Patrimonial na Execução para Pagamento de Quantia certa e seus Limites*. Coimbra, 2014. Dissertação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em Ciências Jurídico-Civilísticas, Ramo do Direito Processual Civil. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/28447>
- PEREIRA, Joel Timóteo Ramos.** *Execução de injunção: questões controvertidas na instauração e na oposição in Revista Julgar n.º 18*, 2012, Coimbra Editora. ISBN: 977-164-66-8518-0
- PICA, Luís Manuel; BORRALHO, Mário Filipe.** *A Responsabilidade Patrimonial por Dívidas de um dos Cônjuges*. Revista Solicitadoria e Ação Executiva Estudos #7, dezembro 2019 – dezembro de 2020. ISSN: 2182 – 9225
- PINA, Pedro.** *Arbitragem e jurisdição*, Revista Julgar n.º 6, setembro – dezembro de 2008. Disponível em: https://julgar.pt/julgar_em_papel/julgar-n-o-6/
- PITÃO, José António França.** *União de facto no direito português – Regimes avulsos, economia comum*, outubro de 2017, Quid Juris? – Sociedade editora, Lda. ISBN: 978-972-724-776-9
- PINTO, Rui:**
 ----- *Ação Executiva*, Reimpressão 2023, AAFDL Editora. ISBN: 978-972-629-212-8
 ----- *Execução civil de dívidas de cônjuges. Novas reflexões sobre um velho problema*, Revista do CEJ, n.º 14, 2.º semestre de 2010. ISBN: 978-141-64-5829-6
 ----- *Manual da execução e despejo*, Coimbra Editora, 2013. ISBN: 978-972-32-2182-4
- PISSARRA, Nuno Andrade.** *O incidente de comunicabilidade de dívidas conjugais*. Revista: O Direito Ano 146.º, 2014, III, Edições Almedina, SA. ISBN: 9780314343727
- RAPOSO, Diana.** *Património indiviso após o divórcio – Apreensão e liquidação em processo de insolvência (com menção à questão da graduação dos créditos hipotecários)*, Revista Julgar, vol. 1, n.º 31, 2017. ISBN: 9781646685318
- REAL, Carlos Pamplona Corte.** *Relance crítico sobre o Direito de Família português*, in Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho, fevereiro de 2016, Coimbra: imprensa da Universidade de Coimbra. ISBN DIGITAL: 978-989-26-1113-6

ROMERO, Francisco Carreón. *Los Problemas en la relacion del acreedor con la sociefad de gananciales*, Themis Revista de Derecho, n.º 32, 1995, pp. 177-182. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/399225>

SALAZAR, Helena. *Breves notas sobre a responsabilidade pelas dívidas contraídas por um dos cônjuges no exercício da atividade comercial* in *Journal of Business and Legal Sciences / Revista De Ciências Empresariais e Jurídicas*, (2), junho de 2005, pp. 105-138. Disponível em: <https://doi.org/10.26537/rebules.v0i2.768>

SOUSA, Miguel Teixeira de:

----- *A execução das dívidas dos cônjuges: perspetivas de evolução* in *Revista do Centro de Estudos Judiciários, Caderno I*, Lisboa, 2013. ISBN: 978-116-54-8290-0

----- *Injunção requerida contra um único dos cônjuges: quais as consequências na posterior execução?*, in *Blog do IPPC*, de 7 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2015/12/injuncao-requerida-contra-um-unico-dos.html>

----- *Injunção requerida contra um único dos cônjuges: quais as consequências na posterior execução? (n.º 2)* in *Blog do IPPC*, de 14 de dezembro de 2015. Disponível em: https://blogippc.blogspot.com/2015/12/injuncao-requerida-contra-um-unico-dos_14.html

----- *A intervenção de terceiros no processo arbitral* in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Vol. V, 2012, N.º Especial – A nova Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2001, de 14 de dezembro), pp. 140-178. Disponível em: <https://www.arbitragem.pt/pt/revista/Revista-Internacional-de-Arbitragem-e-Conciliacao/77/>

SOUSA, Simão Mendes de. *A Arbitragem e a Contratação Pública: 3 pecados originais e a reforma que fica por fazer* in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º III/IV, julho-dezembro de 2020. ISSN 0870-8118

HUEGAZ, Aurélie. *OÙ S'ARRÊTE LA SOLIDARITÉ AUX DETTES DANS LE MARIAGE?* Village de la justice, 29 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.village-justice.com/articles/arrete-solidarite-aux-dettes-dans-mariage,43320.html>

Pareceres:

Parecer Conselho consultivo do IRN n.º 34/CC/2014. *Declaração de insolvência; comunhão conjugal; bens comuns; apreensão; trato sucessivo; massa insolvente; restituição e separação da massa*, junho de 2014

Legislação:

Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66. D.R. I Série 274 (1966-11-25), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2024. D.R. I Série 143 (2024-07-25)

Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013. D.R. I Série 121 (2013-06-26)

Constituição da República Portuguesa aprovada pela Lei n.º 1/2005. D.R. I Série A. 155 (2005-08-12)

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004. D.R. I Série 66 (2004-03-18), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2022. D.R. I Série 164 (2022-05-25)

Lei da Arbitragem Voluntária aprovado pela Lei n.º 31/86. D.R. I Série 198 (1986-08-29), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 63/2011. D.R. I Série 238 (2011-12-14)

DECRETO-LEI n.º 269/98. D.R. I Série 201 (1998-09-01) que aprovou o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, na sua versão mais recente Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

DECRETO-LEI n.º 32/2003. D.R. I Série 40 (2003-02-17) estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transações comerciais, transpondo a Diretiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, na versão mais recente do D.L. n.º 32/2003, de 17 de fevereiro

Jurisprudência²⁹⁶:

Supremo Tribunal de Justiça:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo n.º 05B1710, de 12 de julho de 2005. Relator Ferreira Girão.

²⁹⁶ Todos os acórdãos mencionados foram consultados e encontram-se disponíveis em: <http://www.dgsi.pt/>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo n.º 3860/103TJBR-B.C1. S1, de 24 de setembro de 2020. Relator: Oliveira Abreu

SUPREMO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo n.º 27175/20.0T8LSB-A. L1 -A. S1, de 10 de janeiro de 2023. Relator Nuno Ataíde das Neves

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Processo n.º 4391/18.9T8VFR.P1. S1, de 30 de março de 2023. Relator: Catarina Serra

Tribunal da Relação de Coimbra:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Processo n.º 4931/10.1TBLRA.C1, de 08 de novembro de 2001. Relator: Henrique Antunes.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA. Processo n.º 935/10.2JCBR.C1, de 16 de setembro de 2014. Relator: Maria João Areias.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Processo n.º 96/18.9T8CBR-A.C1, de 11 dezembro de 2018. Relator: Jorge Arcanjo

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA. Processo n.º 266718/0T8MBR.C1, de 24 de setembro de 2019. Relator Fontes Ramos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA. Processo n.º 342/09.0CTB-J.C1, de 03 de dezembro de 2019. Relator: Carlos Moreira.

Tribunal da Relação de Évora:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. Processo n.º 1758/12.0TBPTM.E1, de 16 de dezembro de 2014. Relator Paulo Amaral.

Tribunal da Relação de Guimarães

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES Processo n.º 32710.0TBMDL-C. G1, de 11 de maio de 2017. Relator: Fernando Fernandes Freitas.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES. Processo n.º 7539/15.1T8VNF-D. G1, de 17 de dezembro de 2018.

Tribunal da Relação de Lisboa:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Processo n.º 157/10.2TBFAF-C. G1, 18 de setembro de 2012. Relator: Espinheira Baltar.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Processo n.º 4999/12.6TBVFX.L1-7, de 19 de abril de 2016. Relator Alziro Cardoso.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Processo n.º 6549/16.6T8LSB-A, L1-6, de 11 de janeiro de 2018. Relator: Teresa Pardal.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, n.º 8952/17.5T8LSB.F. L1-1, de 23 de março de 2021. Relator Amélia Sofia Rebelo.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Processo n.º 10839/14.4T2SNT-A. L1-7, de 14 de setembro de 2021. Relator: Cristina Silva Maximiano.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo n.º 27175/20.0T8LSB-A. L1-8, de 26 de maio de 2022. Relator Maria do Céu Silva.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Processo n.º 19480/21.4T8SNT.L1-8, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022. Relator: Cristina Lourenço.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Processo n.º 22487/06.8YYLSB.L1-2, de 07 de março de 2023. Relator: Arlindo Cura.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Processo n.º 13276/22.3T8SNT-A. L1-1, de 20 de junho de 2023. Relator: Amélia Sofia Rebelo.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Processo n.º 30227/21.5T8LSB-A. L1-2, de 25 de janeiro de 2024. RELATOR Laurinda Gemas.

Tribunal da Relação do Porto:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Processo n.º 0533459, de 23 de junho de 2005. Relator Fernando Baptista.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Processo n.º 0533459, de 23 de junho de 2005. Relator Fernando Baptista.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Processo: 505/10.5TBGGC.P1, de 28 de novembro de 2011. Relator: José Eusébio Almeida

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Processo n.º 744/07.6TMPRT-D. P1, de 25 de novembro de 2013. Relator: Correia Pinto.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Processo n.º 8336/14.7YIPRT-A. P1, de 26 de janeiro de 2015. Relator Rita Romeira.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Processo n.º 1914/19.0T8LOU-A. P1, de 11 de maio de 2020. Relator José Eusébio Almeida

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Processo n.º 26292719. 1T8PRT.P1, de 25 de março de 2021. Relator Joaquim Correia Gomes.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Processo n.º 4682/17.6TVNG.P1, de 22 de junho de 2021. Relator Ana Lucinda Cabral

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Processo n.º 2579/20.1T8GDM.P1, de 12 de julho de 2021. Relator: Joaquim Moura

Jurisprudência Francesa:

Cour de cassation, civile, Chambre civile 1, 9 juillet 2014, n.º de pourvoi: 13-20.356. Président M. Charruault.

Cour de cassation Pourvoi nº 23- 18.056, Première chambre civile – Formation de section, 31 de janeiro de 2024.

Jurisprudência italiana:

Cassazione civile, Sez. II, sentenza n. 1038 del 28 gennaio de 1995.

Cassazione civile, Sez. III, sentenza n. 25026 del 10 ottobre 2008.

Cassazione civile, Sez. II, ordinanza n. 37612 del 30 novembre 2021.